



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
UNIVERSIDADE FEDERAL DE CATALÃO
INSTITUTO DE GEOGRAFIA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM GEOGRAFIA**



PAULA PONTES CAIXETA

**PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE CATALÃO (GO):
VIABILIDADES AMBIENTAIS E JURÍDICAS**

**CATALÃO (GO)
2020**



UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
UNIDADE ACADÊMICA ESPECIAL DE GEOGRAFIA

TERMO DE CIÊNCIA E DE AUTORIZAÇÃO (TECA) PARA DISPONIBILIZAR VERSÕES ELETRÔNICAS DE TESES E DISSERTAÇÕES NA BIBLIOTECA DIGITAL DA UFG

Na qualidade de titular dos direitos de autor, autorizo a Universidade Federal de Goiás (UFG) a disponibilizar, gratuitamente, por meio da Biblioteca Digital de Teses e Dissertações (BDTD/UFG), regulamentada pela Resolução CEPEC nº 832/2007, sem ressarcimento dos direitos autorais, de acordo com a [Lei 9.610/98](#), o documento conforme permissões assinaladas abaixo, para fins de leitura, impressão e/ou download, a título de divulgação da produção científica brasileira, a partir desta data.

O conteúdo das Teses e Dissertações disponibilizado na BDTD/UFG é de responsabilidade exclusiva do autor. Ao encaminhar o produto final, o autor(a) e o(a) orientador(a) firmam o compromisso de que o trabalho não contém nenhuma violação de quaisquer direitos autorais ou outro direito de terceiros.

1. Identificação do material bibliográfico

☒ Dissertação ☐ Tese

2. Nome completo do autor

PAULA PONTES CAIXETA

3. Título do trabalho

PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE CATALÃO (GO): viabilidades ambientais e jurídicas

4. Informações de acesso ao documento (este campo deve ser preenchido pelo orientador)

Concorda com a liberação total do documento ☒ SIM ☐ NÃO¹

[1] Neste caso o documento será embargado por até um ano a partir da data de defesa. Após esse período, a possível disponibilização ocorrerá apenas mediante:

a) consulta ao(à) autor(a) e ao(à) orientador(a);

b) novo Termo de Ciência e de Autorização (TECA) assinado e inserido no arquivo da tese ou dissertação.

O documento não será disponibilizado durante o período de embargo.

Casos de embargo:

- Solicitação de registro de patente;
- Submissão de artigo em revista científica;
- Publicação como capítulo de livro;
- Publicação da dissertação/tese em livro.

Obs. Este termo deverá ser assinado no SEI pelo orientador e pelo autor.



Documento assinado eletronicamente por **Idelvone Mendes Ferreira, Professor do Magistério Superior**, em 20/07/2021, às 07:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULA PONTES CAIXETA, Usuário Externo**, em 22/07/2021, às 15:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufg.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2219677** e o código CRC **439D76F3**.



UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
UNIVERSIDADE FEDERAL DE CATALÃO
INSTITUTO DE GEOGRAFIA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM GEOGRAFIA



PAULA PONTES CAIXETA

**PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE CATALÃO (GO):
VIABILIDADES AMBIENTAIS E JURÍDICAS**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Geografia da Universidade Federal de Goiás, Regional Catalão/UFCAT, como requisito para obtenção do título de Mestre em Geografia.

Curso: **Programa de Pós-Graduação em Geografia**

Área de Concentração: **Geografia e Ordenamento do Território**

Linha de Pesquisa: **Estudos Ambientais**

Orientador: **Prof. Dr. Idelvone Mendes Ferreira**

**CATALÃO (GO)
2020**

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor, através do
Programa de Geração Automática do Sistema de Bibliotecas da UFG.

Pontes Caixeta, Paula
PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE CATALÃO (GO):
[manuscrito] : VIABILIDADES AMBIENTAIS E JURÍDICAS / Paula
Pontes Caixeta. - 2020.
104 f.: il.

Orientador: Prof. Dr. Idelvone Mendes Ferreira.
Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de Goiás, Unidade
Acadêmica Especial de Geografia, Programa de Pós-Graduação em
Geografia, Catalão, 2020.

Bibliografia.

Inclui siglas, mapas, fotografias, abreviaturas, lista de figuras.

1. Viabilidades ambientais. 2. Viabilidades jurídicas. 3. Plano
Diretor. 4. Município de Catalão (GO). I. Mendes Ferreira, Idelvone,
orient. II. Título.

CDU 911



UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
UNIDADE ACADÊMICA ESPECIAL DE GEOGRAFIA

ATA DE DEFESA DE DISSERTAÇÃO

Ata nº 189 da Sessão de Defesa Pública de Dissertação de **PAULA PONTES CAIXETA**, que confere o título de Mestre em **Geografia**, na área de concentração em **Geografia e Ordenamento do Território**.

Aos **doze dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte**, a partir das **13h30**, na **Plataforma Virtual Google Meet**, realizou-se a Sessão Pública de Defesa de Dissertação intitulada “**PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE CATALÃO (GO): viabilidades ambientais e jurídicas**”. Os trabalhos foram instalados pelo Orientador, Professor Doutor **Idelvone Mendes Ferreira** - IGEO/UFCAT, com a participação dos demais membros da Banca Examinadora: Doutora **Ivaniele Nahas Duarte** - SEMMAC/PMC, membro titular externo; Professor Doutor **João Donizete Lima** - IGEO/UFCAT, membro titular interno. Durante a arguição os membros da Banca Examinadora não fizeram sugestão de alteração do título do trabalho. A Banca Examinadora reuniu-se em Sessão Secreta a fim de concluir o julgamento da Dissertação, tendo sido a candidata **APROVADA** pelos seus membros. Proclamados os resultados pelo Professor Dr. Idelvone Mendes Ferreira, Presidente da Banca Examinadora, foram encerrados os trabalhos e, para constar, lavrou-se a presente Ata que é assinada pelos Membros da Banca Examinadora, aos **doze dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte, as 16h**.

TÍTULO SUGERIDO PELA BANCA



Documento assinado eletronicamente por **Idelvone Mendes Ferreira**, Professor do Magistério Superior, em 12/11/2020, às 16:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **João Donizete Lima**, Professor do Magistério Superior, em 12/11/2020, às 16:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ivaniele Nahas Duarte**, Usuário Externo, em 12/11/2020, às 16:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufg.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1669450** e o código CRC **39447058**.

Referência: Processo nº 23070.048474/2020-66

SEI nº 1669450

Criado por priscila_qlima, versão 5 por idelvone_ferreira em 12/11/2020 16:08:02.

Dedico este trabalho ao meu Orientador, Prof. Dr. Idelvone Mendes Ferreira, porque sinto-me lisonjeada pela oportunidade de crescimento pessoal e profissional diante dos ensinamentos de uma pessoa íntegra, a qual tenho profunda admiração, afinidade e respeito. E, ao meu filho amado, Benício, que nasceu no decorrer do Mestrado, por me mostrar que o sentido da vida é doar-se e dedicar-se a algo além de mim mesma.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus, pela oportunidade da realização de um sonho, ao permitir cursar o Mestrado. Conforme os ensinamentos Bíblicos de Provérbios 16: 9 “O coração do homem traça o seu caminho, mas o Senhor lhe dirige os passos”.

A realização deste trabalho envolveu diretamente a colaboração de muitas pessoas e instituições. Aqui manifestamos nossa gratidão à todas elas, e de forma particular:

Ao meu Orientador, Prof. Dr. Idelvone Mendes Ferreira, que acompanhou a concepção e o direcionamento deste trabalho, iniciado quando também era Secretário Municipal de Meio Ambiente de Catalão.

Ao meu esposo, Vinícius, pelo amor e dedicação no exercício do seu papel também de pai nos cuidados com o nosso filho Benício;

Aos colegas do Programa de Pós-Graduação em Geografia, Regional Catalão-UFG/UFCAT, pelo companheirismo e incentivos;

Aos Professores do Programa de Pós-Graduação em Geografia, Regional Catalão-UFG/UFCAT, pelo repasse de conhecimentos;

A Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Catalão, pelo apoio e pela liberação para cursar o Mestrado, em especial ao ex-Secretário Prof. Dr. Idelvone Mendes Ferreira, e ao atual Secretário Silas José Tristão;

Aos colegas da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Catalão, pela compreensão de nossas ausências para cursar o Mestrado, em especial às companheiras do Departamento Jurídico: Cláudia Luiz de Souza Bispo e Isadora Rodrigues Chaud, por todo carinho, incentivo e amparo;

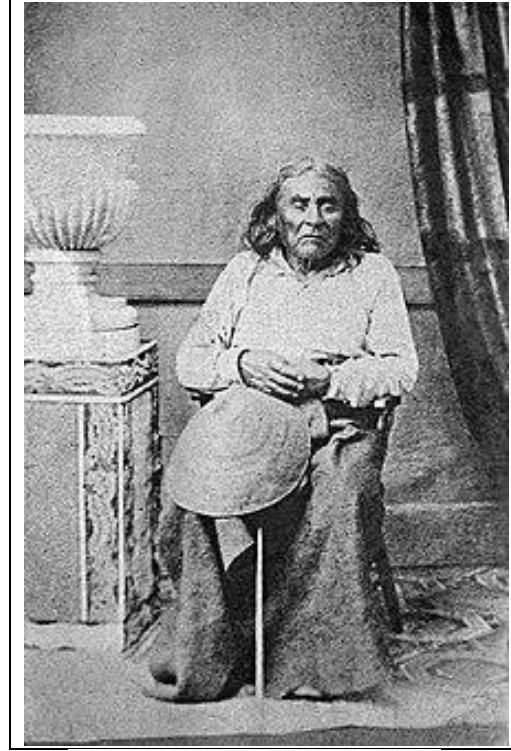
A Universidade Federal de Goiás e a Universidade Federal de Catalão, pela oportunidade em cursar o Mestrado em Catalão;

A Secretária do Programa de Pós-Graduação em Geografia, Priscila Querino de Lima, pela atenção e apoio em nossas demandas;

Ao Núcleo de Estudos e Pesquisas Socioambientais – NEPSA-UFCAT/CNPq, pela oportunidade de participar de um Grupo de Pesquisa e pela disponibilização do acervo bibliográfico e documental;

A Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Goiás, pela concessão de Bolsa de Pesquisa, fundamental para o desenvolvimento da pesquisa;

Finalmente, àqueles que, indiretamente, também contribuíram para a realização deste trabalho.



Chefe Seattle, foto tirada em 1860.

Vocês devem ensinar as suas crianças que o solo a seus pés é a cinza de nossos avós. Para que respeitem a terra, digam a seus filhos que ela foi enriquecida com as vidas de nosso povo. Ensinem as suas crianças o que ensinamos as nossas, que a terra é nossa mãe. Tudo o que acontecer à terra, acontecerá aos filhos da terra. Se os homens cospem no solo, estão cuspiendo em si mesmos.

Cacique Seattle, em carta ao Presidente dos EUA (1954), reconhecida como sendo a Primeira Declaração Ecológica.

RESUMO

Nesta pesquisa sobre os aspectos legais que regem as questões socioambientais, sobre a viabilidade do estabelecido na Legislação Ambiental no Município de Catalão (GO) e sua real aplicabilidade jurídica, visando a preservação do ambiente, entre outros aspectos, sob a ótica da inserção/visão/percepção nos campos geográfico e jurídico, esses fatores são inerentes a cada um dos componentes, onde o espaço geográfico exerce suas influências regionais e locais, pautando-se numa ótica da análise jurídica, compondo o aspecto cultural do sujeito. Nesse contexto, procurou-se desenvolver essa temática utilizando os diferentes arcabouços da legislação ambiental no Brasil, passando pelo Estado de Goiás, chegando as especificidades do município de Catalão, com foco específico para as diferentes aplicabilidades da legislação ambiental explicitadas no Plano Diretor Municipal, aprovado em 2016, implementado por meio da Lei 3.439/2016, e sua real aplicabilidade jurídica, visando a preservação do ambiente, entre outras diretrizes. Pode-se afirmar que a legislação municipal mencionada traz avanços quanto à necessidade de preservação do patrimônio ambiental no território do Município, estabelecendo diretrizes para serem implementadas por meio do Código Ambiental Municipal, concatenado com a criação do Sistema Municipal do Meio Ambiente (SISMUMA) para regulamentar o funcionamento do Órgão Ambiental Municipal, do Conselho Municipal do Meio Ambiente e do Fundo Municipal do Meio Ambiente, entre outros aspectos, visando a estruturação de um Sistema Municipal de Gestão do Ambiente. Assim, a partir dessa estrutura, pode-se afirmar que a viabilidade jurídica e a efetiva implementação da estrutura administrativa proposta pelos legisladores municipais no Plano Diretor do Município (2016), levando-se em consideração o estabelecido na legislação ambiental à nível do Brasil, Estado de Goiás e Lei Orgânica Municipal, é viável e pode ser executada, segundo os diferentes interesses administrativos. Concluindo, pode-se afirmar que a Legislação Ambiental do município de Catalão é avançada e atualizada, estando em consonância com os preceitos constitucionais, cujo Plano Diretor em vigência traz os caminhos para uma administração eficiente quanto a gestão do patrimônio ambiental, faltando, na realidade, uma gestão administrativa pautada numa planificação coadunada com os interesses da coletividade. Portanto, pode-se afirmar que o campo da pesquisa não se encerrará aqui, pelo contrário, abre-se um leque de informações e/ou reflexões que possibilitarão novas propostas de trabalho, cujos objetivos são garantir a sobrevivência do que ainda resta de paisagens equilibradas, capazes de garantir a sobrevivência socioambiental do homem em seus diferentes territórios.

Palavras-Chave: Viabilidades ambientais e jurídicas. Plano Diretor. Município de Catalão (GO).

ABSTRACT

This research discusses the legal aspects governing socioenvironmental issues, in particular, the feasibility and the legal applicability of that established in the environmental legislation in Catalão, Goiás (GO), Brasil, aiming at the environmental preservation, among other aspects, from the perspective of insertion/vision/perception in the geographic and legal spheres. These factors are intrinsic to each of the components, where the geographic space has regional and local influences, in accordance with legal analysis, defining the cultural aspect of the subject. The development of this proposal was based on environmental legislation in different levels; in Brazil, in the State of Goiás and in Catalão, with a focus on the different applicability of environmental legislation explained in the *Plano Diretor Municipal* (Municipal Master Plan) approved in 2016 and implemented through the Law 3.439/2016, in particular, on the real applicability of this legislation for preservation of environment, among other guidelines. One can affirm that the aforementioned municipal legislation promotes advances with regard to the need to preserve the environmental heritage in the territory of Catalão, establishing guidelines to be implemented through the *Código Ambiental Municipal* (Municipal Environment Code), concatenated with the creation of the *Sistema Municipal do Meio Ambiente* (SISMUMA) (Environmental Municipal System) to regulate the operation of the *Órgão Ambiental Municipal* (Municipal Environmental Agency), the *Conselho Municipal do Meio Ambiente* (Municipal Environment Council) and the *Fundo Municipal do Meio Ambiente* (Municipal Environmental Fund), among other aspects, aiming at structuring a *Sistema Municipal de Gestão do Ambiente* (Municipal Environmental Management System). Thus, based on this structure, the legal feasibility and the effective implementation of administrative structure proposed by municipal legislators in the *Plano Diretor* (2016) (Master Plan) is corroborated – considering what is established in the environmental legislation in different levels –, as it is feasible and can be carried out according to various administrative interests. In conclusion, the environmental legislation of Catalão (GO) is advanced, up-to-date and in consonance with the constitutional principles. The *Plano Diretor* (Master Plan) in force provides the guidelines for an efficient management of environmental heritage. However, administration based on planning aligned with the interests of the community is lacking. This research doesn't end here, on the contrary, a range of information and / or reflections was opened in order to enable new study proposals whose objectives will be to ensure the survival of what remains of balanced landscapes, capable of guaranteeing the socio-environmental survival of human in his different territories.

Keywords: Environmental and legal viability. Master Plan. Catalão (GO).

LISTA DE ABREVIATURA E SIGLAS

a.P. – Antes do presente
BA – Estado da Bahia
CF – Constituição Federal
CNPq – Conselho Nacional de Pesquisa
CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente
COMDEMA – Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente
DEM – Democratas
DF – Distrito Federal
EIV – Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança
EUA – Estados Unidos da América
FAPEG – Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Goiás
FEMAGO – Fundação Estadual do Meio Ambiente de Goiás
FMMA – Fundo Municipal de Meio Ambiente
GO – Estado de Goiás
IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços
IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IGEO – Instituto de Geografia
IMB – Instituto Mauro Borges
IN – Instrução Normativa
INDUR – Instituto de Desenvolvimento Urbano e Regional
IPTU – Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana
MG – Estado de Minas Gerais
MT – Estado do Mato Grosso
NEPSA – Núcleo de Estudos e Pesquisas Socioambientais
PA – Estado do Pará
PAUCA – Plano de Arborização Urbana de Catalão
PDDU – Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano
PDU – Plano Diretor Urbano
PEC – Proposta de Emenda à Constituição
pH – potencial hidrogeniônico
PMC – Prefeitura Municipal de Catalão
PMGRS – Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos Sólidos da Saúde
POEU – Plano Ordenador do Espaço Urbano
POLOCENTRO – Programa de Desenvolvimento do Cerrado
POTDSC – Plano de Ordenamento do Território e Desenvolvimento Sustentável de Catalão
PPGGC – Programa de Pós-Graduação em Geografia de Catalão

PPPAU – Políticas Públicas de Planejamento Ambiental Urbano
PRADE – Programa de Recuperação de Áreas Degradadas
PRODECER – Programa Nipo-Brasileiro de Desenvolvimento do Cerrado
PTS – Partículas Totais em Suspensão
RC – Regional Catalão
RIA – Relatório de Impacto Ambiental
RIMA - Relatório de Impacto Ambiental
SEMMAC – Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Catalão
SIEG – Sistema de Informações do Estado de Goiás
SISMUMA – Sistema Municipal de Meio Ambiente
SISMUSA – Sistema Municipal de Saneamento
SISMUM – Sistema Municipal de Mobilidade
SISMUG – Sistema Municipal de Gestão Urbana
SISMUHS – Sistema Municipal de Habitação Social
SISMEUCS – Sistema Municipal de Equipamentos Urbanos, Comunitários e Sociais
SISMUI – Sistema Municipal de Informação
SISNAMA – Sistema Nacional de Meio Ambiente
SP – Estado de São Paulo
STF – Superior Tribunal de Justiça
TCA – Termo de Compromisso Ambiental
UFG – Universidade Federal de Goiás
UFCAT – Universidade Federal de Catalão

SUMÁRIO

	Pág.
Resumo	9
Abstract	10
LISTA DE ABREVIATURA E SIGLAS	11
1 INTRODUÇÃO	14
2 CONTEXTUALIZAÇÃO GEOGRÁFICA DA ÁREA DA PESQUISA	20
3 ARCABOUÇO TEÓRICO-JURIDICO SOBRE A QUESTÃO AMBIENTAL NO BRASIL	30
3.1 Discussão conceitual sobre ambiente e meio	35
3.2 Aspectos da Legislação Ambiental do Estado de Goiás	42
3.3 Aspectos da legislação no município de Catalão	45
3.3.1 Lei Orgânica do Município de Catalão	60
3.3.2 Histórico dos Planos Diretores de Catalão	60
3.3.2.1 O Plano Ordenador do Espaço Urbano – POEU – 1972	63
3.3.2.2 Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano de 1992 - Lei nº 1224/1992	65
3.3.2.3 O Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável Urbano e Ambiental de Catalão – Lei 2.210/2004	67
3.3.2.4 O Plano Diretor de Ordenamento do Território e Desenvolvimento Sustentável de Catalão – Lei nº 3.439/2016	70
3.4 Legislações ambientais correlatas	73
4 EFETIVIDADE DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL NO MUNICÍPIO DE CATALÃO SEGUNDO PREVISÃO LEGAL NO PLANO DIRETOR	77
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	94
REFERÊNCIAS	99

INTRODUÇÃO



Ipê amarelo (*Handroanthus albus*), na Av. Castelo Branco em Catalão (GO) – Agosto de 2020.

1 INTRODUÇÃO

Ao se analisar uma paisagem, seja ela qual for, tem-se que considerar uma série de fatores que estão condicionados a percepção da mesma, para que se possa perceber os diferentes componentes que a compõe, segundo a experiência de vida de cada observador. Nessa pesquisa sobre os aspectos legais que regem as questões socioambientais, sob a ótica da inserção/visão/percepção dos campos geográfico e jurídico, esses fatores são inerentes a cada um dos componentes, onde o espaço geográfico exerce suas influências regionais e locais, sob a ótica da análise jurídica, compondo o aspecto cultural do sujeito. Nesse contexto, procurou-se desenvolver essa temática utilizando os diferentes arcabouços da legislação ambiental no Brasil, passando pelo Estado de Goiás, chegando as especificidades do município de Catalão, com foco específico para as diferentes aplicabilidades da legislação ambiental explicitadas no Plano Diretor Municipal, aprovado em 2016, em vigência no município de Catalão (GO).

Assim, essa discussão pauta-se no contexto decorrente dos processos de modernização das técnicas produtivas, em especial na área do Brasil Central, que propiciaram um avanço indiscriminado sobre as diferentes paisagem que compõem o ambiente, provocando intensos e variados impactos, com destaque para as diferentes fitofisionomias do Cerrado, que têm se consubstanciado em uma ‘opção viável’ para as práticas da moderna agropecuária e atividades industriais, em face da extensa área agricultável, das facilidades de mecanização, clima adequado às práticas agropastoris, das facilidades para a incorporação de insumos químicos, do preço das terras, da disponibilidade de ‘abundantes’ recursos hídricos na região, proximidade dos centros consumidores, boa rede viária e complexos intermodais de transportes e, ainda, pela forte concentração fundiária. Além destes aspectos, acrescenta-se o processo acelerado de urbanização dessas áreas, causando consideráveis alterações em seus aspectos naturais, culturais e científicos, além da não observância dos aspectos jurídicos inerentes, foco principal desta proposta de trabalho.

Nesse contexto, é fundamental entender o termo ‘ambiente’, que para dicionaristas em geral, ambiente é o que cerca ou envolve os seres vivos ou as coisas por todos os lados, por isso, pode-se entender que a expressão meio ambiente é redundante, podendo-se referir apenas ao termo ambiente, o que se fará nessa discussão em pauta.

Com a degradação ambiental acelerada na contemporaneidade, em especial do Cerrado, onde suas variadas fitofisionomias têm sido atingidas, de um modo geral não se respeitando a legislação em vigor, na qual está estabelecido que as mesmas são áreas de preservação, sejam parcialmente e/ou em suas totalidades, conforme consta da farta legislação ambiental brasileira, como a **Resolução CONAMA¹ 303**, de 20 de março de 2002, que dispõe sobre Parâmetros, definições e Limites de Áreas de Preservação Permanente; **Resolução CONAMA 302**, de 20 de março de 2002, que dispõe sobre os parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente de reservatórios artificiais e o regime de uso do entorno; **Resolução CONAMA 369**, de 28 de março de 2006, que dispõe sobre os casos excepcionais, de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental; a **Lei n. 12.651**, de 25 de maio de 2012 – Código Florestal Brasileiro (Novo Código), que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa do Brasil; altera as Leis n. 6.938, de 31 de agosto de 1981; 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e n. 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis n. 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Antigo Código), e n. 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória n. 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências; a **Lei n. 18.104**, de 18 de julho de 2013, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, institui a nova Política Florestal do Estado de Goiás e dá outras providências; e as **Leis Municipais n. 3.439, 3.440 e 3.441**, de 08 de dezembro de 2016, respectivamente que **Institui o Plano Diretor de Ordenamento do Território e Desenvolvimento Sustentável de Catalão**, que **dispõe sobre Plano de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, Instrumentos Urbanísticos e Sistema de Gestão**, entre outras legislações pertinentes às questões ambientais e sociais que possam orientar o desenvolvimento da pesquisa, bem como as práticas socioambientais no município de Catalão (GO).

No contexto histórico de ocupação da região, mais especificamente no território onde hoje se encontra o município de Catalão (GO), começando no início do Século XVIII, com o avanço da mineração por suas paisagens e, posteriormente no Século XX, com a agropecuária e industrialização intensiva, atualmente o avanço e desenvolvimento indiscriminado da economia de exportação têm priorizado as extensas áreas existentes no Município, em decorrências de suas características geoambientais favoráveis, inclusive para a construção de áreas urbanas e seus consequentes impactos decorrentes no ambiente, muitas vezes em inobservância do que preconiza a legislação ambiental, justificando a

¹ Conselho Nacional do Meio Ambiente

necessidade de desenvolver um estudo mais qualificado quanto a aplicabilidade dessa legislação ambiental no município de Catalão, à partir do Plano Diretor Municipal (2016).

Pautando-se numa pesquisa jurídica sistêmica é que se poderá mensurar os impactos socioambientais de degradação já detectados, possibilitando indicar meios e medidas que possam amenizar os impactos negativos cada vez mais eminentes, pautando-se no escopo da legislação ambiental, considerando-se as três esferas de atuação: Federal, Estadual e, principalmente a Municipal, objeto da presente pesquisa.

A presente pesquisa pretendeu desenvolver estudos sobre a aplicabilidade da Legislação Ambiental no município de Catalão (GO), à partir do preconizado no Plano Diretor Municipal, aprovado no ano de 2016, e sua real aplicabilidade jurídica, visando a preservação do ambiente, entre outros aspectos que conduzam a amenização dos impactos socioambientais no Município, em detrimento do preconizado na Constituição Federal do Brasil (1988), na Constituição do Estado de Goiás (1989) e na Lei Orgânica do Município de Catalão (1990), sob a ótica da percepção geográfica, o que nos levou a formular as hipóteses:

- A legislação ambiental do município de Catalão (GO) está em acordo com o preconizado na legislação Estadual e/ou Federal?
- Há observância e aplicabilidade jurídica da legislação ambiental no Plano Diretor de Catalão aprovado em 2016?
- Há programas de Educação Ambiental específicos para o município de Catalão (GO) para os diferentes níveis de ensino?

Nesse contexto, para o ordenamento técnico e epistemológico da pesquisa, procurou-se pautar nos objetivos Geral e Específicos propostos, para orientar o desenvolvimento da presente pesquisa, assim especificados:

- **Objetivo geral** – Desenvolver estudos sistematizados sobre os componentes legais, socioambientais e culturais presentes nas paisagens do município de Catalão (GO), no sentido de entender a aplicabilidade da legislação ambiental para a garantia de sua preservação segundo os ditames da legislação vigente.
- **Objetivos específicos** – a) Realizar levantamentos bibliográficos referentes ao histórico dos Planos Diretores em Catalão (GO); b) Realizar estudos sobre a Legislação Ambiental no Plano Diretor do município de Catalão de 2016; c) Estudar a aplicabilidade da legislação ambiental do município de Catalão (GO) constante do Plano Diretor; d) Apresentar contribuições acadêmico-científicas referentes à aplicabilidade da legislação ambiental no município de Catalão (GO).

Assim, desenvolveu-se a presente pesquisa, utilizando-se da experiência profissional da autora, que atua profissionalmente na área ambiental como assessora jurídica, buscando fundamentação técnica e epistemológica nas áreas da Geografia e do Direito e outras áreas afins, visando a construção de um arcabouço prático que possa apresentar a situação dos aspectos jurídicos e geográficos quanto a situação das questões socioambientais no município de Catalão à partir da análise do seu Plano Diretor em vigor, aprovado em 2016, quanto a aplicabilidade e viabilidade dos fins jurídico-ambiental explicitado no mesmo em detrimento do regulamentado pela legislação ambiental à nível Municipal, Estadual e/ou Federal, considerando-se a aplicabilidade das mesmas no referido Plano Diretor de Catalão.

Para tanto, a presente pesquisa foi desenvolvida por meio de revisões bibliográficas quanto aos aspectos epistemológicos e técnicos, tendo como parâmetros os conceitos da Ciência Geográfica, como da área da Ciência Jurídica, realizadas em diferentes instituições e meios, tais como: acervo do Programa de Pós-Graduação em Geografia-RC/UFCAT; acervo documental da Secretária Municipal de Meio Ambiente de Catalão (SEMMAC); acervo do Núcleo de Estudos e Pesquisas Socioambientais (NEPSA-UFG/CNPq); acervo do Arquivo Documental da Prefeitura Municipal de Catalão (PMC); acervos da Biblioteca da Regional Catalão/UFG, entre outros espaços onde foi possível localizar documentos/pesquisar referentes a legislação ambiental do município de Catalão, bem como através de diferentes sítios eletrônicos para acesso a trabalhos, principalmente teses e dissertações, desenvolvidos sob a mesma temática, sendo parâmetros para o desenvolvimento da pesquisa.

Num segundo momento, foi estruturado um banco de dados e informações que possibilitou o desenvolvimento da pesquisa e a consequente redação do texto da Dissertação, que está particionada em partes distintas, porém não desconexas, na forma de capítulos, sendo apresentada uma primeira Seção 1 – **INTRODUÇÃO**, onde faz-se a apresentação da temática, a justificativa e os objetivos para o desenvolvimento do estudo; o Capítulo 2 – **CONTEXTUALIZAÇÃO GEOGRÁFICA DA ÁREA DA PESQUISA**, onde apresenta-se a área geográfica do objeto de estudo e a discussão referente aos aspectos teóricos e metodológicos da pesquisa, pautando-se nas hipóteses a serem seguidas; o Capítulo 3 – **ARCABOUÇO TEÓRICO-JURÍDICO SOBRE A QUESTÃO AMBIENTAL NO BRASIL**, onde realizou-se uma reconstituição do arcabouço técnico e jurídico referente as questões ambientais no Brasil e no município de Catalão (GO), e, por fim, o Capítulo 4 – **REFLEXÕES SOBRE A APLICABILIDADE AMBIENTAL NO**

MUNICIPIO DE CATALÃO, onde é apresentado algumas percepções quanto a realidade socioambiental na área foco da pesquisa. Ainda, apresenta-se as **CONSIDERAÇÕES FINAIS**, com alguns esboços mais concisos dessa percepção. Por último, apresenta-se as **REFERÊNCIAS**, onde são elencados o referencial bibliográfico pesquisado e/ou citado para a consecução dessa pesquisa, além dos anexos.

Por fim, apresenta-se a presente Dissertação de Mestrado como uma contribuição aos estudos concernentes aos aspectos geográficos e jurídicos referentes a análise quanto a efetividade jurídica da legislação ambiental no município de Catalão (GO), sob as óticas da percepção e da razão.

CONTEXTUALIZAÇÃO GEOGRÁFICA DA ÁREA DA PESQUISA



Paisagem histórica de Catalão (GO) – anos 1960, com o Morro da Saudade ao fundo.
<https://www.google.com/search?q=Foto+Morro+da+Saudade,+Catalao=1C1GCEA>



Paisagem atual de Catalão (GO) – ano 2020- com o Morro da Saudade ao fundo.
Foto: Paula Pontes Caixeta (2020).

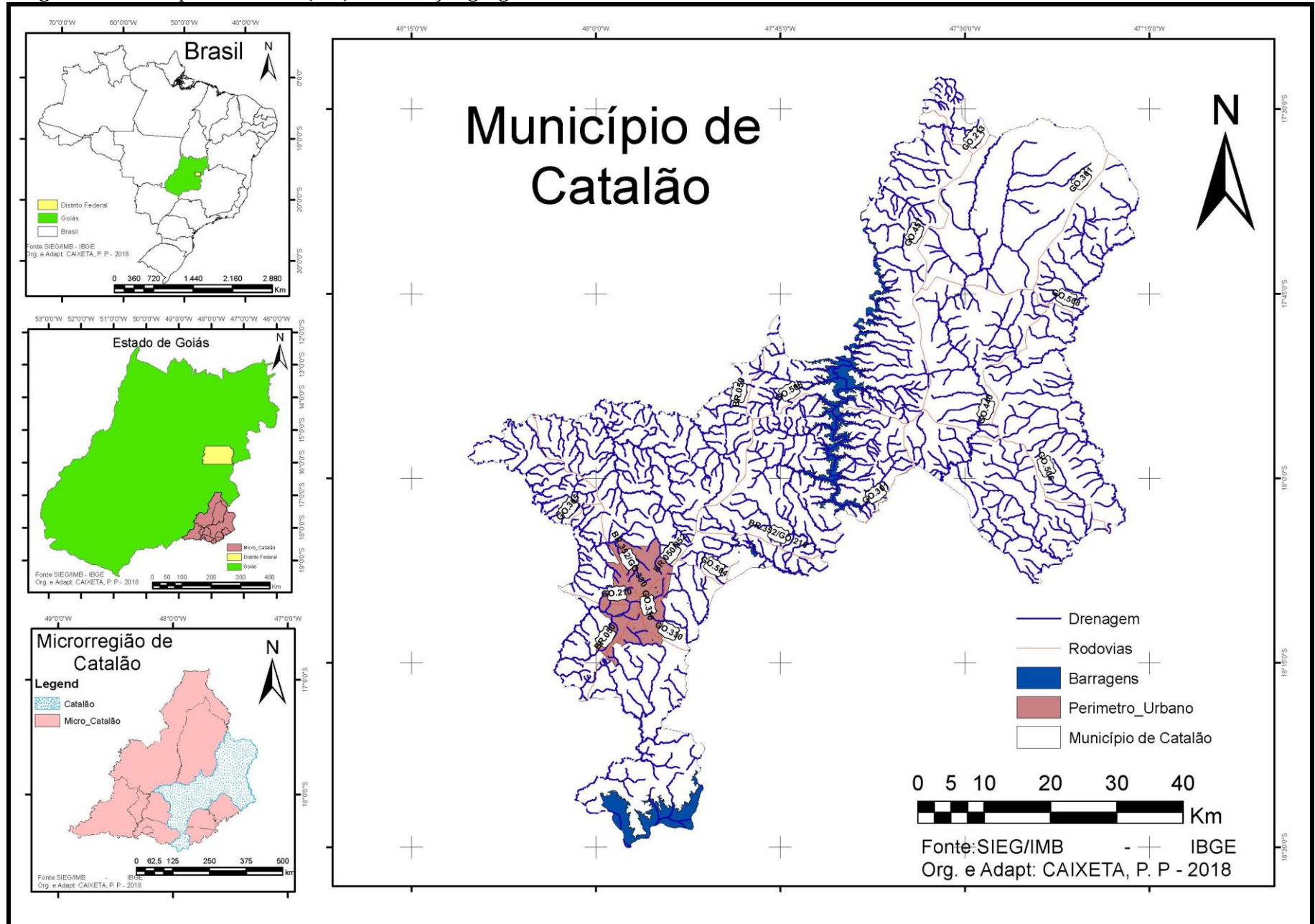
2 CONTEXTUALIZAÇÃO GEOGRÁFICA DA ÁREA DA PESQUISA

No desenvolvimento de pesquisas em Geografia, em geral, faz-se necessário a delimitação e descrição do espaço, uma vez que não é possível abrange-lo por completo. Diante disto, a presente pesquisa buscou abranger os estudos e caracterização sobre o município de Catalão (GO), e suas diferentes paisagens geográficas, pautando-se no objetivo jurídico e no conhecimento geográfico, considerando-se a importância regional desse Município e suas particularidades socioambientais para o Estado de Goiás e Brasil.

A área geográfica foco da pesquisa, o município de Catalão (GO), constitui-se de um território na porção Central do Brasil, ocupada por diferentes e complexos sistemas naturais e biogeográficos, sob influência de uma cultura *cerratensis* e agrária (FERREIRA, 2003, 2008; MENDONÇA, 2004; MENDES, 2005; TOMAZ JUNIOR, 2017), entre outros autores, área essa que vem passando por um processo acelerado de aculturação pelas práticas da globalização, e sofrendo transformações sociais, culturais e econômicas, consequentemente uma reorganização ambiental, que tem alterado as paisagens locais e reconfigurando o seu território no contexto nacional, o que necessita de subsídios técnicos e um conjunto de legislações ambientais que possam dar suporte técnico e/ou jurídico para essas transformações socioespaciais.

Nesse contexto, o município de Catalão está localizado na região Sudeste do Estado de Goiás, compreendido entre os meridianos de 47°17' e 48°12' Long. WG e os paralelos 17°28' e 18°30' Lat. S, com uma área de 3.817,9 km² (IBGE, 2019). Pertence a Microrregião de Catalão, que se integra à Mesorregião do Sul Goiano, conforme a atual divisão administrativa do IBGE. A sede do Município está localizada no eixo dinâmico, ligada ao restante do País por rede ferroviária – Rede Ferroviária Centro-Atlântica, e rodoviária – GOs 330 e 210 e BR 050. Está distante cerca de 100 km de Uberlândia (BR 050), 265 km de Goiânia (GO 330) e 300 km de Brasília (BR 050) (FERREIRA, 1993). No contexto geral, as Comunidades Rurais localizam-se na parte Noroeste do Município, distando aproximadamente entre 15 km a 50 km da Sede municipal, e as áreas agrícolas de produção intensiva de bens para exportação estão na região do Distrito de Santo Antônio do Rio Verde, distando aproximadamente 120 km da Sede (Figura 1).

Figura 1 – Município de Catalão (GO). Localização geográfica da área de Estudo



Fonte: Caixeta, P. P. (2018).

Pautando-se numa percepção temporo-espacial regional, no qual se insere o município de Catalão, segundo Matos e Pessoa (2014), as políticas públicas para a ocupação econômica e populacional humana dessas áreas do Sudeste Goiano tiveram os primeiros comandos nos anos 1930, com a “Marcha para o Oeste”, seguida pelos projetos de colonização e também pela construção de Brasília no final dos anos 1950. Todos esses fatores, em especial a transferência da Capital Federal para o Planalto Central, metamorfosearam a configuração econômica e social da região Centro-Oeste do Brasil. Essas metamorfoses foram ampliadas com a modernização da agricultura, chegando ao contexto do município de Catalão.

De acordo com Mendes (2005), nas décadas de 1970 e 1980 foi implantado o projeto de integração territorial da Amazônia e do Noroeste da região Centro-Oeste do Brasil, assegurando a expansão da fronteira agrícola. Essa política foi estabelecida a partir do Programa de Desenvolvimento do Cerrado (POLOCENTRO, 1975-1982) e o Programa Nipo-Brasileiro de Desenvolvimento do Cerrado (PRODECER, 1987), promovendo a formação de pastagens plantadas e a formação de lavouras comerciais. As principais mudanças assentaram-se nas transformações das relações sociais de trabalho (elevado emprego de trabalho temporário assalariado), no padrão tecnológico adotado, na distribuição espacial da produção, nas relações intersetoriais e na política de subsídios, o que propiciou novas percepções no arcabouço ambiental e jurídico.

Nesse contexto, a produção socioeconômica no município de Catalão (GO) insere-se nesse processo explorador e globalizado, cujos mercados consumidores tornam-se cada vez mais exigentes (qualidade, preço e respaldo jurídico-ambiental), concomitante com o fato de que os recursos dos pequenos produtores familiares foram tornando-se cada vez mais escassos. Dentre os principais problemas verificados na produção rural, principalmente na produção familiar, no município de Catalão, destacam-se: a desigualdade nos mecanismos de troca, a partir do baixo valor monetário atribuído a seus produtos e alto o preço dos insumos agrícolas; o acesso restrito aos recursos tecnológicos e o limitado investimento de capitais; as elevadas jornadas de trabalho; a fragmentação da propriedade pela herança; a incapacidade de assegurar a todos os membros da família a sobrevivência enquanto produtores rurais; o baixo poder organizacional; a ausência de programas e medidas de amparo efetivo, técnico e financeiro que contemplem as necessidades desse segmento, considerando o seu papel local/regional e, principalmente, as taxas elevadas de migrações e o envelhecimento do produtor rural, e, ainda, um ordenamento técnico-jurídico suficiente para garantir a preservação ambiental desses espaços em processo acelerado de transformação

socioeconômico. Entretanto, essas variáveis abordadas apresentam diferenças quanto ao nível de intensidade de uma unidade produtiva para outra nas comunidades rurais trabalhadas (MENDES, 2015, p. 257-258).

Ainda, para Matos e Pessoa (2008), analisando os processos de transformação socioespacial do município de Catalão, demonstram que os processos de transformação foram agressivos e desprovidos de preocupações quanto a preservação ambiental desse espaço geográfico, quando afirma que:

[...] para se compreender a modernização da agricultura nas áreas de Cerrado, é necessário considerá-la no contexto nacional da expansão do capital para a fronteira agrícola, cujas áreas de Cerrado eram prioritárias. Prioritárias em função de uma série de fatores importantes para a produção do capital, como planura do relevo, clima, terras baratas e fartas de recursos hídricos. Esses fatores, em conjunto, contribuíram para efetivar a agricultura moderna, norteadas pelas inovações tecnológicas e articulada aos mercados nacional e internacional. A produção ancorada no tripé ciência, tecnologia e informação é considerada como um dos fatores que trouxeram desenvolvimento econômico para Goiás, devido à alta produção de culturas como a soja, especialmente em algumas porções do Estado. (MATOS; PESSOA, 2014, p. 7).

Caminhando nesse processo de entendimento da ocupação socioeconômica da região do Cerrado, segundo Mendes e Ferreira (2020, p. 11-12), a partir da política de Estado de interiorização do desenvolvimento socioeconômico, com a implantação de uma infraestrutura de transportes nas primeiras décadas do século XX, como a ferrovia chega em Goiás em 1913 (que chega no então Distrito de Cumari, município de Catalão), chegando a Pires do Rio (GO) em 1925, a Anápolis e Goiânia em 1946, culminando nas mudanças político-institucionais após 1930, o que possibilitou as construções de Goiânia (início dos anos 1940) e Brasília (final dos anos 1950), ocorrendo conseqüentemente à expansão da fronteira agrícola de Goiás. Sua integração ao circuito do mercado Brasileiro apoiou-se no sistema ferroviário, que possibilitou a tecnificação através do calcário para a alteração dos solos, como a alteração do pH (potencial hidrogeniônico) visando à produção de grãos – a ferrovia proporcionou o transporte e conseqüente instalação dos grandes moinhos de rochas carbonáticas na região, próximos às áreas de consumo. Esses eventos estimularam o crescimento e a especialização da agropecuária em Goiás e o conseqüente incremento da urbanização.

Segundo os autores supra citados, essa integração regional foi ainda favorecida pela construção das rodovias estruturantes pelo Governo Federal, as BRs 010 à 090, iniciando em Brasília (DF) – principalmente as BRs 020, Brasília – Salvador (BA); 040, Brasília – Belo Horizonte (MG); 050, Brasília – São Paulo (SP) e 060, Brasília – Cuiabá (MT), e a BR 080,

Brasília – Belém (PA), que permitiram a circulação interna, por diferentes regiões do Brasil, de insumos básicos para a consequente produção de *commodities*², bem como para o escoamento da produção, que foi recentemente ampliada com os projetos de reestruturação do modal ferroviário, e com a construção da Ferronorte e da Norte-Sul, interligando o Norte ao Centro-Sudeste do País, constituindo-se numa integração rodoferroviária.

Com relação ao processo globalizado de transformações das paisagens, mais especificamente com a expansão da política agrícola no Brasil, toda essa região onde se localiza o município de Catalão, o Sudeste Goiano, vem sofrendo grandes transformações socioespaciais e econômicas, interferindo consequentemente nos ecossistemas naturais, especialmente nos sistemas bióticos e hídricos locais e/ou regionais. Diante disto, faz-se necessário um estudo detalhado, quanto aos reflexos da intervenção humana nesses ecossistemas, mais especificamente as paisagens do Cerrado, e as transformações espaciais decorrentes desse processo acelerado de intervenção, considerando a necessidade urgente de uma legislação que possa dar suporte a preservação/manutenção dessas paisagens, como um subsistema ecobiótico fundamental no equilíbrio do ecossistema regional, sendo, portanto, o arcabouço da Legislação Ambiental e a consequente percepção das paisagens um suporte fundamental para esse intento.

Já concernente a esse processo perceptivo, o território é o recorte espacial definido por relações de apropriação, poder e de controle sobre recursos e fluxos baseados em aspectos políticos, econômicos, culturais e jurídicos. Assim, o território está relacionado com o poder, em qualquer acepção, e não apenas com o poder político. Ele diz respeito tanto ao poder, no sentido mais explícito, de dominação, quanto ao poder no sentido mais implícito ou simbólico, de apropriação (HAESBAERT, 2014), ou seja, o território também é regido pelo ‘poder’ jurídico imposto pelas diferentes instâncias administrativas desse processo.

Nesse sentido, buscou-se desenvolver estudos sistematizados sobre os componentes legais, socioambientais e culturais presentes nas paisagens do município de Catalão (GO), no sentido de entender a efetividade da legislação ambiental vigente para a garantia de sua

² **Commodity** - ou, em português, **comóдите** - corresponde a produtos de qualidade e características uniformes, que não são diferenciados de acordo com quem os produziu ou de sua origem, sendo seu preço uniformemente determinado pela oferta e procura internacional. O termo é usado sobretudo com referência aos produtos de base em estado bruto (matérias-primas) ou com pequeno grau de industrialização, de qualidade quase uniforme, produzidos em grandes quantidades e por diferentes produtores. Estes produtos ‘*in natura*’, cultivados ou de extração mineral, podem ser estocados por determinado período sem perda significativa de qualidade, dependendo de sua conservação. Possuem cotação e negociabilidade globais, utilizando bolsas de mercadorias. <https://pt.wikipedia.org/wiki/Commodity>. Acesso em 22/9/2020.

preservação, segundo os ditames da legislação vigente, tendo a Ciência Geográfica como base teórico-metodológica.

Somente através de uma pesquisa jurídica sistêmica, associada ao conhecimento geográfico e percepção das paisagens, é que se poderá mensurar os níveis de degradação socioambientais já detectados, possibilitando indicar meios e medidas que possam amenizar os impactos negativos cada vez mais eminentes, pautando-se no escopo da legislação ambiental e no conhecimento das características socioambientais do território, considerando-se as três esferas de atuação: Federal, Estadual e, principalmente, a Municipal, para nele atuar de forma equilibrada.

Para o desenvolvimento da Pesquisa, se fez necessário a obtenção dos recursos materiais, como suporte à mesma: a) Bibliografias específicas; b) Documentação cartográfica; c) Reprografias (reprodução de material); d) Suporte técnico-material (computador e complementos); entre outros materiais e recursos que possibilitaram o suporte ao desenvolvimento da pesquisa.

Esse material e instrumental foram alocados junto a Universidade Federal de Goiás – Regional Catalão, através de seus laboratórios e técnicos, bem como através de parcerias com instituições e órgãos públicos que auxiliaram na disponibilização e acesso as documentações, visando a obtenção de resultados esperados.

Quanto a metodologia, buscou-se um embasamento teórico sobre Legislação, mais especificação sobre Legislação Ambiental Brasileira e do Município de Catalão, em diferentes bancos de dados. Outra fonte de pesquisa utilizado foi o banco de dados da pesquisadora e do Programa de Pós-Graduação, ordenado quando de sua capacitação/atuação enquanto Assessora Jurídica junto a Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Catalão (2017-2020), suporte fundamental para estudos e comparação e/ou confirmação das hipóteses e objetivos traçados.

As técnicas de pesquisa foram desenvolvidas em etapas ou momentos distintos, porém sequenciais, buscando atingir os objetivos propostos. Estas etapas são: Etapa de Escritório e Etapa de Campo, culminando na redação final da Dissertação.

Na Etapa de escritório, num primeiro momento, procedeu-se uma revisão bibliográfica e epistemológica, buscando um embasamento teórico-conceitual sobre a temática proposta, empregando-se a técnica de leitura e compilação, fazendo um arquivo/

banco de dados armazenados em arquivos de computação, para consultas constantes, como também, para a estruturação de artigos científicos, relatórios e da Dissertação.

Num segundo momento, fez-se uma interpretação dos dados e informações obtidos em campo nas diferentes instituições pesquisadas, os quais, também foram armazenados em arquivos, para suporte às revisões e pesquisas bibliográficas. Finalmente, procedeu-se a redação do Texto Final da Dissertação, buscando atingir os objetivos propostos no projeto inicial da Pesquisa, bem como a divulgação dos resultados em momentos oportunos.

Na Etapa de Campo, num primeiro momento, procedeu-se uma pesquisa bibliográfica e restauração de documentos referentes ao tema e objetivos propostos, em bibliotecas, órgãos públicos, cartórios, arquivos, museus, enfim, onde foi possível obter informações e documentações referentes ao assunto em foco – a configuração da legislação ambiental no município de Catalão (GO). Esta etapa foi contínua e constante, procurando acumular o máximo de informações e documentos, dando suporte às demais etapas do trabalho, culminando na elaboração de artigos e nas respostas as teses/hipóteses apresentadas.

Concomitante a estas etapas, a participação em cursos, disciplinas específicas de programas de aperfeiçoamentos, congressos, seminários, simpósios, entre outros, fez-se necessário, uma vez que a busca de informações e aprimoramentos deve ser constante, bem como foram momentos de divulgação de uma produção científica atinente ao processo de desenvolvimento da Pesquisa. Tudo isto, porém, só foi possível com o aporte da orientação e recomendações feitas pelo professor Orientador e do Programa de Pós-Graduação/UFG.

No processo construtivo da pesquisa, buscando compreender o contexto do lugar, segundo Mendes (2005) esse processo de interdependência entre as economias que exploram a região do Cerrado refletiu sobre a importância dos acontecimentos mundiais numa escala nacional e vice-versa, onde a revolução técnico-informacional estreitou ainda mais as relações socioeconômicas entre as economias. Assim, nesse contexto, Held e McGrew (2001) salientam a relação entre o processo de globalização e a compreensão da condição humana contemporânea e das estratégias para melhorá-la, nos diferentes processos de intervenção e transformação das paisagens.

Nesse contexto, a globalização caracteriza uma nova etapa de expansão do sistema socioeconômico capitalista, ou seja, uma nova estratégia de acumulação de capitais seguida de uma nova Divisão Social do Trabalho, conseqüentemente impondo novas transformações no ambiente, exigindo um conjunto de normas que possam dar sustentação

legal para essas intervenções. Ainda, nessa concepção, Ianni (1995) enfatiza as principais características que revelam a essência desse processo, como a revolução da informática; a organização de um sistema bancário e financeiro em rede, possibilitada pelas inovações tecnológicas na área da informática e das telecomunicações e controlada pelas economias do sul; disseminação da política neoliberal na gestão do mercado e do poder político (os empresários questionam a interferência do Estado na economia); a expansão do idioma inglês, enquanto língua oficial do mercado e da mercadoria, além do aporte jurídico, em suas diferentes instâncias, o que propiciou novas exigências do mercado consumidor global, consequentemente, novos aportes para a produção de mercadorias e intervenções nos meios naturais – isso é dado pela legislação, em especial, a legislação ambiental.

Num viés geográfico, na concepção de Santos (1994), a sociedade humana³ alcançou uma mudança em sua relação com a natureza. Hoje, o princípio unitário do Mundo é a sociedade mundial. A partir dessa lógica, o espaço é tornado único à medida que os lugares se globalizam. O lugar revela a essência do Mundo, uma vez que todos os lugares são suscetíveis de intercomunicação.

A história do homem foi, durante milênios, à soma de acontecimentos dispersos, disparatados e desconexos. Enquanto a história do homem contemporâneo é marcada pela convergência dos momentos mundiais através da unificação do tempo-espaço. Ainda, para o autor supracitado o Mundo contemporâneo é extremamente hierarquizado. Nesse contexto, pode-se afirmar que se tem, de um lado, um novo sistema hegemônico e, de outro, um novo sistema social hegemônico, representados pelas instituições supranacionais, empresas multinacionais e Estados que juntos comandam os objetos mundializados e as relações sociais também mundializadas – o consumo humano de meios e paisagens. (SANTOS, 1994).

Esse conjunto de elementos expressa a criação do chamado meio técnico-científico (meio geográfico do período atual) e a imposição de um novo sistema da natureza (essencialmente uma natureza já artificializada). Nesse contexto, a produção já não é definida enquanto trabalho intelectual sobre a natureza natural, mas como trabalho intelectual vivo sobre o trabalho intelectual morto.

As Ciências, dentre as quais a Ciência Jurídica, a tecnologia e a informação interagem intimamente com o social - o espaço-tempo é a expressão desse meio, em consonância com o meio natural. Tudo isto pautado num aporte jurídico da legislação que

³ **Sociedade humana** – em Ciência há diferentes acepções para sociedade, motivo pelo qual faz-se a distinção da sociedade humana, no contexto em discussão.

rege os diferentes processos de intervenção e transformação das paisagens em prol dos interesses da sociedade humana, buscando-se garantias constitucionais que possam garantir a sobrevivências dos diferentes ambientes.

ARCABOUÇO TEÓRICO-JURIDICO SOBRE A QUESTÃO AMBIENTAL NO BRASIL



<https://www.sumarequalifica.com.br/cursos-de-extensao/189-principios-de-direito-ambiental.html>

3 ARCABOUÇO TEÓRICO-JURÍDICO SOBRE A QUESTÃO AMBIENTAL NO BRASIL

A presente seção versa, de forma sintética, sobre a origem histórica do pensamento de preservação e cuidado com o Ambiente no Brasil, e os respectivos momentos que impulsionaram a preocupação com a questão ambiental e consequentemente a criação de um Direito capaz de abranger tanto a proteção do ambiente quanto a conscientização do cidadão/sujeito em sua convivência com este, trazendo, num primeiro momento, os diferentes aspectos abordados pelos doutrinadores ao estipularem os conceitos relativos ao Direito Ambiental no seu processo histórico de estruturação.

Tema cada dia mais relevante no universo jurídico, o Direito Ambiental é também resultado, no Brasil, de importantes fatores históricos, alguns deles anteriores à própria independência do País. Nem sempre relevantes na sua aparência, alguns deles foram essenciais para o desenvolvimento dessa temática, como o surgimento de importantes leis de natureza ecológica, os quais foram ordenados de forma cronológica segundo uma “linha-do-tempo, através de um breve resumo da evolução da legislação ambiental no Brasil, publicado pelo *site* do Superior Tribunal de Justiça – STF (2020):

1605 - Surge a primeira lei de cunho ambiental no País: o Regimento do Pau-Brasil, voltado à proteção das florestas.

1797 - Carta régia afirma a necessidade de proteção a rios, nascentes e encostas, que passam a ser declarados propriedades da Coroa.

1799 - É criado o Regimento de Cortes de Madeiras, cujo teor estabelece rigorosas regras para a derrubada de árvores.

1850 - É promulgada a Lei nº 601/1850, primeira Lei de Terras do Brasil. Ela disciplina a ocupação do solo e estabelece sanções para atividades predatórias.

1911 - É expedido o Decreto nº 8.843, que cria a primeira reserva florestal do Brasil, no antigo Território do Acre.

1916 - Surge o Código Civil Brasileiro, que elenca várias disposições de natureza ecológica. A maioria, no entanto, reflete uma visão patrimonial, de cunho individualista.

1934 - São sancionados o Código Florestal, que impõe limites ao exercício do direito de propriedade, e o Código de Águas. Eles contêm o embrião do que viria a constituir, décadas depois, a atual legislação ambiental brasileira.

1964 - É promulgada a Lei 4.504, que trata do Estatuto da Terra. A lei surge como resposta a reivindicações de movimentos sociais, que exigiam mudanças estruturais na propriedade e no uso da terra no Brasil.

1965 - Passa a vigorar uma nova versão do Código Florestal, ampliando políticas de proteção e conservação da flora. Inovador, estabelece a proteção das áreas de preservação permanente.

1967 - São editados os Códigos de Caça, de Pesca e de Mineração, bem como a Lei de Proteção à Fauna. Uma nova Constituição atribui à União competência para legislar sobre jazidas, florestas, caça, pesca e águas, cabendo aos Estados tratar de matéria florestal.

1975 - Inicia-se o controle da poluição provocada por atividades industriais. Por meio do Decreto-Lei 1.413, empresas poluidoras ficam obrigadas a prevenir e corrigir os prejuízos da contaminação do meio ambiente.

1977 - É promulgada a Lei 6.453, que estabelece a responsabilidade civil em casos de danos provenientes de atividades nucleares.

1981 - É editada a Lei 6.938, que estabelece a Política Nacional de Meio Ambiente. A lei inova ao apresentar o meio ambiente como objeto específico de proteção.

1985 - É editada a Lei 7.347, que disciplina a ação civil pública como instrumento processual específico para a defesa do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

1988 - É promulgada a Constituição de 1988, a primeira a dedicar capítulo específico ao meio ambiente. Avançada, impõe ao Poder Público e à coletividade, em seu art. 225, o dever de defender e preservar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras.

1991 - O Brasil passa a dispor da Lei de Política Agrícola (Lei 8.171). Com um capítulo especialmente dedicado à proteção ambiental, o texto obriga o proprietário rural a recompor sua propriedade com reserva florestal obrigatória.

1998 - É publicada a Lei 9.605, que dispõe sobre crimes ambientais. A lei prevê sanções penais e administrativas para condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

2000 - Surge a Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (Lei nº 9.985/00), que prevê mecanismos para a defesa dos ecossistemas naturais e de preservação dos recursos naturais neles contidos.

2001 - É sancionado o Estatuto das Cidades (Lei 10.257), que dota o ente municipal de mecanismos visando permitir que seu desenvolvimento não ocorra em detrimento do meio ambiente. (STJ.JUSBRASIL. <https://stj.jusbrasil.com.br/noticias/2219914/linha-do-tempo-um-breve-resumo-da-evolucao-da-legislacao-ambiental-no-brasil>. Acesso em 22/9/2020).

A análise do processo de ocupação e organização do espaço regional torna-se fundamental para a compreensão da atual estrutura fundiária no município de Catalão (GO). Os fatores históricos e econômicos influenciaram e influenciam o desenvolvimento regional proporcionando as desigualdades regionais e o problema da concentração de recursos, ambos resultantes de políticas clientelistas, bem como um aporte jurídico favorável a esse processo.

Para o desenvolvimento da pesquisa, buscou-se as paisagens do Bioma Cerrado como referência, mais especificamente o território do município de Catalão (GO), como

subsídios para apresentar conceitos que possam configurar os aspectos estruturais percebidos, tendo como referência suas múltiplas paisagens, por considerá-las de suma importância para a dinâmica desse ambiente, pautando-se, principalmente, em Ribeiro e Valter (1998; 2008), Chaves (1998), Ferreira (2003; 2008), Mendes (2005) e Gomes *et al.* (2008), entre outros autores que trabalham a temática.

Dentre as diferentes fisionomias que compõem essas paisagens, algumas destacam-se por diferentes particularidades, em especial as paisagens que foram antropizadas para a constituição de diferentes aspectos que compõem o município de Catalão (GO), que além do significado ecológico, possui um papel socioeconômico e estético-paisagístico que lhe confere importância regional (FERREIRA, 2003; 2008), principalmente quanto ao contexto socioeconômico na dinâmica da economia do Estado e regional.

Buscando-se um entendimento sobre a dinâmica dessas paisagens, segundo Ferreira (2003), vê-se que as primeiras interferências antrópicas, tidas como civilizadas, na região do município de Catalão são históricas, como o já afirmado, e se deram nos idos do século XVIII, pelas entradas e bandeiras de exploradores em decorrência da exploração dos recursos minerais e da captura de índios para escravização, tendo posteriormente sido aprimoradas com a expansão histórica da pecuária e da agricultura tradicional até a modernização desse processo produtivo, culminando com o processo de urbanização dessas paisagens, sob a ótica de novos arcabouços geográficos e jurídicos.

A expansão das atividades agropecuárias não se deu de forma dinâmica e igual por toda a região do Cerrado, considerando que as formas de intervenções, com expansão mais significativa, têm sido a formação de pastagens plantadas e de lavouras comerciais. As lavouras mais importantes da região são as de soja (*Glycine max*), milho (*Zea mays*), café (*Coffea sp*), feijão (*Phaseolus vulgaris*), sorgo (*Sorghum bicolor*), girassol (*Helianthus annuus*) e algodão (*Gossypium sp*), ainda cultivos de silviculturas de eucalipto (*Eucalyptus sp*), pinus (*Pinus elliottii*), seringueira (*Hevea brasiliensis*) e teca (*Tectona grandis*). A soja e o milho foram as culturas que experimentaram maior incremento de áreas produtivas. Praticamente inexistente na década de 1960 na região do Cerrado, a soja hoje representa cerca de um quarto das culturas de grãos nacional (IBGE, 2019).

Nesse contexto, já no início da década de 1960, Ferri (1963) e outros pesquisadores das paisagens do Cerrado, deixaram claro os propósitos e interesses quanto às pesquisas desenvolvidas no território, quando afirmou que os Cerrados Brasileiros, os quais despertavam o interesse apenas de cientistas, passaram a ocupar a atenção também da

sociedade humana envolvida em atividades de imediata importância prática e socioeconômica.

Ainda, segundo Ferreira (2003), na década de 1970, esse importante Bioma passa a ser visto com outros interesses, principalmente decorrente do esgotamento das áreas para agricultura no Sul e Sudeste do Brasil e a descoberta de que os solos do Cerrado poderiam ser manejados e usados para fins agrícolas, sob o suporte de um arcabouço jurídico que propiciou esse processo de ocupação dessa região.

Em seus estudos, Bizerril (2003), ressalta que os preconceitos sobre o Cerrado permaneceram, quando afirma que ainda alguns desses preconceitos foram desmentidos por estudos realizados nos últimos 50 anos. Sabe-se hoje que o Cerrado abriga inúmeras nascentes e rios, sendo as paisagens de Veredas um dos seus principais representante, tendo papel importante como fornecedor de água para as principais bacias hidrográficas do Brasil e da América do Sul. Sua diversidade paisagística é muito alta, tanto da flora quanto da fauna, entre outros ecossistemas bióticos, onde estudos revelam que seus vegetais possuem potencial alimentício, medicinal e madeireiro, entre outros fins, e sua fauna pode ser manejada e criada com fins econômicos, como no caso de emas (*Rhea americana*), porcos do mato (*Tayassu pecari*), capivaras (*Hydrochoerus hydrochaeris*), pacas (*Cuniculus paca*), codornas (*Nothura minor*), entre outros animais do Cerrado. A percepção de que o Cerrado é importante região pecuária, onde fazendas de criações extensivas e baixa produtividade já quase não mais existem, transformando-se em estabelecimentos modernos e eficientes (FERREIRA, 2003; 2008; MENDES; FERREIRA, 2020).

Assim, o estudo das correlações geográficas e jurídicas que norteiam as relações socioeconômicas e os aspectos de preservação de áreas naturais é necessário para que as gerações bióticas futuras, entre as quais o ser humano, possam vivenciar um pouco desse contexto paisagístico.

Devido a sua vasta extensão territorial, posição geográfica, configuração geomórfica, heterogeneidade vegetal, dentre outros aspectos geográficos, e por estar numa região responsável pelas nascentes de importantes bacias hidrográficas do Brasil, o município de Catalão se destaca no contexto regional e nacional, possuindo uma estrutura administrativa/jurídica, no campo ambiental, já estruturada pelos Sistemas Estadual e/ou Municipal de Meio Ambiente.

3.1 Discussão conceitual sobre ambiente e meio

Pautando-se no arcabouço conceitual e epistemológico nas Ciências Geográfica e Jurídica, busca-se os conceitos para termos fundamentais deste estudo, como ‘**ambiente**’ e ‘**meio**’. Inicialmente, segundo dicionaristas da Língua Portuguesa, como Houaiss (2004, p. 183), **ambiente** é “1. que rodeia ou envolve por todos os lados e constitui o meio em que se vive; 2. tudo que rodeia ou envolve os seres vivos e/ou as coisas; meio ambiente; 3. recinto, espaço, âmbito em que se está ou vive; 4. conjunto de condições materiais, culturais, psicológicas e morais que envolve uma ou mais pessoas; [...]”. Já o termo **meio**, segundo ainda Houaiss (2004, p. 1883) é “1. que ou que é duas vezes menor que a unidade; 2. Parte de uma coisa equidistante de seus bordos, do seu princípio e fim, de suas extremidades; [...]; 8. conjunto de elementos materiais e circunstanciais que influenciam um organismo vivo; 9. grupo social, como aquele estabelecido pela família, profissão, classe econômica, contexto geográfico, etc., a que pertence uma pessoa; [...]”, ressaltando que não há o termo ‘**meio ambiente**’ grafado na maioria dos dicionários da Língua Portuguesa, mas sim dois termos distintos - **ambiente** e **meio**, com os seus respectivos significados, como mostrado acima, o que tem provocado discussões sobre o real significado do termo ‘meio ambiente’, considerando-se que ainda há divergências epistemológicas e/ou técnicas quanto a esses usos e significados.

Segundo Henry Art, “**ambiente** – Conjunto de condições que envolvem e sustentam os seres vivos na biosfera, como um todo ou em partes desta, abrangendo elementos do clima, do solo, da água e de organismos”. Já o termo “**meio ambiente** – Soma total das condições externas circundantes no interior das quais um organismo, uma condição, uma comunidade ou um objeto existe. O meio ambiente não é um termo exclusivo; os organismos podem ser parte do ambiente de outro organismo” (ART, 1998, p. 339).

Segundo o *Glossário de Ecologia* publicado pela Academia de Ciências do Estado de São Paulo e Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico -CNPq, (1987),

AMBIENTE – 1. Conjunto de condições que envolvem e sustentam os seres vivos no interior da biosfera, incluindo clima, solo, recursos hídricos e outros organismos. 2. É a soma total das condições que atua sobre os organismos. Os fatores ambientais são de ordem físico-química, edáfica, climática, hídrica e biótica. (p. 7).

MEIO AMBIENTE – Conjunto de todas as condições e influências externas circundantes, que interagem com um organismo, uma população, ou uma comunidade. (CNPq, 1987, p. 122-123).

Para Henri Friedel (1987), é mais complexo, estando dividido em dois campos perceptivos:

Ambiente. Num sentido rigoroso, o termo *ambiente* não designa uma realidade objectiva (o que envolve efectivamente um animal ou uma planta), mas uma realidade subjectiva: aquilo de que o animal tem percepção e a que pode reagir, o que pode influir no seu comportamento. O ambiente de uma espécie é o seu universo sensorial. [...]. Mas é num outro sentido da palavra que o *ambiente* é, em certos países, um departamento ministerial. Trata-se então do ambiente humano objectivo, perceptível ou não pelos nossos sentidos e encarado nos seus aspectos benéficos (oxigênio, água pura, alimentos saudáveis ...) a preservar, ou nos seus aspectos maléficos (poluição, ruído, destruições ...) a combater. (FRIEDEL, 1987, p. 21-22 - grifos do autor).

Segundo Tropmair (2012), a vida no globo terrestre, que se desenvolve na biosfera, depende de uma série de condições físicas, químicas e biológicas como luz, calor, umidade, diferentes gases da atmosfera, vento, solo – com suas variadas propriedades físicas e química, condições locais de topografia, latitude e longitudes, altitudes além de condições criadas de forma recíproca entre os próprios seres vivos, resumido tudo isso como sendo – “**MEIO AMBIENTE** – o complexo de elementos e fatores físicos, químicos, biológicos e sociais que interagem entre si com reflexos recíprocos, afetando, de forma direta e muitas vezes visível, os seres vivos”. (TROPPMAIR, 2012, p. 7 - grifos do autor).

Nesse contexto, analisando-se as palavras ‘meio’ e ‘ambiente’, cujos significados podem ser entorno, espaço, aquilo que envolve, o recinto, conjunto de condições onde se vive, considerando que quando os vocábulos se unem formam a expressão ‘meio ambiente’, **que pode ser considerado uma redundância**, como bem afirma Amado (2017, p. 17), [...] alguns entendem que a expressão meio ambiente é redundante, podendo se referir a ambiente”, procurando dar uma caracterização de conceito mais amplo, usada geralmente para reforçar uma ideia de ‘superdimensão’ da questão.

Caminhando na questão, segundo Rodrigues (2018), buscando uma justificativa para essa questão, explica que dessa conceituação presente na legislação brasileira, mais especificamente a partir da Lei 6.938/1981:

A conceituação de meio ambiente do legislador pátrio parece ter tido forte influência da conceituação de meio ambiente proposta pelo Conselho Internacional de Língua Francesa, já que há enorme coincidência entre os textos: “Conjunto, em um dado momento, dos agentes físicos, químicos, biológicos e dos fatores sociais suscetíveis de ter um efeito direto e indireto, imediato ou mediato sobre os seres vivos e as atividades humanas”. (RODRIGUES, 2018, p. 73 - grifos do autor).

Ainda, segundo Rodrigues (2018, p. 74), é certo que o conceito expresso na Lei 6.938/1981 não é um primor de clareza ao indivíduo que desconhece a linguagem técnica. Assim, tentando traduzir o conceito a uma linguagem comum, o referido autor afirma que se pode dizer que ‘proteger o meio ambiente’ significa proteger o ‘espaço’, o ‘lugar’, o ‘recinto’ que abriga, que permite e que conserva todas as formas de vida na superfície terrestre, considerando que esse espaço não é algo simples, sendo o resultado das combinações, das relações e das interações dos diferentes fatores que nele se situam e que formam os elementos bióticos e abióticos.

De acordo com a Resolução CONAMA 306/2002, no seu anexo I – Definições, item XII, “Meio Ambiente é o conjunto de condições, leis, influência e interações de ordem física, química, biológica, social, cultural e urbanística, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”

Ao tratar da questão, vinculando o ambiente ao espaço e/ou ao lugar, essa discussão vincula-se também aos conceitos fundamentais da Ciência Geográfica, que tem como base epistemológica para objeto de estudo, também o ‘espaço’ e ‘lugar’ – ou seja a superfície terrestre, que na concepção de Kalesnik (1958) é a ‘*Landschaft-sphère*’, onde ocorrem as transformações decorrentes dessas interações nessa superfície. Ainda, Santos (1987, p. 273) afirma que “Cada lugar é, ao mesmo tempo, objeto de uma razão global e de uma razão local, convivendo dialeticamente”, ou seja, as transformações que vêm ocorrendo na sociedade humana moderna decorrem das modificações no espaço produzido pelo sistema econômico dominante, sob o amparo de uma legislação permissiva e não dialética.

Numa reconstituição história desse processo de construção da legislação ambiental no Brasil, de acordo com FERREIRA (2003), em 1934, o Governo Brasileiro, de forma muito acanhada, deu início a uma tentativa de preservar a vegetação, instituindo o Código Florestal, através do Decreto n. 23.793, de 23 de janeiro de 1934, dando competência ao então Conselho Florestal Federal – Ministério da Agricultura, para cumprir o disposto no referido Decreto. Em seu Capítulo II, Classificação das Florestas, os Artigos 3º e 4º, dizem:

Art. 3º - As florestas classificam-se em: a) protetoras; b) remanescentes; c) modelo; d) de rendimento.

Art. 4º - Serão consideradas florestas protetoras as que por sua localização, servirem, conjunta ou separadamente, para qualquer dos fins seguintes: a) conservar o regime das águas; b) evitar a erosão das terras pela ação dos agentes naturais; [...]

Ainda segundo Ferreira (2003), esse Decreto n. 23.793/1934 tratava, ainda de forma acanhada e superficialmente, as questões inerentes à preservação dos recursos naturais existentes então nas paisagens do Brasil, tratando mais de questões organizacionais de parques e uso de lenha, em detrimento de uma política ambiental mais eficaz para a proteção dos ambientes naturais frágeis. Também, nessa época, editou-se o Decreto n. 23.643, de 10 de julho de 1934, estabelecendo o Código de Águas, uma legislação considerada um pouco mais avançada para a época.

Passando-se trinta anos, ocorreu uma evolução positiva na estruturação da legislação ambiental no Brasil, principalmente quanto à questão florestal, onde algumas falhas foram sendo sanadas e novas perspectivas foram incorporadas, em parte na década de 1960, quando um novo Código Florestal Brasileiro é estabelecido pela Lei n. 4.771, de 15 de setembro de 1965, com um texto mais bem elaborado e aprimorado quanto a observância da necessidade de preservar alguns ambientes brasileiros, sendo isso respaldado no escopo da Lei.

Assim, no artigo 2º, alínea “c”, da Lei n. 4.771/1965, estava explicitado:

Art. 2º - Consideram-se de preservação permanente, pelo efeito desta lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: [...] c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados olhos d’água, qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura.
(BRASIL, Lei 4.771/1965).

No geral, pode-se considerar que esse novo Código Florestal (1965) foi o precursor da estruturação de uma legislação ambiental mais aprimorada, mais vinculada às especificidades da paisagem e ambientes do Brasil, possibilitando os avanços vivenciados nas décadas posteriores, culminando em elaboração de Lei, Decretos e Resoluções, como a Lei n. 6.938/1981 – que “Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências”, base para uma sequência de outras legislações ambientais no Brasil. Ainda, isso é auxiliado pela, principalmente, realização da Conferência Ambiental em Estocolmo, na Suécia - em 1972, onde novas recomendações mundiais são apresentadas aos países participantes para a necessidade de se repensar as políticas ambientais, levando o Brasil a dar os primeiros passos no sentido de estruturar uma política ambiental mais arrojada, começando a inferir medidas mais práticas e efetivas, construindo-se um léxico de regulamentos legais em suas diferentes instâncias administrativas.

Nesse contexto, pautando-se no escopro da Lei n. 6.938/1981, que ‘Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente’, em seu artigo 2º, que estabelece as ações a serem desenvolvidas no âmbito do Brasil:

Art. 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;

VIII - recuperação de áreas degradadas;

IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação;

X - educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

Quanto aos conceitos fundamentais para ‘Meio Ambiente’, o artigo 3º da referida Lei, mais especificamente o seu inciso I, estabelece esse preceito, bem como os demais incisos desse artigo 1º qualificam uma série de questões correlatas:

Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) afetem desfavoravelmente a biota;

c) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

d) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

V - recursos ambientais, a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo e os elementos da biosfera.

(grifos nosso)

Esse processo culminou na apresentação dos objetivos da ‘Política Nacional do Meio Ambiente’, conforme o especificado nos artigos 4º e 5º dessa Lei n. 9.938/1981, onde estão especificadas as responsabilidades para entes federativos: União, Estados e Municípios, visando a preservação da qualidade ambiental e manutenção do equilíbrio ecológico:

Art. 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

I - à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

II - à definição de áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

III - ao estabelecimento de critérios e padrões de qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;

IV - ao desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais;

V - à difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

VI - à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;

VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

Art. 5º - As diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente serão formuladas em normas e planos, destinados a orientar a ação dos Governos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios no que se relaciona com a preservação da qualidade ambiental e manutenção do equilíbrio ecológico, observados os princípios estabelecidos no art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. As atividades empresariais públicas ou privadas serão exercidas em consonância com as diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente.

Continuando nessa caminhada, à nível de Brasil, posteriormente no ano de 1986, é apresentada a Resolução CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente) – 001/1986, Conselho esse implementado após a vigência da Lei n. 6.938/1981, que “Dispõe sobre

critérios básicos e diretrizes gerais para a avaliação de impacto ambiental”, em seu artigo 1º, estabelece:

Art. 1º - Para efeito desta Resolução, considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam:

- I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- II - as atividades sociais e econômicas;
- III - a biota;
- IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
- V - a qualidade dos recursos ambientais.

Essa Resolução CONAMA 001/1986 é considerada como sendo o arco regulatório para as atividades que provocam algum tipo de impacto socioambiental, passando a nortear os processos de licenciamentos ambientais e os possíveis reparos ambientais a partir de então, tornando-se o amparo legal, dando uma nova configuração às questões ambientais no Brasil.

Seguindo no processo de evolução na legislação ambiental, a Constituição Federal de 1988, no seu capítulo VI, que trata “**Do Meio Ambiente**”, bem como em outros temas considerados transversais para a temática traz, em seu artigo 225, emendas e regulamentações posteriores, sendo bem claro quanto aos princípios para o cidadão, e estabelecendo ao Poder Público competências específicas:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

- I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
- II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;
- III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
- IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
- V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º - A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º - São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º - As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º - Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.

Nota-se que a Constituição Federal de 1988 vem ratificar mais especificamente, a definição legal para o termo ‘**meio ambiente**’, que se encontra no artigo 3º, inciso I, da Lei n. 6.938/1981, que pontifica que o meio ambiente é “O conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química, e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as formas.”

3.2 Aspectos da Legislação Ambiental do Estado de Goiás

À nível do Estado de Goiás, parte-se da Constituição Estadual de 1989, e emendas posteriores, que traz em seu texto o ‘CAPÍTULO V - DA PROTEÇÃO DOS RECURSOS NATURAIS E DA PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE’, onde nos Artigos 127 a 136 estão presentes as normativas relacionadas a proteção ambiental:

Art. 127. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo, recuperá-lo e preservá-lo.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, cabe ao Poder Público:

I - preservar a diversidade biológica de espécies e ecossistemas existentes no território goiano;

II - conservar e recuperar o patrimônio geológico, paleontológico, cultural, arqueológico, paisagístico e espeleológico;

III - inserir a educação ambiental em todos os níveis de ensino, promover a conscientização pública para a preservação do meio ambiente e estimular práticas conservacionistas;

IV - assegurar o direito à informação veraz e atualizada em tudo o que disser respeito à qualidade do meio ambiente;

V - controlar e fiscalizar a extração, captura, produção, transporte, comercialização e consumo de animais, vegetais e minerais, bem como a atividade de pessoas e empresas dedicadas à pesquisa e à manipulação de material genético;

VI - controlar e fiscalizar a produção, comercialização, transporte, estocagem e uso de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida e o meio ambiente;

VII - promover e estimular a pesquisa e a utilização de alternativas tecnológicas adequadas à solução dos problemas de produção de energia, controle de pragas e utilização dos recursos naturais.

§ 2º - O Estado destinará, no orçamento anual, recursos para manutenção dos parques estaduais, estações ecológicas e áreas de preservação permanente do meio ambiente e dos ecossistemas.

Art. 128. Para promover, de forma eficaz, a preservação da diversidade biológica, cumpre ao Estado:

I - criar unidades de preservação, assegurando a integridade de no mínimo vinte por cento do seu território e a representatividade de todos os tipos de ecossistemas nele existentes;

II - promover a regeneração de áreas degradadas de interesse ecológico, objetivando especialmente a proteção de terrenos erosivos e de recursos hídricos, bem como a conservação de índices mínimos de cobertura vegetal;

III - proteger as espécies ameaçadas de extinção, assim caracterizadas pelos meios científicos;

IV - estimular, mediante incentivos creditícios e fiscais, a criação e a manutenção de unidades privadas de preservação;

V - estabelecer, sempre que necessário, áreas sujeitas a restrições de uso;

VI - exigir a utilização de práticas conservacionistas que assegurem a potencialidade produtiva do solo e coibir o uso das queimadas como técnica de manejo agrícola ou com outras finalidades ecologicamente inadequadas.

Parágrafo único. Ficam vedadas, na forma da lei, a pesca e a caça predatória e nos períodos de reprodução, bem como a apreensão e comercialização de animais silvestres, no território goiano, que não provenham de criatórios autorizados.

Art. 129. Os imóveis rurais manterão pelo menos vinte por cento de sua área total com cobertura vegetal nativa, para preservação da fauna e flora autóctones, obedecido o seguinte:

I - as reservas legais deverão ser delimitadas e registradas no órgão competente do Poder Executivo, podendo ser remanejadas, na forma da lei, vedada sua redução em qualquer caso.

(Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 11.12.2012, DOE de 31.012.2012, em vigor na data de sua publicação. O inciso alterado dispunha o seguinte: "I - as reservas deverão ser delimitadas e registradas junto a órgão do Executivo, na forma da lei, vedada a redução e o remanejamento, mesmo no caso de parcelamento do imóvel;").

II - o Poder Público realizará inventários e mapeamentos necessários para atender às medidas preconizadas neste artigo.

Art. 130. O Estado e os Municípios criarão unidades de conservação destinadas a proteger as nascentes e cursos de mananciais que:

I - sirvam ao abastecimento público;

II - tenham parte do seu leito em áreas legalmente protegidas por unidade de conservação federal, estadual ou municipal;

III - constituam, no todo ou em parte, ecossistemas sensíveis, a critério do órgão estadual competente.

§ 1º - A lei estabelecerá as condições de uso e ocupação, ou sua proibição, quando isso implicar impacto ambiental negativo, das planícies de inundação ou fundos de vales, incluindo as respectivas nascentes e as vertentes com declives superiores a quarenta e cinco por cento.

§ 2º - A vegetação das áreas marginais dos cursos d'água, nascentes e margens de lago e topos de morro, numa extensão que será definida em lei, é considerada de preservação permanente, sendo obrigatória sua recomposição onde for necessário.

§ 3º - É vedado o desmatamento até a distância de vinte metros das margens dos rios, córregos e cursos d'água.

Art. 131. O Estado manterá Sistema de Prevenção e Controle da Poluição Ambiental, objetivando atingir padrões de qualidade admitidos pela Organização Mundial de Saúde.

§ 1º - Os resíduos radioativos, as embalagens de produtos tóxicos, o lixo hospitalar e os demais rejeitos perigosos deverão ter destino definido em lei, respeitados os critérios científicos.

§ 2º - Fica proibida a instalação de usinas nucleares, bem como a produção, armazenamento e transporte de armas nucleares de qualquer tipo no território goiano.

§ 3º - Ficam proibidas a produção, transporte, comercialização, estocagem e a introdução no meio ambiente de substâncias carcinogênicas, mutagênicas e teratogênicas, devendo o Poder Executivo divulgar periodicamente a relação dessas substâncias proibidas.

§ 4º - O Estado criará mecanismos para o controle das atividades que utilizem produtos florestais e de fomento ao reflorestamento, para minimizar o impacto da exploração dos adensamentos vegetais nativos.

Art. 132. O Estado criará organismo, com nível de Secretaria de Estado, para formulação, avaliação periódica e execução da política ambiental, cabendo-lhe apreciar:

I - o zoneamento agroeconômico-ecológico do Estado;

II - os planos estaduais de saneamento básico, de gerenciamento de recursos hídricos e minerais, de conservação e recuperação do solo, de áreas de conservação obrigatória;

III - o Sistema de Prevenção e Controle de Poluição Ambiental.

§ 1º - Constituirão recursos para formação do Fundo Estadual do Meio Ambiente os previstos no orçamento estadual e a totalidade dos oriundos das

licenças, taxas, tarifas e multas impostas no controle ambiental, excetuados os devidos a Municípios.

§ 2º - Lei complementar estabelecerá os casos de consulta obrigatória ao organismo previsto neste artigo, quando da elaboração de políticas estaduais que o afetem e as diretrizes para o controle, gestão e fiscalização do Fundo Estadual do Meio Ambiente e para programas de pesquisa e desenvolvimento tecnológico orientados para a solução de problemas ambientais.

§ 3º - Todo projeto, programa ou obra, público ou privado, bem como a urbanização de qualquer área, de cuja implantação decorrer significativa alteração do ambiente, está sujeito à aprovação prévia do Relatório de Impacto Ambiental, pelo órgão competente, que lhe dará publicidade e o submeterá à audiência pública, nos termos definidos em lei.

§ 4º - É vedada a concessão de incentivos ou isenções tributárias a atividades agropecuárias, industriais ou outras, efetiva ou potencialmente poluidoras, quando não exercidas de acordo com as normas de proteção ambiental.

(GOIAS, CONSTITUIÇÃO ESTADUAL 1989 - Atualização conforme site oficial <http://www.gabinetecivil.goias.gov.br>, até 27/01/2020).

Na Constituição Estadual de Goiás (1989) foi mantida a mesma linha de raciocínio contida na Constituição Federal de 1988, constando os princípios gerais e norteadores para o Estado, estabelecendo diretrizes para constar nas Leis Orgânicas Municipais. Sendo estruturada as instituições e órgãos necessários para sustentar a Política Ambiental Estadual, bem como para a execução e fiscalização das atividades que afetam o ambiente de forma mais expressiva.

3.3 Aspectos da legislação no município de Catalão

Considerando o aspecto e contexto histórico municipal, a presente pesquisa foi desenvolvida com base em revisão de literatura e documentos históricos relacionados a história da formação do território onde hoje se assenta o município de Catalão, como por exemplo a Lei Provincial da Capitania de Goiás n. 2, datada 03 de setembro de 1838 e Registrada sob o n. 57, no respectivo Livro de Acento da Capitania do Estado de Goiás, em 06 de setembro de 1838, tendo estabelecido normas e posturas para os moradores da Vila de Catalão, tida como sendo o primeiro “Código de Posturas da Prelazia de Catalão” para o lugar, que traz interessantes recomendações para a postura e salubridade adequadas aos moradores da Vila de Catalão, visando a organização social e ambiental de então, passando na sequência por um escopo de normas estabelecidas ao longo da história de estruturação administrativa do município de Catalão, até a promulgação da Lei Orgânica do Município, sob a égide de Constituição Federal de 1988.

Assim, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, bem como da Constituição do Estado de Goiás em 1989, que estabeleceu a obrigatoriedade de elaboração e aprovação da Lei Orgânica Municipal, no município de Catalão. Nesse contexto, procurando o entendimento da estruturação da legislação pertinente a organização administrativa e ambiental, pautou-se na **Lei Orgânica do Município de Catalão** (Lei n. 845, de 05 de abril de 1990), nos Planos Diretores do Município de Catalão, considerando os aspectos quanto a aplicabilidade da Legislação Ambiental Municipal, em relação ao estabelecido pelos demais entes da Federação, como o Estado de Goiás e Brasil, tendo como referência o atual Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal de Catalão, aprovado em 2016, através da Lei Complementar n. 3.439, de 08 de dezembro de 2016.

No escopo da Lei Orgânica do Município de Catalão (1990), o “TÍTULO IV - DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL”, no “CAPÍTULO II, Seção IV – **Do Meio Ambiente**”, os Artigos 114 e 115 trazem a seguinte redação:

Art. 114 – Todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desses direitos incumbe ao Poder Público:

I – Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – preservar a diversidade e a integridade do Patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III – definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas, a sanção penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 115 – Fica criado o Parque Municipal do Setor Santa Cruz, integrado por parte do complexo do clube do povo, sobre uma área aproximada de 30.00.00 hectares, de propriedade desta municipalidade, com fim de proporcionar práticas pedagógicas no âmbito da educação ambiental e afins, caminhadas, pesquisas técnico científicas e afins, turismo e integração ao desenvolvimento social urbano.

§ 1º - O Município promoverá a sua integração ao contexto do desenvolvimento social e urbano da cidade, observando de maneira rigorosa as características naturais, como ecossistema remanescente da vegetação de cerrado.

§ 2º - À Secretaria Municipal de Meio Ambiente caberá a orientação e articulação técnico-científico do Parque, a fim de coordenar e/ou promover os estudos, pesquisas, levantamentos e acompanhamentos necessários à implementação e manutenção da unidade de acordo com suas características naturais, dispondo e designando pessoal técnico especializado para a consecução dos trabalhos que se fizerem necessários na referida unidade.

§ 3º - O Município só poderá modificar até o máximo de 10% (dez por cento) da área total do Parque Municipal do Setor Santa Cruz, ficando terminantemente proibido a instalação de bares ou assimilados em toda sua extensão, devendo a Secretaria Municipal do Meio Ambiente, bem como, os órgãos de proteção ambiental Estadual e Federal responsáveis pela fiscalização da preservação das nascentes de água e de todo conteúdo da presente Lei. (Nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2.352 de 29 de abril de 2004).

(CATALÃO, Lei nº 845/1990).

Também na Lei Orgânica do Município de Catalão percebe-se uma repetição das diretrizes, tanto da Constituição do Estado de Goiás, como da Constituição Federal de 1988, como pode ser observado nos respectivos *caput* do artigo 225 (Constituição Federal, 1988), do artigo 127 (Constituição do Estado de Goiás, 1989) e do artigo 114 (Lei Orgânica do Município de Catalão, 1990), onde está grafado praticamente o mesmo texto “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. Assim percebe-se que a Lei Orgânica Municipal, que deveria ser mais específica e detalhada, não traz maiores detalhamentos quanto às especificidades do Município para as questões de proteção do ambiente, ficando basicamente nos aspectos gerais, as vezes até equivocados.

Mais recentemente, com a aprovação do Plano Diretor do Município de Catalão, através da Lei n. 3.439/2016, onde no “TÍTULO IV - DOS SISTEMAS DE GESTÃO DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO, em seu CAPÍTULO I – Do Sistema Ambiental do Município”, artigo 39, está preconizado:

Art. 39 - Os sistemas de ordenamento do território têm por objetivo estruturar, de forma sustentável, diretrizes a fim de proporcionar a melhoria da qualidade de vida no Município, a redução das desigualdades sociais e a diminuição das vulnerabilidades sociais e ambientais.

Parágrafo Único - Os sistemas referidos no *caput* deste artigo são formados por:

I – Sistema Municipal de Meio Ambiente - SISMUMA;

II – Sistema Municipal de Saneamento - SISMUSA;

III – Sistema Municipal de Mobilidade - SISMUM;

IV – Sistema Municipal de Gestão Urbana - SISMUG;

V – Sistema Municipal de Habitação Social - SISMUHS;

VI – Sistema Municipal de Equipamentos Urbanos, Comunitários e Sociais - SISMEUCS;

VII – Sistema Municipal de Informação - SISMUI.

(CATALÃO, LEI nº 3.439/2016).

Mais especificamente no “CAPÍTULO I - DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE”, artigo 40, está estabelecido sobre o Sistema Municipal do Meio Ambiente:

Art. 40 - O Sistema Municipal do Meio Ambiente (SISMUMA) regula o funcionamento do órgão ambiental municipal, do Conselho Municipal do Meio Ambiente e do Fundo Municipal do Meio Ambiente, na forma da Resolução CONAMA 237/1997 e Resolução 69/2006 do Conselho Estadual do Meio Ambiente. O SISMUMA deve ser regulamentado por novo Código Ambiental Municipal, no prazo de 180 dias a partir da aprovação desta lei, tratando da estrutura da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, do Conselho Municipal de Meio Ambiente e do Fundo Municipal do Meio Ambiente, além de estabelecer minimamente os seguintes Programas:

I – Programa Municipal de Gestão de Áreas Verdes;

II – Programa Municipal de Monitoramento da Qualidade do Ar;

III – Programa Municipal de Gestão de Recursos Hídricos;

IV – Programa Municipal de Educação Ambiental;

V – Programa Municipal de Gestão Integrada dos Resíduos Sólidos.

§ 1º - O Município deverá elaborar, aprovar e implementar estes instrumentos no prazo máximo de 180 dias, a partir da vigência desta Lei.

§ 2º - O Poder Executivo Municipal fica obrigado a destinar semestralmente, a partir da vigência desta Lei Complementar, o valor auferido pelo repasse Estadual do ICMS ecológico ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, para desenvolvimento dos programas listados nos incisos do *caput* deste artigo, bem como para realização tanto de ações vinculadas à proteção das áreas verdes municipais e áreas de preservação permanente quanto de criação e manutenção de unidades de conservação municipal. (CATALÃO, LEI nº 3.439/2016).

Nota-se que a legislação municipal, preconizada no Plano Diretor (2016), teve um considerável avanço quanto aos aspectos da legislação ambiental no município de Catalão (GO), considerando que o escopo presente no atual Plano Diretor Municipal e legislações complementares, principalmente através das Leis Complementares n. 3.440/2016 e n.

3.441/2016 e alterações posteriores, trazem avanços quanto aos aspectos do doutrinação à necessidade de preservação do patrimônio ambiental do Município, estabelecendo diretrizes para a elaboração de normas complementares no prazo de até 180 dias após a promulgação do referido Plano Diretor, como: a) Programa Municipal de Gestão de Áreas Verdes; b) Programa Municipal de Monitoramento da Qualidade do Ar; c) Programa Municipal de Gestão de Recursos Hídricos; d) Programa Municipal de Educação Ambiental; e e) Programa Municipal de Gestão Integrada dos Resíduos Sólidos, sendo alguns desses programas implementados, como o Programa Municipal de Gestão de Áreas Verdes, que foi estabelecido inicialmente pela Instrução Normativa SEMMAC 003, de 16 de julho de 2018, que “Dispõe sobre o Plano de Arborização Urbana do Município de Catalão, Estado de Goiás, e estabelece as normas decorrentes”, que no seus artigos 1º e 2º estabelece o escopo legal e seus objetivos:

Art. 1º. Fica instituído o Plano de Arborização Urbana de Catalão (PAUCA), um instrumento municipal para a implantação da Política de Plantio, Preservação, Manejo, Fiscalização e Expansão da Arborização nas áreas urbanas do município de Catalão (GO) e dá outras providências.

Art. 2º. Constituem objetivos do Plano de Arborização Urbana do Município de Catalão:

- I.** Definir as diretrizes de planejamento, implantação e manejo da arborização urbana;
- II.** Promover a arborização como instrumento de desenvolvimento urbano e qualidade de vida;
- III.** Implementar e manter a arborização urbana visando a melhoria da qualidade de vida e equilíbrio socioambiental;
- IV.** Integrar e envolver a população, com vistas à manutenção e a preservação da arborização urbana;
- V.** Integrar e envolver os órgãos públicos e privados cujas atividades que exerçam tenham reflexos na arborização urbana;
- VI.** Observar a legislação maior em vigor referente à arborização urbana.

(CATALÃO, IN SEMMAC 003/2018).

Os demais Programas, conforme o estabelecido no artigo 40, da Lei n. 3.339/2016, estão ainda em fase de elaboração, sendo que algumas atividades correlatas a alguns desses programas, como o Programa Municipal de Gestão Integrada dos Resíduos Sólidos, já estão sendo implementadas, tendo sido executada a construção da Usina de Reciclagem de Resíduos da Construção Civil, em funcionamento na área do Aterro Sanitário de Catalão, conjunto esse responsável pelo gerenciamento dos resíduos sólidos no Município, bem como a implementação de algumas políticas e programas de Educação Ambiental geridas

pelo Departamento de Educação Ambiental da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Catalão (SEMMAC) e pela Secretaria Municipal de Educação de Catalão.

Assim, a partir dessa estrutura, a presente pesquisa procurou estudar a viabilidade jurídica e a efetiva implementação da estrutura proposta pelos legisladores municipais no Plano Diretor do Município (2016), levando-se em consideração o preconizado na legislação ambiental à nível do Estado de Goiás e Brasil.

Na atualidade, os processos de ocupação antrópica praticamente degradaram e continuam degradando o ambiente como um todo, principalmente quanto aos seus aspectos naturais e culturais. A produção desse espaço decorre dos processos esmagadores do sistema capitalista, em detrimento de uma Legislação Brasileira mais subserviente ainda ao sistema econômico explorador vigente e aos interesses do capital e, no geral, desprovida de planejamentos estratégicos voltados à preservação ambiental.

Decorrente dessa extensão, os governantes brasileiros se viram obrigados a criar áreas de proteção, através dos Parques Nacionais, como uma forma de se tentar preservar alguns aspectos dos diferentes biomas existentes no território do Brasil. Consonante a isso, não se vê muito progresso nesse processo, diante das dificuldades do reconhecimento de um Código Florestal nacional e/ou legislação ambiental pensada e gerida com base em aspectos científicos e/ou técnicos, ou seja, ainda a legislação ambiental é pautada pelos interesses do capital explorador, e não segundo os interesses da coletividade maior da sociedade humana, que deveria ser a preservação socioambiental e cultural dessa população humana, visando a conservação dos diferentes ecossistemas e paisagens decorrentes.

Nesse contexto, as visões/percepções dessas paisagens são variadas e representam as experiências de vida de cada um, reflexos de seus contextos culturais, uma vez que as pessoas somam experiências passadas, presentes e, provavelmente, futuras na construção, assimilação e interpretação do meio onde vivem ou sobrevivem (AMADO, 2017).

Chama-nos a atenção o fato de o cidadão local, geralmente, ter uma percepção mais evidenciada e completa do ambiente onde vive. Geralmente, para esse cidadão a paisagem está presente em sua vivência cotidiana, faz parte de sua vida e de suas lembranças, visto que dela depende vários aspectos de sua vida cotidiana. Para os técnicos, em sua maioria teoricamente com um nível de conhecimento mais elaborado, a conceituação/percepção é vista segundo terminologias técnicas, não conseguindo expressar a vivência cotidiana do/no ambiente, obtida sem a preocupação da perpetuação da paisagem em sua vivência, decorrente do fato de os mesmos não mais estarem convivendo, na maioria das vezes, diariamente com o ambiente de

vivência cotidiana. Aparentemente, quando uma paisagem vivenciada é alterada, não se perde apenas um lugar, mas uma parte ou um todo das lembranças, afetando a continuidade da vida do indivíduo, o que se pode chamar de desconstrução de uma paisagem vivenciada, passando a um espaço construído e sob novas perspectivas.

Tipificar juridicamente as consequências das interferências do homem nessas paisagens, ainda é um ***caminho estreito*** (FERREIRA, 2003), uma vez que o espaço temporal é curto, considerando que a intervenção mais intensiva em nossas paisagens locais, de fato, começou a ocorrer no final da década de 1980, com a implantação da Constituição Federal de 1988, que trouxe um novo escopo jurídico para a questão ambiental no Brasil, consequentemente para o município de Catalão (GO).

As transformações que vêm ocorrendo na sociedade humana moderna decorrem das modificações no espaço produzido pelo sistema econômico dominante. Carlos (1996), afirma que o processo de reprodução envolve a produção da vida material em seu sentido amplo, em cada momento histórico surgem novas perspectivas para sua realização. Afirma ainda que:

[...] a unificação das trocas não é um fenômeno meramente econômico ou mesmo político, posto que o capitalismo se modifica mudando o mundo, reproduzindo constantemente novos valores, uma cultura, comportamentos, desejos, etc., a partir de uma rede sempre mais complexa de trocas, estabelecendo a predominância do espaço sobre o tempo. (CARLOS, 1996, p. 105-106).

Isto mostra-nos o quanto são desiguais e contraditórios esse processo de intervenção no espaço geográfico. O espaço tem uma monumentalidade que pode ser entendida como elemento revelador da história de um determinado lugar, produzindo, como consequência, ‘novos’ conceitos.

Diante do exposto, afirma-se que o campo da pesquisa não se encerrará aqui, pelo contrário, abre-se um leque de informações e/ou reflexões que possibilitarão novas propostas de trabalhos, cujos objetivos são garantir a sobrevivência do que ainda resta de um ambiente - o espaço, mais equilibrado e capaz de garantir a sobrevivência socioambiental do homem, pautando-se numa legislação capaz de orientar melhor os usos para os recursos naturais, fundamentais para a sobrevivência dos seres vivos, mas de forma equilibrada e responsável.

Ainda nesse contexto, merece destaque alguns pontos da Lei n. 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, mais especificamente em seu artigo 18, referente as Áreas de Reservas Ambientais, cuja importância é muito relevante para a conservação de áreas especiais, outro ponto de destaque para às questões ambientais, que diz:

Art. 18 – São transformadas em Reservas ou Estações Ecológicas, sob a responsabilidade do IBAMA, as florestas e demais formas de vegetação natural de preservação permanente, relacionadas no artigo 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 – Código Florestal, e os pousos das aves de arribação protegidas por convênios, acordos ou tratados assinados pelo Brasil com outras nações. Parágrafo Único – As pessoas físicas ou jurídicas que, de qualquer modo, degradarem Reservas ou Estações Ecológicas, bem como outras áreas declaradas como de relevante interesse ecológico, estão sujeitas às penalidades previstas no artigo 14 desta Lei.

Sobre esse tema, ainda o Decreto n. 89.336/1984, que dispõe também sobre as Reservas Ecológicas e Áreas de Relevante Interesse Ecológico, onde em seu artigo 1º, diz:

Art. 1º - São consideradas Reservas Ecológicas as áreas de preservação permanente mencionadas no artigo 18 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, bem como as que forem estabelecidas por ato do Poder Público.

Também a Resolução CONAMA n. 004/1985, que dispõe sobre Reservas Ecológicas, nos artigos 1º e 2º, Alíneas “d” e “e”, diz:

Art. 1º - São consideradas Reservas Ecológicas as formações florísticas e as áreas de florestas de preservação permanente mencionadas no artigo 18 da Lei nº 6.938/81, bem como as que forem estabelecidas pelo Poder Público de acordo com o que preceitua o artigo 1º do Decreto nº 89.336/84.

Art. 2º - Para efeitos desta Resolução são estabelecidas as seguintes definições: [...] d) olho d'água, nascente – local onde se verifica o aparecimento de água por afloramento do lençol freático; e) vereda – nome dado no Brasil Central para caracterizar todo espaço brejoso ou encharcado que contém nascentes ou cabeceiras de cursos d'água de rede de drenagem, onde há ocorrência de solos hidromórficos com renques de buritis e outras formas de vegetação típica; [...]

O conjunto dessas Legislações deu aporte para a edição da Resolução CONAMA n. 001, de 23 de janeiro de 1986, que dispôs sobre as diretrizes gerais para uso e implementação dos Relatórios de Avaliação de Impacto Ambiental, como Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) e o Programa de Recuperação de Áreas Degradadas (PRADE), considerados marcos importantes na Política Ambiental do Brasil. A partir dessa Resolução, começa-se a elaborar os Relatórios de Impactos Ambientais (RIA) decorrentes de processos de intervenção nos subsistemas ambientais.

Desde então, uma série de Leis e Resoluções foram editadas, culminando com a sanção da Constituição Federal Brasileira, em 05 de outubro de 1988, que traz um dos mais avançados títulos sobre legislação ambiental do Mundo, e continua sendo aprimorada.

Especificamente no Estado de Goiás, a Lei n. 12.596, de 14 de março de 1995, instituiu a Política Florestal do Estado de Goiás, regulamentada pelo Decreto n. 4.593, de 13

de novembro de 1995, procurando ser “[...] um Instrumento Normativo que estabelece uma relação mais integrada entre o ser humano e a natureza”. (FEMAGO 1996, p. 3). Essa Lei estabelecia:

Art. 1º - Fica reconhecido como Patrimônio Natural do Estado de Goiás o BIOMA CERRADO, cujos integrantes são bens de interesse de todos os habitantes do Estado.

Art. 2º - Todas as formas de vegetação existentes no território do Estado de Goiás, nativas ou plantadas, são bens de interesse coletivo a todos os habitantes do Estado, observando-se direito de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e, especialmente, essa lei estabelecer.

Art. 3º - As atividades exercidas no Estado de Goiás que envolvam, direta ou indiretamente, a utilização de recursos vegetais; somente serão permitidas se não ameaçarem a manutenção da qualidade de vida, o equilíbrio ecológico ou a preservação do patrimônio genético, sempre observados os seguintes princípios:

I - função social da propriedade;

II - preservação e conservação da biodiversidade;

III - compatibilização entre o desenvolvimento econômico-social e o equilíbrio ambiental;

IV - uso sustentado dos recursos naturais renováveis. [...];

Art. 5º - Consideram-se de preservação permanente, em todo o território do Estado de Goiás, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: [...]

IV – nas nascentes, ainda que intermitentes, e nos chamados “olhos d’água”, qualquer que seja sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 m (cinquenta metros) de largura; [...];

X - nas veredas; [...]. (Destaque e grifos da Lei).

A Constituição Federal do Brasil de 1988, conhecida também como Constituição Ecológica ou Constituição Cidadã, traz difundida, de modo disperso, vários Artigos ao longo do texto que, nas palavras do então Ministro Antônio Herman (2008, p. 54-55), direta ou indiretamente constituem “[...] uma verdadeira malha regulatória, que compõe a ordem pública ambiental, baseada nos princípios da primariedade do meio ambiente e da explorabilidade limitada da propriedade”⁴.

Os múltiplos Artigos constitucionais da tutela ambiental foram elencados por Lenza (2016, p. 1454)⁵, da seguinte forma:

⁴Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Antônio Herman de Vasconcellos Benjamim. **O Meio Ambiente na Constituição Federal de 1988**. In: Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva, v. 19, n. 1, jan./jun. 2008. Brasília, p. 37 - 80. Disponível em: <www.stj.jus.br/informativo/article/download>. Acesso em 19/07/2020.

⁵ LENZA, Pedro. **Direito Constitucional esquematizado**, 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2016

Artigos: 5º, LXXIII (instrumento de tutela ambiental); 20, II a XI e § 1º (bens da União); 23, I, II, III, IV, VI, VII, IX e XI (competência administrativa, comum, cumulativa ou paralela, atribuída em relação aos quatro entes federativos, União, Estados, DF, e Municípios); 24, VI, VII, VIII e XII (competência legislativa concorrente); 26, I, II e III (bens do Estados); 30, VIII e IX (competência privativa enumerada); 91, § 1º, III (atribuição do Conselho Nacional de Defesa); 129, III (função institucional do Ministério Público para a promoção do inquérito civil e o ajuizamento da Ação Civil Pública); 170, VI (princípio da ordem econômica); 174, §3º (organização da atividade garimpeira e cooperativas); 176, § 1º (recursos minerais e potenciais de energia hidráulica); 186, II (função social da propriedade rural); 200, VIII (meio ambiente do trabalho); 216, V (patrimônio cultural brasileiro, 220, § 3º, II (comunicação social e proteção ambiental); 225 (proteção, de modo específico e global, do meio ambiente); 231, §§ 1º e 3º (índios), etc.

Conforme citado por Lenza (2016) o texto constitucional brasileiro tutela de forma mais específica e global o ‘meio ambiente’, no capítulo VI, artigo 225. Esse artigo em seu *caput* preceitua que “Todos tem direito a um ambiente ecologicamente equilibrado [...]” e define o ‘meio ambiente’ como sendo, “um bem de uso comum do povo”, essencial para que toda as populações tenham uma vida sadia e de qualidade. Essa definição eleva o meio ambiente ao *status* de ‘direito difuso’ e ao mesmo tempo ‘direito fundamental do indivíduo e da coletividade’. Nesse contexto, o constituinte incumbiu para sua preservação e defesa, o Poder Público e a coletividade, para as gerações do presente e do futuro.

Para assegurar o disposto no *caput*, um Ambiente ecologicamente equilibrado, o legislador constituinte dispôs no artigo 225, parágrafo 1º, incisos I a VII da Constituição Federal (1988), a incumbência do Poder Público a:

Art. 225. [...]

§ 1º - [...].

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Nos demais parágrafos do artigo 225, da Constituição Federal de 1988, há um conjunto de determinações particulares relacionados a objetos e setores. O parágrafo 2º determina que aqueles que explorar os minerais fica obrigado a reparar o meio ambiente degradado; o parágrafo 3º prevê a responsabilização criminal e administrativa, quanto as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente independentemente da obrigação de reparar os danos causados; O parágrafo 4º elege a Floresta Amazônica, Mata Atlântica, Serra do Mar, o Pantanal Mato Grossense e a Zona Costeira como patrimônios nacional, dispondo que a sua “[...] utilização far-se-á na forma da lei”; o parágrafo 5º trata-se da indisponibilidade das terras devolutas necessárias à proteção dos ecossistemas naturais; o parágrafo 6º fala da instalação de usinas nucleares e da necessidade de lei federal específica para sua instalação; e, por último, o parágrafo 7º estabelece que não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações cultural, considerando essas práticas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro e para a garantia do bem estar dos animais é preciso lei específica para assegurar o bem-estar dos animais envolvidos.

Há que ressaltar que a Constituição Federal de 1988 menosprezou dois importantes Biomas do Brasil como ‘patrimônio nacional’ – o **Cerrado** e a **Caatinga**, principalmente considerando-se que são dois ecossistemas eminentemente brasileiros, não estando representados em outras áreas do globo terrestre. Nesse aspecto, Projetos de Emenda à Constituição (PEC) tentam sanar esse equívoco constitucional, porém os mesmos permanecem ‘engavetados’ no Congresso Nacional, por ferir interesses socioeconômicos maiores. Assim, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal analisa as Propostas de Emendas à Constituição (PEC).

Segundo consta na Agência Câmara de Notícias (2020), a Comissão Especial do Cerrado aprovou em 02/08/2006, por unanimidade, o relatório da então Deputada Neyde Aparecida (PT-GO) à Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 115/1995, que inclui o Cerrado e a Caatinga na relação dos Biomas considerados Patrimônio Nacional. Com a aprovação da PEC pelo Congresso, a então Relatora destacou que os biomas poderão ter garantidos: o equilíbrio do ciclo hidrológico e a estabilidade climática; a manutenção da

qualidade da água dos rios; e a contenção do desmatamento extensivo, da degradação do solo, do assoreamento dos rios e da contaminação ambiental.

Como justificativas, o texto do substitutivo da Deputada Neyde Aparecida (1995) inclui ainda a Caatinga na proposta de proteção do patrimônio natural. Segundo a Deputada, é "[...] inaceitável a omissão das leis brasileiras em relação ao Cerrado, mas também é necessário corrigir o equívoco do texto constitucional de 1988 em relação à Caatinga". A seu ver, a Caatinga jamais poderia ser excluída, "[...] pois esse bioma também sofre com o desmatamento provocado pelo uso da lenha como fonte de energia doméstica e industrial, pela pecuária extensiva e pela agricultura irrigada ao longo do São Francisco". A Deputada ressaltou que a remoção das Matas Ciliares desse Rio e de seus afluentes provocou o assoreamento em diversos trechos.

No parecer ainda é apontado que a expansão da agricultura extensiva é tida como a principal causa da rápida destruição do Cerrado e da Caatinga. Na opinião da Relatora, o objetivo da PEC não é impedir ou limitar a agricultura na região, mas estabelecer critérios para a exploração do solo. "Não defendemos a eliminação do agronegócio, mas formas para implementar a agricultura sustentável", reforçou. A falta de diversificação das atividades econômicas é um dos principais entraves ao desenvolvimento sustentável do bioma. "O agronegócio não precisa ser o único modelo de desenvolvimento do Cerrado, nem da Caatinga", advertiu. Em seu relatório, a então Deputada Neyde Aparecida defendia medidas para fomentar a agricultura familiar, o aproveitamento sustentável dos recursos da biodiversidade, a inclusão de comunidades tradicionais e o ecoturismo. (AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS, Brasília, 2020. <https://www.camara.leg.br/noticias/142734-pec-transforma-cerrado-e-caatinga-em-patrimonio-nacional>).

Ainda, as PECs 51/2003 e 504/2010, do Senado Federal, que inclui o Cerrado e a Caatinga entre os bens considerados patrimônio nacional. O autor da proposta 504, o então Senador Demóstenes Torres (DEM-GO), argumentou que o legislador buscou "[...] enfatizar a importância desses biomas e assegurar tratamento diferenciado no tocante a sua utilização, coibindo práticas predatórias na exploração dos recursos naturais". Ainda afirma que "Não podemos permanecer inertes frente à dilapidação do patrimônio natural representado por essas formações vegetais. Urge superar a concepção falsa de que a proteção da Amazônia, da mata atlântica e do pantanal reveste-se de maior importância que no caso dos demais biomas" (SENADO NOTÍCIAS - <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2010/07/07/aprovada-pec-que-inclui-caatinga-e-cerrado-como-patrimonio-nacional>. Acesso em 13/8/2020).

Diante do exposto, cabe salientar que a Constituição Federal do Brasil (1988) não possui caráter meramente programático e sim norteador e é dever/poder de todos os âmbitos políticos/administrativos implementar o que Ela determina e regulamenta.

Continuando sobre os marcos regulatórios quanto a questão ambiental, cabe destacar, também, o Estatuto da Cidade, Lei Federal n. 10.257, promulgado em 10 de julho de 2001. Esse marco regulatório da Política Urbana Nacional, estabelece diretrizes e disciplina a aplicação dos artigos 182 e 183 da Constituição da República Federativa do Brasil (1988), fixando no parágrafo único, do seu inciso I, as bases para a definição do conceito de função social da propriedade urbana em “[...] em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental”.

Seguindo os preceitos constitucionais, o Estatuto da Cidade estabelece no seu artigo 2º, a Política Urbana, cujo objetivo é: ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante diretrizes gerais como: a gestão democrática; cooperação entre Governos; planejamento das cidades, a garantia do direito a cidades sustentáveis; a proteção, preservação e recuperação do ‘meio ambiente’ natural e construído e outras.

Em seguida, o Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001) enumerou, em seu artigo 4º, um rol de instrumentos colocados à disposição do Poder Público para a organização dos espaços habitáveis e ao cumprimento das funções sociais da propriedade e da cidade. Nesse contexto, Dallari (2002) ao escrever sobre esses instrumentos os dividiu em:

- [...] a) mecanismos de planejamento, dentre os quais se destacam os planos diretores e as disciplinas do parcelamento, do uso e da ocupação do solo urbano;
- b) institutos tributários e financeiros, como o Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana (IPTU) progressivo no tempo;
- c) mecanismos jurídicos e políticos, como, a edificação compulsória, a desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública, a outorga onerosa do direito de construir, o direito de preempção, o direito de superfície, o estabelecimento de zonas de especial interesse social, a usucapião coletiva, a concessão de uso especial para fins de moradia e outros; e, por fim,
- d) instrumentos ambientais, destinados a assegurar a preservação do ambiente urbano, sendo eles o Estudo Prévio de Impacto Ambiental - EIA e o Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança - EIV. (DALLARI, 2002, p. 71-72).

A efetivação dos instrumentos da política urbana brasileira em grande medida depende da implementação de Planos Diretores Municipais. O Plano Diretor está previsto na Constituição Federal (1988), no parágrafo 1º, do artigo 182 e no artigo 40, do Estatuto da

Cidade, os quais o definem como o “[...] instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana”. O parágrafo 1º, do artigo 40, do Estatuto da Cidade prevê que ele “[...] é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas”, devendo englobar o Município como um todo, ou seja, abrangendo a parte urbana, e a parte rural ao mesmo tempo, conforme estabelece o parágrafo 2º, do artigo 40, do Estatuto da Cidade.

Considerando que a Constituição Federal do Brasil estabelece a obrigatoriedade de edição de Plano Diretor às cidades com mais de 20.000 (vinte mil) habitantes (artigo 182, parágrafo 1º), e para os Municípios em que o poder público queira impor obrigações ao proprietário de solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado (artigo 182, parágrafo 4º, da Constituição Federal).

Decorrente disto, ainda, o Estatuto da Cidade (Lei n. 10.257/2001) também estabelece a sua obrigatoriedade para a utilização dos instrumentos urbanísticos de intervenção urbana por ele definidos, conforme visto acima. Sendo assim, mesmo que o Município não esteja abarcado nas hipóteses que obrigam a edição do Plano Diretor, caso queira lançar mão desses instrumentos, será necessário editá-lo.

Aspecto importante a destacar é que omitir-se na instituição do Plano Diretor é o mesmo que negar execução à lei federal, incorrendo o Prefeito Municipal em crime de responsabilidade, conforme dispõe o artigo 1º, XIV, do Decreto-Lei Federal n. 201/1967, que explana sobre a responsabilidade de prefeitos e vereadores:

Art. 1º. São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: [...];

XIV - Negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente;

[...].

§ 1º - Os crimes definidos neste artigo são de ação pública, punidos os dos itens I e II, com a pena de reclusão, de dois a doze anos, e os demais, com a pena de detenção, de três meses a três anos.

§ 2º - A condenação definitiva em qualquer dos crimes definidos neste artigo, acarreta a perda de cargo e a inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular. (BRASIL, Decreto Lei nº 201/1967).

Importante destacar também que o Plano Diretor deve/deverá seguir as normas do Estatuto da Cidade (Lei n. 10.257/2001), pois ter um plano que não esteja de acordo com a legislação é o mesmo que não ter qualquer instrumento para a execução da política de desenvolvimento e expansão urbana no Município.

Nesse contexto, o Plano Diretor Municipal **é uma lei municipal**, devendo, portanto, ser aprovado pela respectiva Câmara Municipal, via de regra por dois terços dos Vereadores, seguindo a previsão da Lei Orgânica do Município.

Assim, a Constituição Federal (1988) teve como intenção vincular o planejamento urbano a um ato do Poder Legislativo do Município (artigo 182, parágrafo 1º). Dessa forma, não basta apenas uma decisão do Chefe do Poder Executivo para promoção do desenvolvimento urbano, mas uma ação em conjunto com o Poder Legislativo Municipal, de modo que o processo inteiro de elaboração seja feito pelos dois poderes em conjunto com a população e associações representativas da comunidade por meio de audiências públicas e pela publicidade e transparência total dos atos e documentos de estudo, para posterior aprovação.

Ainda nesse contexto, Machado (2013) conceitua o Plano Diretor como:

[...] um conjunto de normas obrigatórias, elaborado por lei municipal específica, integrando o processo de planejamento municipal, que regula as atividades e empreendimentos do próprio Poder Público Municipal e das pessoas físicas ou jurídicas, de direito privado ou público, a serem levadas a efeito no território municipal. (MACHADO, 2013, p. 447)⁶

É importante salientar que o Plano Diretor é obrigatório nas cidades com mais de 20.000 (vinte mil) habitantes, conforme estabelece o artigo 41, inciso I, do Estatuto da Cidade (Lei n. 10.257/2001), entre outros critérios especiais para alguns Municípios, entretanto não é uma legislação rígida e imutável, ao contrário, o Plano Diretor pode e deve ser revisto a cada 10 (dez) anos, conforme previsto no parágrafo 3º, do artigo 40, do Estatuto da Cidade, de modo a se adequar às mudanças que venham a ocorrer na realidade local.

Trazendo para o contexto municipal, o qual é foco desse estudo, faz-se necessário uma breve síntese dos Planos Diretores do município de Catalão, até o atual que é objeto de análise.

⁶ MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito ambiental brasileiro. 20 ed. São Paulo: Malheiros, 2012. Disponível em: <http://licenciadorambiental.com.br/wp-content/uploads/2018/05/MACHADO-Paulo-Affonso-Leme.-DIREITO-MBIENTAL-BRASILEIRO.pdf>. Acesso em 18/07/2020.

3.3.1 Lei Orgânica do Município de Catalão

Como parâmetro para a administração municipal, a Lei Orgânica do Município de Catalão (GO), Lei n. 845, de 05 de abril de 1990, ainda vigente, estabelece a Organização do Município, através dos Poderes Legislativo e Executivo municipais independentes e harmônicos, regulamentado seus bens e as competências. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal de Vereadores, e o Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, auxiliado por Secretários Municipais. Essa Lei dispõe sobre o Sistema Tributário Municipal e Orçamento, da Ordem Econômica e Social, e a Administração Pública, entre outras responsabilidades, estando bem claro no artigo 1º os seus objetivos e diretrizes:

Art. 1º - O MUNICÍPIO DE CATALÃO, em união indissolúvel ao Estado de Goiás e à República Federativa do Brasil, constituído dentro do Estado Democrático de Direito, em esfera de Governo local, objetiva, na sua área territorial e competencial, o seu desenvolvimento com a construção de uma comunidade livre, justa e solidária, fundamentada na autonomia, na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho, na livre iniciativa e no pluralismo político, exercendo o seu poder por decisão dos munícipes pelos seus representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Lei ORGÂNICA, da Constituição Estadual e da Constituição Federal.

Parágrafo Único – A ação municipal desenvolve-se em todo o seu território, sem privilégios de distritos ou bairros, reduzindo as desigualdades regionais e sociais, promovendo o bem-estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (grifos da Lei).

Para uma administração mais equânime e dinâmica, a Lei n. 10.257/2001 estabeleceu a necessidade de elaboração e aprovação de um Plano Diretor, segundo os ditames legais, para algumas categorias de municípios, entre as quais os municípios com mais de vinte mil pessoas, o que é o caso do município de Catalão, passando o mesmo a ter o seu respectivo Plano Diretor de ordenamento de seu território aprovado no ano de 2004.

3.3.2 Histórico dos Planos Diretores de Catalão

O município de Catalão é um território formado a partir do início do século XVIII, quando por estas paisagens adentraram algumas Bandeiras financiadas pelos Governos de então, chegando até a Província de Goyaz, passando por estas paragens, “fincando roças” nessa localidade para apoio as expedições, dando início a sua ocupação e formação (ALENCASTRE, 1863).

Nesse processo de transformação da paisagem, segundo Ferreira (2003), a ocupação ‘moderna’ da área do Cerrado Goiano iniciou-se no começo do Século XVIII pela região de Catalão, considerando-se que essa região já era ocupada por seres humanos a mais de 15.000 anos antes do presente (a.P), conforme muito bem descreve Barbosa e Schmitz (1998), com a incursão de Bandeiras que promoveram um novo padrão de ocupação, com a abertura e assentamentos de povoados para a produção de alimentos em roças e para a exploração de ouro e pedras preciosas. Com uma relativa rapidez da exaustão das minas, a região passou a ser explorada para a criação extensiva de gado e culturas de subsistência. Ainda segundo Ferreira (2003) uma ocupação mais intensiva aconteceu apenas no início do século XX, quando a Ferrovia chega ao município de Catalão em 1913, mais precisamente no então distrito de Cumari, na porção noroeste de seu território, sendo essa ocupação mais acentuada nos anos de 1930, através da ligação ferroviária entre São Paulo (SP) e Anápolis (GO) e pela mudança da capital do Estado para Goiânia, em 1934, reforçado por dois fatores mais recentes: a construção de Brasília, no final dos anos 1950, e a adoção de estratégias e políticas de desenvolvimento e investimentos em infraestruturas pelo Governo Federal, entre as décadas de 1960 e 1980, como a construção de rodovias, como a BR 050 que consta o município de Catalão, resultando na expansão da agricultura comercial a partir da década de 1970. Políticas agrícolas ainda genéricas, que criaram condições para a expansão da agricultura e ocupação do espaço no Cerrado, foram o crédito subsidiado e a isenção do imposto de renda sobre atividades agrícolas. Políticas e programas governamentais, de ação direta sobre a região, foram o POLOCENTRO⁷, o PRODECER-JICA⁸, preços mínimos, subsídios a combustíveis para zonas remotas do Brasil e o desenvolvimento de tecnologias apropriadas para as condições de solos e clima da região, entre outros apoios institucionais para a região.

Numa reconstituição histórica, pode-se considerar como as primeiras citações referentes à região do município de Catalão, remontam as expedições dos Bandeirantes que penetraram os ‘Sertões do Brasil Central’, na busca de riquezas, fazendo apenas descrições quanto à forma do relevo e hidrografia, como relata Azevedo (1910):

[...] Quando Bartolomeu Bueno, veio em 1722 em demanda dos sertões dos índios Goyazes, passou pelo lugar em que está hoje edificada a próspera cidade de Catalão, tendo aberto o Porto Velho, no Paranaíba, e plantado, nas proximidades da margem direita do ribeirão Ouvidor, um marco que existe ainda assinalando sua passagem (AZEVEDO, 1910, p. 159).

⁷ Programa para o Desenvolvimento do Cerrado.

⁸ Programa Cooperativo Nipo-Brasileiro para o desenvolvimento do Cerrado - Agência Japonesa de Cooperação e Desenvolvimento Internacional.

Ainda segundo Azevedo (1910),

De 1866 a 1868 foram superficial e ligeiramente exploradas por alguns mineiros, procedentes da Bagagem, as cabeceiras do córrego do Garimpo no planalto do Chapadão, onde abundam extraordinariamente o ferro magnético, titânio, a cal e outros minerais; as margens do S. Marcos nas confluências do córrego do Segredo e ribeirão da Anta Gorda, sendo extraídos magníficos diamantes; as margens e foz do rio Verde, onde, a par de crescido número de pequenos diamantes, foi encontrado um esplêndido de 4 oitavos; o ribeirão Ouvidor cujas margens apresentam vestígios de mineração, sendo seu leito rico de formações diamantinas. A margem direita do Paranayba, além de reconhecidamente diamantina é aurífera, com auríferos e diamantinos são o rio Veríssimo e todos os seus afluentes, dignos de um estudo sério e cuidadoso. (AZEVEDO, 1910, p. 160).

Especificamente no município de Catalão, Ferreira (2003), como Mendes (2001; 2005) e Mendes e Ferreira (2020), dizem que os processos para a modernização das atividades agrícolas foram geograficamente distintos. As áreas incorporadas pela agricultura comercial foram as de topografia mais planas (chapadões) e de baixos preços à época. Geralmente, os primeiros proprietários dessas áreas subutilizavam suas áreas/fazendas com a criação extensiva de bovinos e com uma agricultura de subsistência nas áreas de solos mais férteis, cujas propriedades eram, relativamente, grandes em extensão de terras. Ainda segundo Mendes (2001), um dos fatores que justificava a presença dessas grandes propriedades na região, assentava-se na baixa produtividade dos solos e na qualidade das forrageiras, que limitava o aumento do rebanho bovino.

Nesse contexto, pode-se afirmar que as primeiras interferências antrópicas tidas como mais ‘civilizadas’ na região de Catalão se deram em decorrência de exploração dos recursos minerais e da captura de índios para escravização, bem como das aberturas de áreas para o plantio de roças de subsistência, tendo essas áreas sido aprimoradas com a expansão da pecuária e da agricultura moderna. Concorde-se com Ferreira (2003) e Mendes (2005) e Mendes e Ferreira (2020), quando afirmam que a expansão das atividades agropecuárias não se deu de forma dinâmica e igual por todo a região do Cerrado. As formas de intervenções, com expansão mais significativa, têm sido a formação de pastagens plantadas e de lavouras comerciais, o que não foi também diferente no município de Catalão.

Buscando uma compreensão do processo histórico de estruturação no Brasil da legislação e aplicabilidade dos Planos Diretores, de acordo com o Wikipédia (2020) “Plano Diretor Municipal é o mecanismo legal que visa orientar a ocupação do solo urbano, tomando por base um lado de interesses coletivos e difusos tais como a preservação da natureza e da

memória, e de outro os interesses particulares de seus moradores.” (WIKIPÉDIA, [https://pt.wikipedia.org/wiki/Plano Diretor Municipal](https://pt.wikipedia.org/wiki/Plano_Diretor_Municipal). Acesso em 10/8/2020).

A partir dessa estrutura, a presente pesquisa buscou estudar a viabilidade jurídica e a efetiva implementação da estrutura proposta pelos legisladores municipais no Plano Diretor do Município (2016), levando-se em consideração o preconizado na legislação ambiental à nível do Estado e Brasil.

3.3.2.1 Plano Ordenador do Espaço Urbano – POEU – 1972

O estudo ordenado apresentado para o município de Catalão, foi denominado **Plano Ordenador do Espaço Urbano** (POEU), na época elaborado pelo Instituto de Desenvolvimento Urbano e Regional (INDUR) – o órgão responsável por planejar as ações do Governo de Goiás, em 1972, sendo o mesmo desprovido de participações populares e alheio a aprovações do Poder Legislativo de Catalão. Tornando-se, portanto, o resultado de uma Política do Governo do Estado de Goiás na época, que desenvolveu estudos sobre alguns Municípios com potenciais de desenvolvimento no Estado, dentre eles Catalão.

Esse Plano Ordenador (POEU), inicia e institui planejamentos, com a intenção de ser um ordenamento para o Município contendo programas objetivos, destacando que a implantação dos referidos programas, e a disposição do INDUR e do próprio Município, estavam acima da capacidade administrativa de Catalão à época. Explana claramente a perspectiva de um crescimento econômico rápido, como a implementação de empresas de grande porte, como o exemplo da exploração mineral, com a intenção de crescimento do Município como um ‘polo-regional’, e reter no Município fluxos migratórios que se dirigiam à Região ‘Goeconômica de Brasília’ em crescente processo de formação.

Pode-se verificar nesse Plano Ordenador (1972) a previsão dos valores necessários para os anos de 1977 a 1980 pela Prefeitura de Catalão, informando ainda que, no referido período, a Administração Municipal dispunha de 74% (setenta e quatro por cento), do montante total dos investimentos sob sua responsabilidade.

Observa-se a menção de uma ação judicial movida, à época, pela Prefeitura de Catalão visando a definição da localização das jazidas mineralizadas em Catalão e Ouvidor (GO). Colocando, a inclusão dos possíveis impostos advindos dessas jazidas minerais, caso existentes, para inclusão no orçamento do Município para os investimentos pretendidos.

Com relação aos Prognósticos e Diretrizes Gerais, ressalta-se um considerável crescimento econômico e populacional humano, iniciado com as ‘indústrias de mineração’, prevendo a futura modificação global do Município.

A partir do crescimento dos serviços privados, decorrentes do crescimento econômico e populacional vê-se a preocupação do ente público relacionada aos mecanismos institucionais e organizacionais, principalmente com relação as questões urbanísticas e a capacitação da Administração Pública, afirmando ser este o motivo para a concentração nos aspectos “físicos-territoriais e institucionais” do referido Plano Ordenador de 1972.

Tendo como diretrizes gerais de intervenção do Governo Municipal, quanto aos aspectos físicos e territoriais, a previsão de questões institucionais, como a reestruturação da administração pública municipal e um intenso processo de desenvolvimento do município. No campo interno com a intenção de diminuir as informalidades, visava aumentar a organização e as formas de tecnologias. Buscando melhorar as políticas de profissionalização, com o aumento do nível de especializações, e consequente fortalecimento das receitas próprias do município, em especial a tributária, o POEU aborda sobre a prestação e cobrança de serviços públicos e respectivas recuperações desses custos a curto, médio e longo prazo.

Referiu-se também quanto a fiscalização de produtos no município, principalmente agrícola. E, sobre acelerar demandas judiciais, visando definir a localização das jazidas mineral do município, já abordando os municípios de Catalão e Ouvidor, ressaltando a existência de análises à época. Incluindo-se por fim, uma abordagem a respeito de dotações orçamentárias, educação e saúde.

No que concerne as diretrizes específicas fala do controle físico-territorial e institucional, neste aspecto envolve a ocupação do solo, que consequentemente direciona para a organização da cidade, afirmando que a “[...] ocupação do solo ocorre de forma espontânea, sem planejamento, pela ação natural das leis que comandam os movimentos da sociedade.” (POEU, 1972, p. 24-25).

No entanto, este Plano Ordenador de 1972 previa uma futura ocupação do solo de forma ordenada e orientada, apresentando um modelo de desenvolvimento ou expansão urbana para 25 (vinte e cinco) anos, e operacional de 15 (quinze) anos.

Com relação a expansão urbana, para o futuro desenvolvimento da cidade de Catalão simulava-se taxas de crescimentos geométrico anual acima do crescimento vegetativo, visando a atração do fluxo migratório destinados para a Região ‘Goeconômica de Brasília’.

O Plano previa que “A cidade de Catalão, para abrigar uma população de cerca de 129.000 habitantes no ano de 2000, a uma densidade média bruta de 45 habitantes por hectare, necessitará de uma área de aproximadamente 2.900 hectares.” (POEU, 1972, p. 25), sendo que esse quantitativo populacional ainda não foi atingido no ano de 2020, segundo dados do IBGE (2020).

Quanto as questões ambientais, o POEU (1972) previa investimentos para a implantação de projetos socioeconômicos, mas diante da omissão da legislação ambiental da época, essa parte foi omissa, estabelecendo apenas parâmetros gerais de ocupação do solo. No entanto, pode-se considerar que foi um Plano Ordenador bastante avançado para a época, considerando que não havia exigência legal para a implementação do mesmo, sendo um legado e marco importante para o município de Catalão, um destaque entre os municípios do Estado de Goiás.

3.3.2.2 Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano de 1992 - PDDU - Lei n. 1.224/1992

O Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano (PDDU) foi elaborado na administração do então Prefeito Agnaldo Gonçalves de Mesquita (1989 – 1992), tendo sido sancionado por meio da Lei n. 1.224, de 15 de dezembro de 1992, já sob a égide das Constituições Federal (1988), do Estado de Goiás (1989) e da Lei Orgânica Municipal (Lei nº 845/1990), Lei essa que dispôs sobre as regulamentações das obras e edificações em Catalão, e a Lei n. 1.222, também de 15 de dezembro de 1992, que dispôs sobre o parcelamento do solo urbano do município de Catalão.

Esse Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano de 1992 foi elaborado pelo *Grupo Safatle e Associados*, empresa então contratada para o fim, tendo sido elaborado com a devida participação popular, traz alguns avanços para a Administração Municipal da época, visto que possibilitou a implementação de um planejamento administrativo a médio prazo das ações e políticas socioambientais no território municipal, bem como recomendou o ordenamento da Administração Municipal em seus diferentes setores no município de Catalão, pautado numa Secretaria de Planejamento Municipal como organizadora das ações.

Quanto as questões ambientais, traz algumas menções regulamentadoras, porém não avança muito mais do que está expressado na Lei Orgânica do Município (Lei n. 845/1990), perdendo-se oportunidades de implementar os avanços preconizados na legislação pertinente.

No que se refere ao ambiente, o **Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano de 1992 - Lei n. 1.224/1992**, no Volume 2, que “Dispõe sobre normas e procedimentos para a realização da política de desenvolvimento do Município de Catalão”, em seu “Título VII – DAS POLÍTICAS SETORIAIS – Da Política de Meio Ambiente”, mais especificamente no Artigo 74, estabeleceu:

Art. 74 – A política de meio ambiente e valorização do patrimônio cultural do Município visa a proteção, recuperação e conservação da memória construída da Cidade, suas paisagens e seus recursos naturais, em benefício das gerações atuais e futuras, na realização dos seguintes objetivos:

I – garantia da integridade do patrimônio ecológico, genético, paisagístico e cultural do Município;

II – utilização racional dos recursos naturais e culturais;

III – incorporação da proteção do patrimônio cultural e paisagístico ao processo permanente de planejamento e ordenação do território;

IV – criação de instrumentos normativos administrativos e financeiros para viabilizar a gestão do meio ambiente;

V – conscientização da população quanto aos valores ambientais, naturais e culturais e a necessidade de sua proteção e recuperação;

VI – impedimento ou controle do funcionamento e da implantação ou ampliação de construção ou atividades que comportem riscos efetivos ou potencial de dano à qualidade de vida e ao meio ambiente;

VII – impedimento ou restrição da ocupação urbana em áreas frágeis, impróprias à urbanização, bem como em área de notável valor paisagístico.

Nota-se que não há uma política específica para as questões ambientais, no texto do PDDU, estando os objetivos propostos no artigo 74 entremeado também por quesitos vinculados à cultura, que deveria ter um título específico, não ficando bem claros os interesses pela questão ambiental, mesmo o artigo 75, estabelecendo novamente uma dubiedade de abrangência nos seguintes termos: “O Município instituirá sistema de gestão ambiental para execução de sua **política de meio ambiente** e valorização do **patrimônio cultural**, vinculado ao sistema municipal de planejamento urbano.” (grifos nosso).

Outro aspecto a considerar nesse Plano Diretor de 1992 é o fato de que o mesmo, fundamentalmente, preocupou-se apenas com as áreas urbanas, não especificando normas para as demais áreas do território do Município, como ficou evidenciado no artigo 75 – a gestão era ‘vinculada ao sistema municipal de planejamento urbano’, o que pode considerar-se como um equívoco da legislação à época, ficando aquém da necessidade para uma gestão integrada do território do município de Catalão como um todo, e não apenas da área urbana do Distrito Sede.

Contudo, mesmo trazendo em seu conteúdo recomendações quanto a Administração Municipal, não foi observado na grande maioria das atividades desenvolvidas no território do Município nos anos seguintes, ficando basicamente como uma ‘peça decorativa’ para atender uma imposição legal.

3.3.2.3 Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável Urbano e Ambiental de Catalão – Lei n. 2.210/2004

O segundo Plano Diretor do Município de Catalão, após a obrigatoriedade constitucional, foi instituído pela Lei n. 2.210/2004, que deu origem ao Plano Diretor de 2004 intitulado de “Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável Urbano e Ambiental de Catalão”, aprovado na Primeira gestão do atual Prefeito Adib Elias Junior (2001-2004), que juntamente com ele, foram instituídas várias Leis como: a) Lei n. 2.211/2004 - Lei de uso e ocupação do solo de Catalão; b) Lei n. 2.214/2004, Lei do Meio Ambiente, que teve como objeto o desenvolvimento sustentável, bem como a melhoria, conservação e a recuperação do meio ambiente, a melhoria da qualidade de vida e a garantia das gerações futuras dos habitantes de Catalão. Em conformidade com os preceitos constitucionais, detalhado mais especificamente os objetos de proteção nos Capítulos III, IV, V, VI, VII e VIII; c) a Lei n. 2.212/2004, Lei do Parcelamento do Solo Urbano, cujo objetivo foi o de dar diretrizes para o uso e não uso e as normas para criação de novos loteamentos na área urbana.

Esse Plano Diretor de 2004, foi elaborado por um Grupo Especializado (Grupo Quatro), contratado para o fim, sendo o mesmo apresentado e discutido com os moradores e instituições diversas do Município, através de Audiências Públicas e/ou reuniões técnicas, e posteriormente analisado e aprovado pelo Poder Legislativo Municipal, constituindo-se num instrumento básico da “Política de desenvolvimento urbano de uso do solo, inclusive uso alternativo do solo e ambiental do Município”, trazendo várias diretrizes para o desenvolvimento das políticas do Município, dentre elas a **Política Ambiental** e a possibilidade de implementação das mesmas com foco no desenvolvimento sustentável/responsável. Nesse contexto, Ribeiro e Chaves (2012) traz a seguinte definição par o mesmo:

O Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável Urbano e Ambiental de Catalão (Lei 2.210/2004) apresenta-se como um conjunto de princípios e regras orientadoras da ação dos governantes e daqueles que constroem e utilizam o espaço urbano. O documento tem o objetivo precípua de

instrumentalizar o governo municipal e a população na consecução de estratégias que resultem no desenvolvimento sustentável e democratização do acesso ao solo urbano. (RIBEIRO; CHAVES, 2012, n/p.).

Visando assegurar uma maior sustentabilidade do Plano Diretor, propôs-se em seu artigo 9º, Incisos I, II, III, IV, V, VI, as seguintes ações:

Art. 9º - Para assegurar a sustentabilidade o Plano Diretor propõe as seguintes ações:

- I. Ordenamento físico-regional e territorial do município incluindo o zoneamento ambiental;
- II. Integração do sistema viário como eixo base, com o transporte público e o uso do solo;
- III. O zoneamento ambiental;
- IV. O código ambiental;
- V. O código de Obras;
- VI. O parcelamento do solo municipal urbano e de uso alternativo do solo.

Mais especificamente, no “CAPÍTULO VI - DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA E AMBIENTAL”, na “SEÇÃO VI - Do Sistema Municipal de Meio Ambiente”, esse Plano Diretor de Catalão de 2004 apresenta o seguinte texto no artigo 77:

Art. 77 - O Município deverá criar, implantar, coordenar e manter atualizado o Sistema Municipal de Meio Ambiente com os seguintes objetivos:

I- planejar, coordenar, supervisionar e controlar as atividades afins à política municipal de meio ambiente, respeitadas as competências da União e do Estado;

II- conservar e recuperar o meio ambiente e promover o desenvolvimento sustentável, com vista à melhoria da qualidade de vida dos habitantes do município.

Parágrafo Primeiro - Para a gestão do Sistema Municipal de Meio Ambiente, deverá o Município:

I- criar o Órgão Municipal Executivo da Política Ambiental, com as seguintes atribuições:

- a) formular as normas técnicas e os padrões de proteção, conservação e melhoria da qualidade ambiental do município, observadas as atribuições do Estado e da União;
- b) estabelecer as áreas em que a ação do Executivo Municipal na questão ambiental deva ser prioritária;
- c) exercer a ação fiscalizadora de observância das normas contidas na legislação de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente;
- d) exercer o poder de polícia nos casos de infração da legislação ambiental;
- e) emitir o licenciamento competente a respeito das atividades de fontes poluidoras no município;
- f) atuar no sentido de formar consciência pública da necessidade de proteger, melhorar e conservar o meio ambiente;
- g) articular com os demais órgãos da Administração Municipal, Estadual e Federal, as ações relacionadas com a política do meio ambiente;
- h) implementar programas visando a prevenção e controle da poluição e das diversas formas de degradação ambiental;

i) incentivar e promover pesquisas e estudos técnicos e científicos em todos os níveis relacionados com a questão ambiental, divulgando os resultados obtidos;

j) promover a educação ambiental, buscando a formação de consciência coletiva sobre o desenvolvimento sustentável e a valorização da natureza;

k) localizar, reconhecer, mapear e cadastrar os recursos ambientais existentes no município.

II- alterar e atualizar, através de lei municipal específica, as atribuições do COMDEMA, transformando-o em órgão colegiado deliberativo normativo e consultivo no âmbito de sua competência, em relação à política municipal de meio ambiente.

III- constituir e regulamentar o Fundo Municipal de Meio Ambiente, a ser aplicado em projetos de melhoria da qualidade ambiental de Catalão, com os seguintes recursos:

a) dotações orçamentárias;

b) o produto da arrecadação de multas previstas na legislação ambiental;

c) o produto do reembolso dos serviços prestados pela Prefeitura;

d) a transferência de recursos da União, Estado e Entidades Públicas;

e) doações e recursos de outras origens.

Parágrafo Segundo - Dentro das atribuições estabelecidas neste artigo, deverão os órgãos componentes do Sistema Municipal de Meio Ambiente:

I- estudar e propor ao Executivo, para encaminhamento à Câmara Municipal, projeto de lei instituindo o Código Ambiental do Município;

II- estudar normas e procedimentos que levem à erradicação de técnicas nocivas ao meio ambiente;

III- estudar e propor formas de atuação conjunta com órgãos estaduais, organismos não governamentais, organismos governamentais de controle do meio ambiente e empresas privadas, visando o licenciamento, controle e monitoramento de empreendimentos potencialmente poluidores;

IV- estudar a regulamentação das áreas especiais relacionadas com a questão ambiental;

V- realizar estudos que permitam conhecer a atual situação do município quanto a recursos naturais, de forma a subsidiar ações administrativas e normativas do Poder Público Municipal voltadas para a adequada e racional utilização dos mesmos e para o controle dos impactos decorrentes;

VI- estudar a atuação do Município junto a órgãos federais e estaduais, bem como junto a empresas privadas, visando a gestão das redes hidrográficas da região e o manejo integrado da bacia do ribeirão Pirapitinga;

VII- promover a gestão ambiental da Área de Influência da Área de Proteção Ambiental do ribeirão Pirapitinga, visando a proteção dos recursos hídricos envolvidos e a adequada utilização dos mesmos;

VIII- estudar e propor a criação de unidades municipais de conservação, nos termos da legislação federal pertinente.

O artigo 78, traz os instrumentos legais necessário para a implementação do estabelecido no Plano Diretor, com destaque para o inciso V, como mecanismos legais para a sua implementação:

Art. 78 - Constituem-se em instrumentos legais complementares desta Lei:

I - a legislação relativa ao uso e ocupação do solo;

II - a legislação relativa ao parcelamento do solo para fins urbanos;

III - a legislação relativa ao código de obras;

IV- a legislação relativa ao código de posturas municipais;

V- a legislação relativa ao código ambiental;

VI - a legislação relativa ao zoneamento ambiental.

Parágrafo Primeiro - As legislações mencionadas nos incisos I, II, III e IV deste artigo, modificam a legislação urbanística vigente.

Parágrafo Segundo - As legislações mencionadas nos incisos V, VI e VI deste artigo deverão ser objeto de projetos específicos, à consideração da Câmara Municipal. (grifo nosso).

Verifica-se que a Lei n. 2.630, de 19 de dezembro de 2008, criou o Sistema Municipal de Meio Ambiente conforme exigência do PDDUA, incluindo o Conselho Municipal de Meio Ambiente (COMDEMA), a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, e o Fundo Municipal de Meio Ambiente (criado pela Lei n. 1.898, de 11 de abril de 2001). Com isso, permitindo e possibilitando a ampliação de realização de Projetos Ambientais no Município. No entanto, a referida Lei menciona no Artigo 33 que “No prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei, o COMDEMA deverá ter o seu regimento interno já elaborado e aprovado. E, isso ainda não foi regulamentado.

Como pode-se perceber, esse Plano Diretor de 2004 traz no seu conjunto de normas um considerável avanço quanto as questões ambientais, prevendo uma série de hipóteses a serem implementadas no território do Município, não se restringindo apenas as áreas urbanas, dando ênfase a revalorização e restauração imagética de algumas áreas consideradas de interesse coletivo, principalmente no espaço urbano de Catalão. Contudo, a grande maioria das proposições não foram observadas na implementação da Administração Municipal no referido período de vigência para o Plano Diretor.

3.3.2.4 Plano Diretor de Ordenamento do Território e Desenvolvimento Sustentável de Catalão – Lei n. 3.439/2016

Para a elaboração do Plano Diretor, no ano de 2016, foi montado uma Equipe Técnica multidisciplinar composta por advogados, engenheiros, biólogos, geógrafos, gestores ambientais, a sociedade em geral, que após os trâmites formais, como: Audiências Públicas, participação do Ministério Público, reuniões com autoridades empresárias, políticas e acadêmicas da cidade, palestras a estudantes das redes ensino de diferentes segmentos, e

divulgação midiáticas e panfletárias para que a nova proposta tivessem a participação de uma parcela considerável da população catalana, o projeto intitulado Plano de Ordenamento de Território e Desenvolvimento Sustentável de Catalão, Lei n. 3.439/2016, foi aprovado a partir da revisão do Plano Diretor anterior, pela Câmara de Vereadores de Catalão, no dia 08 de dezembro de 2016, sendo de imediato sancionado pelo Poder Executivo Municipal.

Esse Plano Diretor dispõe sobre Plano de parcelamento, uso e ocupação do solo, instrumentos urbanísticos e sistema de gestão e ainda normatiza o cumprimento da função social da propriedade, conforme exigências previstas na Constituição Federal, de 1988.

O artigo 2º da referida Lei, traz explicitamente o seu objetivo que é “Organizar a ocupação do território municipal de forma a proporcionar a qualidade de vida e ainda garantir o desenvolvimento sustentável relacionando desenvolvimento socioeconômico com a preservação do meio ambiente e do patrimônio histórico-cultural”.

Considerando o aspecto municipal, com base em revisão de literatura pertinente as paisagens e território do município de Catalão (GO), observando-se os aspectos quanto à aplicabilidade da legislação ambiental municipal, em relação ao estabelecido pelos demais entes da Federação, como o Estado de Goiás e Brasil, tendo como referência o atual Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal de Catalão, através da Lei Complementar nº 3.439, de 08 de dezembro de 2016, no “TÍTULO IV - DOS SISTEMAS DE GESTÃO DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO, em seu CAPÍTULO I – Do Sistema Ambiental do Município”, onde está preconizado:

Art. 39 - Os sistemas de ordenamento do território têm por objetivo estruturar, de forma sustentável, diretrizes a fim de proporcionar a melhoria da qualidade de vida no Município, a redução das desigualdades sociais e a diminuição das vulnerabilidades sociais e ambientais.

Parágrafo Único - Os sistemas referidos no *caput* deste artigo são formados por:

I – Sistema Municipal de Meio Ambiente - SISMUMA;

II – Sistema Municipal de Saneamento - SISMUSA;

III – Sistema Municipal de Mobilidade - SISMUM;

IV – Sistema Municipal de Gestão Urbana - SISMUG;

V – Sistema Municipal de Habitação Social - SISMUHS;

VI – Sistema Municipal de Equipamentos Urbanos, Comunitários e Sociais - SISMEUCS;

VII – Sistema Municipal de Informação - SISMUI.

(CATALÃO, LEI nº 3.439/2016 - grifos nosso).

O Plano Diretor em vigência prevê que esses Sistemas Municipal devem ser estruturados de forma a agirem conjuntamente e de forma sincrônica visando a efetividade de suas implementações, bem como atender aos anseios da coletividade de forma segura e planejada.

Mais especificamente, no “CAPÍTULO I - DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE”, está estabelecido, no artigo 40, sobre o Sistema Municipal do Meio Ambiente:

Art. 40 - O Sistema Municipal do Meio Ambiente (SISMUMA) regula o funcionamento do órgão ambiental municipal, do Conselho Municipal do Meio Ambiente e do Fundo Municipal do Meio Ambiente, na forma da Resolução CONAMA 237/97 e Resolução 69/06 do Conselho Estadual do Meio Ambiente. O SISMUMA deve ser regulamentado por novo Código Ambiental Municipal, no prazo de 180 dias a partir da aprovação desta lei, tratando da estrutura da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, do Conselho Municipal de Meio Ambiente e do Fundo Municipal do Meio Ambiente, além de estabelecer minimamente os seguintes Programas:

I – Programa Municipal de Gestão de Áreas Verdes;

II – Programa Municipal de Monitoramento da Qualidade do Ar;

III – Programa Municipal de Gestão de Recursos Hídricos;

IV – Programa Municipal de Educação Ambiental;

V – Programa Municipal de Gestão Integrada dos Resíduos Sólidos;

§ 1º - O Município deverá elaborar, aprovar e implementar estes instrumentos no prazo máximo de 180 dias, a partir da vigência desta Lei.

§ 2º - O Poder Executivo Municipal fica obrigado a destinar semestralmente, a partir da vigência desta Lei Complementar, o valor auferido pelo repasse Estadual do ICMS ecológico ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, para desenvolvimento dos programas listados nos incisos do caput deste artigo, bem como para realização tanto de ações vinculadas à proteção das áreas verdes municipais e áreas de preservação permanente quanto de criação e manutenção de unidades de conservação municipal. (CATALÃO, LEI nº 3.439/2016).

Há que se destacar que o previsto no parágrafo 1º, do referido artigo 40 – “O Município deverá elaborar, aprovar e implementar estes instrumentos no prazo máximo de 180 dias, a partir da vigência desta Lei”, pelo Código Ambiental Municipal, imposição esta que não foi seguida na sua totalidade até o presente contexto. Sendo que apenas o Programa Municipal de Gestão de Áreas Verdes ter sido elaborado, estando em vigor através da Instrução Normativa 003/2018 da SEMMAC – que “Dispõe sobre o Plano de Arborização Urbana do Município de Catalão, Estado de Goiás, e estabelece as normas decorrentes”, necessitando de uma regulamentação maior pelo Poder Legislativo Municipal, e estando parcialmente, os incisos IV e V, do artigo 40 do Plano Diretor de 2016, implementados: IV - Programa Municipal de Educação Ambiental; V - Programa Municipal de Gestão Integrada dos Resíduos Sólidos, estão parcialmente em desenvolvimento, sendo o Programa IV, implementado através do Departamento de Educação Ambiental da SEMMAC e Secretaria Municipal de Educação, e o Programa V, implementado pelo Aterro Sanitário de Catalão e Usina de Reciclagem de Resíduos da Construção Civil, sob a administração do Município.

Assim, a partir dessa estrutura, pode-se afirmar que a viabilidade jurídica e a efetiva implementação da estrutura administrativa proposta pelos legisladores municipais no Plano Diretor do Município (2016), levando-se em consideração o preconizado na legislação ambiental à nível do Brasil, Estado de Goiás e Lei Orgânica Municipal, é viável e pode ser implementada. Segundo os diferentes interesses administrativos, cabendo uma melhor estruturação dessa legislação por meio da implementação dos cinco Programas previstos no Plano Diretor (artigo 40) e necessários para consecução de uma Política Ambiental no Município de Catalão, mais consistente, inovadora e responsável, visando uma participação mais coletiva no planejamento e execução da administração municipal.

3.4 Legislações ambientais correlatas

Verifica-se que, conforme disposição legal, o Sistema Municipal de Meio Ambiente (SISMUMA) deve ser regulamentado por um Código Ambiental Municipal, o qual também deve regulamentar o órgão ambiental municipal, o Conselho Municipal do Meio Ambiente e o Fundo Municipal do Meio Ambiente, e os Programas Municipais de Gestão de Áreas Verdes; de Monitoramento da Qualidade do Ar; de Gestão de Recursos Hídricos; de Educação Ambiental; de Gestão Integrada dos Resíduos Sólidos. No entanto, até o presente momento o estabelecido no artigo 40, da Lei Complementar n. 3.439/2016, não foi ainda normatizado pelo Código Ambiental Municipal, uma vez que o mesmo encontra-se em processo de elaboração.

Com relação ao Sistema Municipal de Meio Ambiente, tem-se a Lei Municipal n. 2.630, de 19 de dezembro de 2008, a qual “Dispõe sobre a criação do Sistema Municipal de Meio Ambiente o Conselho Municipal de Meio Ambiente e dá outras providências”. Nesta lei também inclui a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e o Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA (criado pela Lei 1.898, de 11 de abril de 2001).

Desse modo, aplica-se as legislações ambientais esparsas do Município, bem como as Legislações Estaduais e suas Resoluções, no caso específico, principalmente as Resoluções CONAMA 237/1997 referente ao Licenciamento Ambiental, do Conselho Nacional do Meio Ambiente, e a nova Lei do Estado de Goiás, n. 20.694/2019, e o Decreto n. 9.710, de 03 de setembro de 2020 que a regulamenta, também sobre o Licenciamento Ambiental, bem como as Legislações Federais correlatas.

Em âmbito Municipal, com fundamento na Lei n. 845/1990, ou seja, a Lei Orgânica do Município de Catalão, foram criadas a Instrução Normativa SEMMAC n. 001, de 30 de março de 2016, a qual dispõe em seu artigo 1º:

Art. 1º - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Catalão – SEMMAC – tem seu organograma constituído pelos seguintes Departamentos:

I – Gabinete do Secretário;

II – Assessoria do Gabinete;

III – Assessoria Jurídica;

IV – Assessoria Administrativa;

V – Setor de Protocolo;

VI – Licenciamento Ambiental;

VII – Fiscalização Ambiental;

VIII – Monitoramento Ambiental;

IX – Educação Ambiental;

X – Qualidade Ambiental;

XI – Projetos;

XII – Gestão do Aterro Sanitário;

XIII – Gestão do Viveiro de Mudanças Nativas;

XIV – Centro de Triagem de Animais Silvestres – CETAS;

XV – Cadastro Ambiental Rural;

XV – Geoprocessamento.

(CATALÃO, IN 001/2016).

Ainda, há vigência da Instrução Normativa n. 001, de 02 de outubro de 2014, referente ao Licenciamento Ambiental de Loteamentos. Nesse contexto, a Instrução Normativa SEMMAC n. 001, de 02 de fevereiro de 2015, que regulamenta sobre a exigibilidade da reposição florestal, no caso de supressão vegetal em áreas urbanas e rurais no Município. E, a da Instrução Normativa SEMMAC n. 002/2016, de 23 de maio de 2016, a qual também insere procedimentos correlatos ao Licenciamento Ambiental Municipal.

Bem como, a Instrução Normativa n. 003, de 16 de julho de 2018, que Dispõe sobre o Plano de Arborização Urbana do município de Catalão (GO) e estabelece normas decorrentes, que resultou na publicação do “Tratado sobre Arborização Urbana no Município de Catalão”, publicação essa em observância a Lei Municipal n. 3.439/2016 – Plano Diretor do Município de Catalão e legislação correlata, que vem servindo de parâmetro para a implantação de programas e ações concernentes as áreas verdes e arborização urbana no Município.

Tem-se também, a Instrução Normativa em vigência a Instrução Normativa SEMMAC n. 002, de 03 de agosto de 2020, a qual:

Dispõe sobre a exigibilidade da reposição florestal e/ou compensação ambiental no contexto de autorizações para supressão vegetal em área urbana e rural no Município de Catalão, emitidas pelo órgão ambiental competente, bem como, nos casos de autuações por supressão vegetal sem autorização ou em desacordo com a concedida, da outras providências e revoga a Instrução Normativa SEMMAC 001/2020.

E, a Instrução Normativa SEMMAC n. 003, de outubro de 2020 que:

Dispõe sobre a exigibilidade de apresentação de Projeto de Tratamento Acústico no Processo de Licenciamento Ambiental, nas condições que estabelece, para os estabelecimentos ou instalações potencialmente causadoras de Poluição Sonora no Município de Catalão e das outras providências.

Do mesmo modo, existem as Portarias internas elaboradas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, para regulamentar o exercício das atividades administrativas ambientais, as quais têm amenizado a falta do Código Ambiental Municipal.

Com relação as infrações ambientais e respectivos Processos Administrativos Ambientais, aplica-se principalmente o Decreto Municipal n. 1.820-A/2014, o Decreto Federal n. 6.514/2008, e a Lei Federal n. 9.605/1998, para fundamentação legal sem excluir o aglomerado de legislações esparsas, sejam municipais, estaduais e/ou federais, a depender do caso concreto.

Ressalta-se que nenhuma das legislações mencionadas anteriormente podem confrontar o atual Plano Diretor vigente, ou seja, a Lei Municipal n. 3.439/2016, e a Leis Municipais n. 3.440/2016, sobre o Parcelamento do solo, e n. 3.441/2016, sobre Uso e ocupação do solo, que o complementa, todas com data de 8 de dezembro de 2016, e alterações posteriores, como a LEI N. 3.462, de 17 de março de 2017, que “Altera o Artigo 19 da Lei Complementar de nº 3.439, de 08 de dezembro de 2016, e dá outras providências.”; a LEI COMPLEMENTAR N. 3.612, de 21 de dezembro de 2018, que “Faz alterações na Lei Complementar Municipal nº 3.440, de 08 de dezembro de 2016 e dá outras providências.”; a LEI COMPLEMENTAR N. 3.614, de 21 de dezembro de 2018, que “Faz alterações na Lei Complementar Municipal nº 3.439, de 08 de dezembro de 2016 e dá outras providências.”; a LEI COMPLEMENTAR N. 3.616, de 21 de dezembro de 2018, que “Revoga-se integralmente o Parágrafo 15, do Artigo 5º, da Lei Complementar n. 3.440, de 08 de dezembro de 2016.”; a LEI COMPLEMENTAR N. 3.617, de 21 de dezembro de 2018, que “Acrescenta-se o Inciso I, ao Artigo 4º, da Lei Complementar n. 3.440, de 08 de dezembro de 2016.”; a LEI COMPLEMENTAR N. 3.654, de 26 de abril de 2019, que “Revoga o § 4º, do Art. 16 da Lei complementar nº 3.440, de 08 de dezembro de 2016”; a LEI COMPLEMENTAR N. 3.655, de 03 de maio de 2019, que “Altera o § 17, do Artigo 5º, da

Lei Complementar Municipal de nº 3.440, de 08 de dezembro de 2016 e dá outras providências”.

O que se verifica, na prática, é a aplicação de um conjunto de legislação anteriores pré-existent no município de Catalão (GO), juntamente com Decretos e Instruções Normativas, bem como também Portarias, sejam da Prefeitura Municipal ou diretamente da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, órgão da Prefeitura, visando a viabilidade da aplicação e proteção ambiental no município. No caso, sem contrariar o regulamentado no Plano Diretor, cuja abordagem quanto a efetividade do proposto no Plano Diretor será tratada na próxima Seção nesta Dissertação.

EFETIVIDADE DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL NO MUNICÍPIO DE CATALÃO SEGUNDO PREVISÃO LEGAL NO PLANO DIRETOR



Fonte: SEMMAC – PMC (2019).

4 EFETIVIDADE DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL NO MUNICÍPIO DE CATALÃO SEGUNDO PREVISÃO LEGAL NO PLANO DIRETOR

A administração municipal em Catalão, conforme o que determina a legislação pertinente à Administração Pública no Brasil, pauta-se no disposto no Plano Diretor, segundo o que estabelece o Estatuto da Cidade (Lei n. 10.257, de 10 de julho de 2001), para algumas categorias de municípios, como Catalão, por possuir mais de vinte mil habitantes em sua população humana.

Nesse contexto, o atual Plano Diretor do município de Catalão foi aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Catalão (GO) em dezembro de 2016, a partir da revisão do Plano Diretor anterior de 2004, sendo instituído pela Lei Municipal Complementar de n. 3.439, de 08 de dezembro de 2016 e intitulado de “Plano de Ordenamento do Território e Desenvolvimento Sustentável de Catalão - POTDSC”. Desse modo, respeitando os preceitos básicos estabelecido no Estatuto da Cidade, estabelecidos nos artigos 2º, inciso II, e 40, parágrafo 4º, sobre a gestão democrática da cidade para a implementação da política urbana.

De acordo com o artigo 1º, do POTDSC (2016):

Art. 1º - Esta Lei Complementar dispõe sobre a Política de Desenvolvimento Municipal Sustentável, institui o Plano de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, os Instrumentos Urbanísticos e o Sistema de Gestão, denominada simplesmente de Plano Diretor de Ordenamento do Território e Desenvolvimento Sustentável de Catalão - PDOTDSC, devidamente revisado e ajustado às políticas, às diretrizes e aos instrumentos de desenvolvimento territorial e urbanístico instituídos pela Lei que regula o Estatuto da Cidade e pela Lei Orgânica do Município de Catalão. (Artigo 1º, *caput*, LEI MUNICIPAL nº 3.439/2016).

Ainda, a Lei Municipal n. 3.439/2016, dispõe no artigo 2º que o POTDSC:

Art. 2º - O Plano Diretor do Município de Catalão é o pacto que visa organizar a ocupação do território municipal de forma a proporcionar qualidade de vida para o conjunto da população e, baseado nos valores sociais, garantir o desenvolvimento sustentável, praticado em estreita correlação do desenvolvimento socioeconômico com a preservação do meio ambiente e do patrimônio histórico e cultural. (Artigo 2º, *caput*, LEI MUNICIPAL nº 3.439/2016).

Coadunar os aspectos ambientais, econômicos e sociais, afim de encontrar um equilíbrio entre a utilização dos recursos naturais, o crescimento econômico e a igualdade social, bem como propiciar qualidade de vida para as gerações presentes e futuras, é o objetivo desafiador do POTDSC ao buscar garantir o desenvolvimento sustentável para todo o

território do município de Catalão, e não apenas para as áreas urbanizadas, como os Planos Diretores anteriores (1992 e 2004).

O POTDSC (2016) foi organizado em 6 (seis) Títulos: o Título I, trata das Disposições Preliminares; o Título II, trata dos Princípios, Objetivos e Diretrizes que Regem o Plano Diretor; o Título III, trata do Ordenamento de Uso e Ocupação do Território; o Título IV, trata dos Sistemas de Gestão do Ordenamento do Território; o Título V, trata dos Instrumentos de Ordenamento do Território; e o Título VI, trata das Disposições Finais e Transitórias. Esse estudo atentou-se principalmente para o Título V, Capítulo I, mais especificamente, o Artigo 40, seus incisos e parágrafo.

O Capítulo I, do Título V, do POTDSC (2016) trata do Sistema Municipal de Meio Ambiente, no qual o Artigo 40 e incisos estabelecem que: cabe ao Município, por meio do SISMUMA, implementar minimamente os seguintes Programas: I – Programa Municipal de Gestão de Áreas Verdes; II – Programa Municipal de Monitoramento da Qualidade do Ar; III – Programa Municipal de Gestão de Recursos Hídricos; IV – Programa Municipal de Educação Ambiental; V – Programa Municipal de Gestão Integrada dos Resíduos Sólidos.

Extraí-se do texto, que tais regramentos, citados acima, devem ser estabelecidos através da elaboração de um Código Ambiental Municipal, o qual ainda não foi publicado, mas encontra-se em fase de elaboração. Consta-se que já ultrapassou a fase de “Audiência Pública” em 24 de junho de 2019, e encontra-se em fase de elaboração da minuta, ainda não publicizada.

Primeiramente, ao ser aprovado o Plano Diretor em 2016, o artigo 40 contava com dois parágrafos, todavia com a promulgação da Lei Complementar n. 3.614, de 21 de dezembro de 2018, o parágrafo 2º foi revogado e o dispositivo que antes era parágrafo 1º passou a ser parágrafo único. Este conservando a mesma redação daquele, qual seja: “O Município deverá elaborar, aprovar e implementar estes instrumentos no prazo máximo de 180 dias, a partir da vigência desta Lei”.

No parágrafo 2º, que foi revogado pela Lei Complementar n. 3.614, de 21 de dezembro de 2018, havia a previsão, a partir da vigência do POTDSC, de destinação semestral pelo Poder Executivo Municipal do valor auferido pelo repasse Estadual do ICMS Ecológico ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, para desenvolvimento dos programas ambientais elencados no artigo 40, bem como para realização tanto de ações vinculadas à proteção das áreas verdes municipais e Áreas de Preservação Permanente (APP), quanto de criação e manutenção de Unidades de Conservação Municipal.

Tal ato pode ser considerado uma incongruência na legislação ambiental municipal de Catalão, uma vez que seria uma verba destinada a implementação dos Programas Ambientais constantes do artigo 40, incisos, I a V, a qual foi retirada especificamente para o âmbito ambiental, ficando para o uso “geral” do Poder Executivo Municipal.

Com relação aos Programas Ambientais, qualquer cidade, seja ela do porte que for, fatalmente se depara com uma infinidade de problemas ambientais, e na cidade de Catalão não é diferente. O município de Catalão, por meio da SEMMAC, antes mesmo da aprovação do POTDSC em 2016, já vinha buscando melhorar o ambiente urbano da cidade de Catalão e seus Distritos de Pires Belo e Santo Antônio do Rio Verde, elaborando diversas Políticas Públicas Ambientais, dentre elas os Programas de Monitoramento da Qualidade do Ar, implementado desde 2013, de Educação Ambiental, a partir de 2009, e de Gestão Integrada dos Resíduos Sólidos, iniciado em 2012, culminando em vários projetos executivos, como o acompanhamento da qualidade do ar em Catalão e Distrito de Pires Belo por meio da instalação de medidores e coleta de resíduos para análises físico-químicas; O Programa Viveiro Educador, desenvolvido nas Escolas do Município; e a construção da Usina de Reciclagem de Resíduos da Construção Civil, em 2018, entre outros programas integrados.

No que tange ao Programa Municipal de Gestão de Áreas Verdes, previsto no inciso I, do artigo 40 do POTDSC, embora com estudos bastante avançados sobre a questão, o Município ainda não conseguiu a sua implementação, tendo apenas implementado a Instrução Normativa n. 003/2018 – que dispõe sobre o Plano de Arborização Urbana do Município de Catalão, e estabelece normas decorrentes.

Ainda, conforme levantamento técnico sobre as áreas verdes em 56 (cinquenta e seis) loteamentos de Catalão, elaborado pela SEMMAC entre os anos de 2013 e 2015, em média, 32% (trinta e dois por cento) dessas áreas estão ocupadas por pastagens ou plantações, 25% (vinte e cinco por cento) estão invadidas por construções particulares, 14,5% (quatorze, cinco por cento) estão sem uso ou abandonadas, 27% (vinte e sete por cento) cumprem sua função social e em 1% (um por cento) houve troca de destinação (SEMMAC, 2015).

Frente a essa situação, o Programa, entre outros aspectos, deverá criar mecanismos que coíba condutas invasoras e degradantes dessas áreas, incluindo as Áreas de Preservação Permanente (APPs) que estão inseridas dentro do perímetro urbano, prevendo o seu cercamento e a recuperação, bem como a ampliação das áreas verdes e a sua utilização pela população humana catalana como locais de lazer.

Já no intuito de atender e dar aplicabilidade as instruções elencadas no POTDSC, particularmente a gestão das áreas verdes, foi instituída a Instrução Normativa n. 003/2018 SEMMAC, em consonância com as disposições das Lei n. 845/1990 - Orgânica do Município, Lei n. 3.439/2016, e com a CF/1988. A IN n. 003/2018 SEMMAC, que dispõe sobre o Plano de Arborização Urbana do Município de Catalão (PAUCA), cujo princípio se pauta, no respeito aos valores culturais, ambientais e ainda preservar a memória dos habitantes no Município em seus diferentes espaços, destacando-se os espaços urbanos. O propósito desse Programa está fundado de acordo com FERREIRA et al. (2019) na promoção de:

[...] proporcionar conforto para as moradias, sombreamentos, abrigos e alimentos para avifauna, diversidade biológica, diminuição de poluição urbana, melhorar as condições de permeabilidade do solo, conforto paisagístico, entre outros aspectos, contribuindo para a melhoria das condições estéticas e urbanísticas e garantindo a manutenção da acessibilidade e circulação de pessoas e veículos nas áreas urbanas. (FERREIRA et al. 2019, p. 11).

Com a proposta de ampliação da Política de Arborização do Município, em outubro de 2019 iniciou-se a primeira etapa do Plano de Arborização denominado “Cidade Verde”, que se deu com o plantio de mudas nas calçadas das residências pelo SEMMAC, em parceria com a população catalana. Os donos dos imóveis solicitavam as mudas à SEMMAC, o Órgão Ambiental Municipal executava o serviço de plantar as mudas sem nenhum ônus ao proprietário do imóvel, depois disso caberia aos proprietários o devido cuidado e a preservação da planta.

Vale ressaltar que o projeto de arborização não ficou restrito apenas às calçadas das residências, mas a vários outros locais da Cidade e/ou do Município, que também receberam mudas, como os logradouros públicos, algumas ruas e avenidas foram contempladas, ao todo já foram plantadas nesses locais mais de 2.800 (duas mil e oitocentas) mudas de diferentes espécies, nos anos de 2017 a 2020. De acordo com o Secretário do Meio Ambiente de Catalão, Silas José Tristão, a 2ª (segunda) etapa de plantio de mudas está prevista para acontecer na segunda quinzena do mês de outubro de 2020, abrangendo lugares ainda não contemplados na 1ª (primeira) etapa, como também e o replantio de mudas que morreram.⁹

Ressalta-se que, na prática, faz parte dessa Política Municipal de Gestão de Áreas Verdes a doação de mudas nativas do Cerrado, realizada anualmente pela SEMMAC, quando

⁹ Disponível em: <<http://www.catalao.go.gov.br/site/programa-cidade-verde-em-segunda-etapa-projeto-da-prefeitura-segue-arborizando-catalao,NTV,MTEzNjI3.html>> acesso em: 23-07-2020

do início do período chuvoso, não apenas para a zona urbana, mas com abrangência também da zona rural. Neste último caso, a diferença, é que a SEMMAC apenas doa as mudas, com o plantio e devidos cuidados sobre a responsabilidade dos respectivos possuidores/proprietários.

Outro ponto de destaque da aplicabilidade do POTDSC (2016) refere-se ao Monitoramento da Qualidade do Ar, considerando que o município de Catalão abriga grandes empresas mineradoras e muitas fábricas de fertilizantes, todas liberando poluentes atmosféricos que podem afetar a saúde humana e a biota em geral de diversas formas. Tais atividades industriais no Município se tornaram um dos principais fatores de degradação da qualidade do ar em todo o território urbano. Os diversos poluentes, entre os quais se destacam os particulados e os fluoretos (SEMMAC, 2019), que são nocivos ao meio ambiente, e para a população humana, os efeitos maléficos desses poluentes mais frequentes são: irritação nos olhos e das vias respiratórias, redução da capacidade pulmonar, doenças cardiovasculares, dores de cabeça, agravamento de doenças crônicas já existentes, câncer e outros.

Diante disso, e seguindo as diretrizes do inciso II, do artigo 40, do Plano Diretor (Lei n. 3.439/2016) foi a instituição da Lei n. 3.596, de 05 de dezembro de 2018, que: “Torna obrigatório a instalação, Painéis Digitais de Monitoramento da Qualidade do Ar e Estações Automáticas pelas empresas do Setor de Mineração /Fábricas de Fertilizantes sediadas em Catalão”¹⁰.

No regramento estabelece ainda que, no painel digital terá que conter as informações de forma simplificadas em tempo real sobre o índice da qualidade do ar do Município estabelecendo notas: “Boa, regular, inadequada, má, péssima ou crítica, e atualizada de hora em hora”, sob pena de multa, caso não se adequem no tempo hábil as normas previstas na lei. O artigo 3º da referida Lei estabelece que a responsabilidade “[...] pela Normatização do Programa, tais como: localização, quantidades de equipamento e demais especificações” é da Secretaria Municipal do Meio Ambiente (SEMMAC).

Essa lei, veio dar suporte ao “Programa de Monitoramento da Qualidade do Ar de Catalão-GO”, iniciado no ano de 2013, pela SEMMAC, cujo objetivos são: verificar o atendimento aos padrões de qualidade estabelecidos pela legislação atual e traçar um cenário de poluição atmosférica por material particulado e fluoretos; implementar uma rede de monitoramento de Partículas Totais em Suspensão (PTS); quantificar os níveis de poluição do ar por fluoretos; avaliar a qualidade do ar mediante critérios de sazonalidade; correlacionar a ocorrência de episódios agudos de poluição atmosférica com os atendimentos clínicos no

¹⁰ Lei Municipal de Catalão nº 3.596, de 05 de dezembro de 2018.

Município. E ainda, criar subsídios para a adoção de políticas públicas de combate à poluição atmosférica no Município.

Em relação ao Programa Municipal de Gestão de Recursos Hídricos, previsto no inciso III, do artigo 40, POTDSC, até o presente contexto não teve regulamentação legal e aplicabilidade em âmbito municipal. O crescimento populacional humano e econômico considerável que a cidade de Catalão experimentou nos últimos anos trouxe um desconforto a vida da população, tanto de ordem ambiental como de ordem social, proveniente da falta de água para o abastecimento público nos períodos de seca, a falta de saneamento, o assoreamento dos cursos d'água, a falta de manejo e conservação das lagoas naturais e artificiais do Município, o que acarreta inundações em vários pontos da Cidade nos períodos chuvosos, bem como a contaminação por agrotóxicos e fertilizantes provenientes das lavouras próximas as nascentes ou leitos dos cursos d'água que abastecem o reservatório de água do Município, constituintes da Bacia Hidrográfica do Ribeirão Samambaia/Pari, cuja gestão ambiental de proteção é orientada pela Lei Municipal n. 1.866/2000.

De acordo com Paula et.al. (2012, p. 32) “[..] o crescimento populacional influencia diretamente na demanda de recursos hídricos da região, pois com o crescimento está diretamente relacionado a um maior consumo de água, além do aumento do desperdício”. Da mesma forma os autores colocam que: “[...] com a vinda das mineradoras e empresas multinacionais a demanda hídrica de Catalão sofreu um grande impacto, tendo a necessidade de aumentar a oferta” (PAULA *et al*, 2012, p. 32).

Diante desse panorama, Porto e Ferreira (2012) ressaltam que:

[...] a criação de programas que atendam às necessidades de uso e manejo do recurso, com enfoques efetivos na área de gerenciamento, necessitará do apoio articulado entre a administração local, as políticas ambientais e principalmente a criação de projetos que auxiliarão o gerenciamento dos recursos hídricos em todas as instâncias: nas microbacias, bacias periurbanas e rurais, que são efetivamente atingidas pelas atividades do campo e da cidade. (PORTO; FERREIRA, 2012, p. 44).

Em conformidade com o disposto acima, a aplicação de uma política ambiental e de uma ação conjunta entre o Plano Diretor do Município e a aplicação da política de gerenciamento dos recursos hídricos, facilitará o trabalho de conservação, recuperação e gerenciamento da saúde ambiental no perímetro urbano e na zona rural do Município.

Vale pontuar que a ausência de uma legislação municipal específica para regular a utilização dos recursos hídricos não inviabiliza essas ações, uma vez que elas podem ser fundamentadas em leis federais, como na Constituição Federal de 1988 e na Política Nacional

dos Recursos Hídricos, e estaduais, como a Constituição Estadual de 1989, e a Política Estadual dos Recursos Hídricos, o que possibilita o cumprimento mínimo da legislação correlata.

Na Constituição Estadual de Goiás de 1989 há uma seção específica sobre os recursos hídricos (Seção III), na qual se estabelece que:

Art. 140 – O Estado elaborará e manterá atualizado Plano Estadual de Recursos Hídricos e Minerais, em conformidade com Sistema Nacional de Gerenciamento, e instituirá sistema de gestão por organismos estaduais e municipais e pela sociedade civil, bem como assegurará recursos financeiros e mecanismos institucionais necessários para garantir:

I – a utilização racional das águas superficiais e subterrâneas;

II – o aproveitamento múltiplo dos recursos hídricos e rateio dos custos das respectivas obras, na forma da lei;

III – a proteção das águas contra ações que possam comprometer o seu uso atual ou futuro;

IV – a defesa contra eventos críticos que ofereçam riscos à saúde e segurança públicas e prejuízos econômicos ou sociais;

V – a proteção dos recursos hídricos, impedindo a degradação dos depósitos aluviais, o emprego de produtos tóxicos por atividades de garimpagem e outras ações que possam comprometer suas condições físicas, químicas ou biológicas, bem como seu uso no abastecimento.¹¹

Contudo, além da Constituição Estadual, outro regramento que rege as águas Goianas é a Política Estadual de Recursos Hídricos, promulgada por meio da Lei n. 13.123, de 16 de julho de 1997, cujo objetivo previsto em seu Artigo 2º é:

Art. 2º – A política estadual de recursos hídricos tem por objetivo assegurar que a água, recurso natural essencial à vida, ao desenvolvimento econômico e ao bem estar social, possa ser controlada e utilizada, em quantidade e em padrões de qualidade satisfatórios, por seus usuários atuais e pelas gerações futuras, em todo território do Estado de Goiás.¹²

Ainda no artigo 8º, da referida Lei n. 13.123/1997, está previsto que caberá ao Estado realizar programas conjuntos com os Municípios, mediante convênios de mútua cooperação, assistência técnica e econômico-financeira, com vistas ao seguinte:

Art. 8º - O Estado realizará programas conjuntos com os municípios, mediante convênios de mútua cooperação, assistência técnica e econômico-financeira, com vistas ao seguinte:

¹¹Secretaria de Estado da Casa Civil. Constituição Estadual de Goiás. Disponível em: http://www.gabinetecivil.goias.gov.br/constituicoes/constituicao_1988.htm. Acesso em: 29/7/2020.

¹²Gabinete Civil da Governadoria do Estado de Goiás. Superintendência de Legislação. Lei nº 13.123, de 16 de julho de 1997.

- I - Instituição de áreas de proteção e conservação das águas utilizadas para abastecimento de populações, com especial atenção para regiões com atividades garimpeiras e agrícolas;
- II - Implantação, conservação e recuperação das áreas de proteção permanente obrigatória;
- III - Zoneamento das áreas inundáveis, com restrições a usos incompatíveis nas áreas sujeitas a inundações frequentes e manutenção da capacidade de infiltração do solo;
- IV - Implantação de sistemas de alerta e defesa civil para garantir a segurança e a saúde públicas, quando de eventos hidrológicos indesejáveis;
- V - Racionalização do uso das águas destinadas ao abastecimento urbano, industrial, à irrigação e demais usos;
- VI - Combate e prevenção das inundações e erosão;
- VII - Tratamento de águas residuárias, em especial dos esgotos urbanos.

Diante desses preceitos normativos, percebe-se que a competência para elaborar programas relacionados aos recursos hídricos é tanto do Estado quanto do Município, ou seja, se possível deve ser uma ação conjunta. Contudo, não há que se falar em omissão por parte desses entes quanto a esse bem coletivo essencial para a manutenção da vida, pois, no entendimento de Machado (2013) a:

Constituição Federal de 1988, não obstante tenha dado passos significativos em matéria ambiental, no sentido de colocá-la, na sua maioria, no campo da competência concorrente, guardou, ainda, para a si a União o monopólio de legislar em alguns setores como águas, energia, jazidas, minas, outros recursos minerais, atividades nucleares de qualquer natureza (art. 22 da CF). (MACHADO, 2013, p. 441).

Cabe salientar que o Poder Público Municipal, por meio da SEMMAC, que através do seu Departamento de Educação Ambiental, tem desenvolvido projetos com a temática água, como por exemplo o Projeto *Planeta Água*, cujo público alvo, além dos estudantes, abrange também a comunidade em geral. Todo ano, para comemorar o dia mundial da água, são feitas palestras visando a conscientização, tanto nas escolas, como em outros ambientes usando como meio de divulgação, além das tecnologias de informação, há um ônibus, com o nome de ECOMÓVEL, o qual possibilita que os moradores da Zona Rural do município de Catalão, também possam ter acesso a campanhas de prevenção dos recursos hídricos, entre outras orientações e programas voltados a preservação do ambiente.

Quanto a diretriz, prevista no inciso IV, do artigo 40, do Plano Diretor, Lei Complementar n. 3.439/2016, a sua aplicabilidade vem sendo efetivada pela SEMMAC através do Departamento de Educação Ambiental, que vem implementando o “Programa Municipal de Educação Ambiental: uma Proposta de Educação Ambiental e Cidadania - Versão 2”, elaborado no ano de 2019. Nesse processo, a Educação Ambiental é fator

determinante para o desenvolvimento responsável de uma cidade, sendo vista nos dias atuais como uma perspectiva de transformação ativa da realidade e das condições de vida de um povo, constituindo bases sólidas para as presentes e futuras gerações. Diante desse pressuposto, essa transformação por meio da Educação contribui para mudança do caráter humano e consequente atuação nas paisagens onde vive.

O programa objetiva a implementação do processo de Educação Ambiental, promover a construção da cidadania em distintos ambientes, e proporcionar “[...] a interação entre teoria/prática, visando maior conscientização ambiental para mudanças de comportamento no cotidiano da comunidade”¹³, de forma mais específica o plano traz como objetivos específicos:

- I - Disseminar as diretrizes da educação ambiental contidas na Lei Federal nº 9.795, de 27 de abril de 1999, Lei Estadual nº 16.586, de 16 de junho de 2009, e da Lei Municipal Complementar 3.439/2016, tendo como preceitos:
 - a) Democratizar o acesso à informação ambiental;
 - b) Envolver a comunidade local e valorizar sua cultura;
 - c) Proporcionar o contato direto com a natureza;
 - d) Desenvolver uma postura crítica e buscar soluções para os problemas ambientais, no escopo;
 - e) Proteger os recursos naturais;
 - f) Desenvolver projetos de capacitação;
 - g) Melhorar a qualidade de vida da população;
 - h) Desenvolver o conhecimento e o exercício da cidadania.
 - II - Reunir, tratar e divulgar informações sobre educação ambiental;
 - III - Atualizar permanentemente as informações sobre programas, projetos e ações voltadas para a educação ambiental;
 - IV - Revisar anualmente os projetos propostos neste programa.
- (SEMMAC, 2019).¹⁴

Pensando, mais globalizado, o programa integra e interage os sujeitos no processo educativo, a comunidade, em seus distintos ambientes, propõe ainda parcerias “[...] com instituições educativas, outros órgãos integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, com meios de comunicação de massa, empresas, entidades de classe, instituições públicas e privadas e comunidade em geral”.¹⁵

¹³ República Federativa do Brasil - Estado de Goiás - Município de Catalão, Secretaria Municipal de Meio Ambiente - Departamento de Educação Ambiental. In: Programa Municipal de Educação Ambiental uma Proposta de Educação Ambiental e Cidadania Versão 2 – Catalão (GO), 2019.

¹⁴ _____. In: Programa Municipal de Educação Ambiental, uma Proposta de Educação Ambiental e Cidadania Versão 2 – Catalão (GO), 2019.

¹⁵ SEMMAC. In: Programa Municipal de Educação Ambiental uma Proposta de Educação Ambiental e Cidadania versão 2 – Catalão - GO 2019.

Dos diferentes projetos elaborados dentro desse programa, em andamento ou esperando para serem implementados, tendo o ambiente escolar como campo de desenvolvimento, pode-se listar: o Projeto “Viveiro Educador” (2017), “Vamos arborizar nossa Escola” (2017-2018); “Horta orgânica” (2018-2020). Os demais projetos além da Escola, também são dirigidos para as comunidades e entidades públicas e/ou privadas: Exposição em Feiras e/ou Eventos de terceiros; Sustentabilidade ambiental; Cerrado: diversidade e sustentabilidade, entre outros espaços.

Através de uma Educação Ambiental, tanto as crianças, os adolescentes, adultos, como a população em geral, podem ter acesso aos processos de formação ecológica mais crítica, buscando a valorização e preservação do ambiente, para que possam desfrutar do mesmo, sem extinguir seus recursos, garantindo assim a sua sobrevivência e utilização pelas próximas gerações, conforme preceitos constitucionais.

O Programa Municipal de Gestão Integrada dos Resíduos Sólidos, que consta como inciso V, do artigo 40 do POTDSC (2016), se encontra em pleno desenvolvimento desde 2012, buscando atender as especificações da legislação federal, Lei n. 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos. Dentre os vários princípios norteadores que o regem estão: o princípio da prevenção e da precaução; princípio do poluidor-pagador e o protetor-recebedor; o princípio da visão sistêmica, na gestão dos resíduos sólidos, que considere as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública; e o princípio do desenvolvimento sustentável; entre outros aspectos.

A finalidade do Plano Municipal de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos Urbanos de Catalão, ao ser elaborado e implementado, se pautou nas disposições da Política Nacional de Resíduos Sólidos, visando dentre muitos objetivos constantes no seu Preâmbulo:

[...]

I - proteção da saúde pública e da qualidade ambiental;

II - não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;

III - estímulo à adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços;

IV - adoção, desenvolvimento e aprimoramento de tecnologias limpas como forma de minimizar impactos ambientais;

V - redução do volume e da periculosidade dos resíduos perigosos;

VI - incentivo à indústria da reciclagem, tendo em vista fomentar o uso de matérias-primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados;

VII - gestão integrada de resíduos sólidos; [...].

Nessa sociedade contemporânea consumista, a falta de conhecimento sobre os ciclos de vida/uso dos produtos manufaturados, leva os usuários consumeristas a descartar, de forma negligente, seus resíduos, cabendo ao Poder Público o gerenciamento desse descarte,

via programas que busquem dar uma destinação a esses resíduos. Em Catalão, em outubro de 2019, a população ganhou uma grande aliada para esse fim, qual seja, a Usina de Resíduos Sólidos, com Separação de Biomassa, a primeira a ser construída pelo Poder Público no Estado de Goiás, colocando o município de Catalão na vanguarda desse processo.

Observa-se que como benefícios para a Cidade, visto que a usina poderá ser referência em transformar restos de construção civil em energia elétrica. De forma simples e eficiente, o material passa por um sistema de triagem e separação da biomassa e depois disso pode ser: “[...] transformados em cascalho, brita 1, brita 2, areia e pedrisco, além de energia limpa. Das 4.500 toneladas de resíduos de construção civil que chegam ao local em média por mês, praticamente 90% tem capacidade de aproveitamento”¹⁶

Outro elemento muito importante, e que merece destaque na Política Ambiental em Catalão, e que também faz parte do Programa Municipal de Gestão Integrada dos Resíduos Sólidos de Catalão, é o Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos Sólidos da Saúde (PMGRS), implementado desde o início dos anos 2000 e revigorado agora em 2019, ele está baseado nos princípios da não geração e/ou na minimização da geração de resíduos.

Sua elaboração ocorreu com fundamentação na legislação ambiental vigente, bem como, nas normas técnicas existentes relacionadas ao assunto, de forma a assegurar o adequado tratamento dos possíveis impactos ambientais acarretados provenientes das atividades decorrentes do manuseio dos resíduos advindos da área da saúde. Os objetivos previstos no PMGRS, são: “[...] minimizar a geração de resíduos na fonte; adequar à segregação na origem; controlar e reduzir riscos ao meio ambiente e assegurar o correto manuseio e disposição final, em conformidade com a legislação vigente”¹⁷.

A Prefeitura Municipal de Catalão, por meio da SEMMAC, assinou um Termo de Compromisso Ambiental - TCA nº 2020180-LOC, com a Secretária de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Estado de Goiás – SEMAD, em razão do respectivo Processo de Licenciamento Ambiental Corretivo referente ao funcionamento do Aterro Sanitário Municipal.

O objetivo é o Licenciamento Ambiental das seguintes atividades:

¹⁶ Usina de Resíduos Sólidos é realidade em Catalão. Disponível em: <http://www.catalao.go.gov.br/site/usina-de-residuos-solidos-e-realidade-em-catalao,NTV,MTEyMDY.html>. Acesso em 25/7/2020.

¹⁷ Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos Sólidos da Saúde - Catalão/GO – 2019.

[...] Usina de Resíduos da Construção e Demolição (RCD), Administração da Usina RCD, Pilhas de Resíduos de Construção e Demolição (RCD), Prédio da Administração, Balança, Almoxarifado, Prédio de Manutenção, Depósitos, Eco Ponto – Resíduos Tecnológicos e Pneumáticos, Prédio de Manutenção, Depósito, Eco Ponto – Resíduos Tecnológicos e Pneumáticos, Prédio de Refeitório e Sanitário, Usina de Reciclagem, Área de Empréstimo de Material Argiloso para Cobertura, Lagoas de Chorume e Disposição final de resíduos sólidos urbanos classe IIA e IIB (NBR 10004) [...]

O referido Termo de Compromisso Ambiental foi assinado com data de 11 de agosto de 2020, com vigência por 02 (dois) anos, prorrogáveis por mais 02 (dois) anos. Dessa forma, durante esse período o Aterro Sanitário Municipal encontra-se funcionando de forma regular.

Conforme o PDOTDSC (2016) buscou programar, em seu artigo 40, as Políticas Públicas de Planejamento Ambiental Urbano (PPPAU) que melhor refletem as necessidades de Catalão, como uma melhor gestão das áreas verdes, dos recursos hídricos, da qualidade do ar, dos resíduos sólidos e da Educação Ambiental. Esses programas ambientais são importantes para a busca e manutenção da qualidade ambiental no município de Catalão, visando melhorar a qualidade de vida dos cidadãos. Assim, devem ser desenvolvidos de forma a conferi-los o caráter de Política de Estado, e não apenas de um Governo, privilegiando as três dimensões da sustentabilidade: a econômica, a social e a ambiental.

Observa-se que a SEMMAC, além de exercer os serviços de controle ambiental, como os seus serviços de fiscalização e de licenciamento ambiental das atividades potencialmente poluidoras desenvolvidas no município de Catalão, caberá o planejamento e execução desses programas que são estratégicos para preservação e restauração da qualidade ambiental municipal, suprimido a ausência de uma Secretaria Municipal de Planejamento.

Entretanto, verifica-se que no dia 02 de setembro de 2020, o Autógrafo de Lei n. 62 cria o Fundo Municipal de Gestão Urbana, e o Autógrafo de Lei n. 63, regulamenta o Sistema Municipal de Gestão Urbana, e a criação do Conselho Municipal da Cidade de Catalão, nos seguintes termos, respectivamente:

AUTÓGRAFO DE LEI nº 62, de 02 de setembro de 2020.

CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE GESTÃO URBANA. FMGU, DE ACORDO COM O ARTIGO 53, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 3.439/2016, QUE INSTITUI O PLANO DIRETOR DE CATALÃO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTÓGRAFO DE LEI nº 63, de 02 de setembro de 2020.

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE GESTÃO URBANA, A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DA CIDADE DE CATALÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Dessa forma, a Secretaria Municipal de Planejamento e Regulação seria a responsável pelo Fundo Municipal de Gestão Urbana instituído, e, conforme a regulamentação do Plano Diretor de Desenvolvimento Ambiental e Rural do Município de Catalão, caberia também financiar o planejamento de obras e atividades, preservação, proteção, e recuperação de cunho ambiental. Inclusive criação de unidades de conservação e proteção de áreas de interesses ambientais. (Artigos 1º, 3º e 5º, do Autógrafo de Lei n. 62/2020).

Observa-se no artigo 2º, inciso VI, do Autógrafo de Lei n. 63/2020 sobre os objetivos do Sistema Municipal de Gestão Urbana, inclui “evitar a descontinuidade do processo de planejamento e gestão urbanos e a descaracterização das diretrizes urbanísticas do Município através da gestão democrática.” E, no artigo 12, parágrafo único, inciso III, do mencionado Autógrafo, que cabe ao Conselho Municipal da Cidade de Catalão garantir o direito ao meio ambiente. Colocando-se em prática as diretrizes traçadas pelos Autógrafos teremos um ganho ambiental de grande importância em âmbito municipal.

Observa-se que caso as disposições dos Autógrafos, viram leis após a sanção do Prefeito Municipal, as execuções de “Projetos Ambientais”, que atualmente encontra-se na sua maioria sendo executados diretamente pela SEMMAC, que é uma Secretaria com a especificidade para fiscalização e licenciamentos ambientais, passaram na sua maioria para a execução direta da Secretaria Municipal de Planejamento e Regulação.

Nota-se também que, nos termos do artigo 39, inciso IV, do Plano Diretor atual, seria o Sistema Municipal de Gestão Urbana - SISMUMA o primeiro a ser implementado dos 7 (sete) totais Sistemas previstos. Assim, dependendo ainda de regulamentação o Sistema Municipal de Meio Ambiente – SISMUMA, pelo Código Ambiental Municipal e não apenas por lei ordinária; o Sistema Municipal de Saneamento - SISMUSA; o Sistema Municipal de Mobilidade - SISMUM; o Sistema Municipal de Habitação Social - SISMUHS; o Sistema Municipal de Equipamentos Urbanos, Comunitários e Sociais - SISMEUCS; o Sistema Municipal de Informação - SISMUI.

De forma geral, a proteção jurídica do ambiente é uma construção recente, podendo ser datada em meados do século XX, quando o ser humano percebeu que a escassez

dos recursos naturais poria fim a vida na Terra. A partir dessa preocupação que surgiram as leis que visavam protegê-los, não sendo diferente no município de Catalão.

A Constituição Federal de 1988 é tida como um marco legal, por ser a primeira a valorizar o ambiente, e tutela-lo de forma global e não como um fim em si mesmo. O que se pode depreender de tudo o que foi abordado neste trabalho é que, a Constituição Federal de 1988, buscou estabelecer normas, princípios e descentralizar competências, ao mesmo tempo em que concorre com os demais entes federativos, na elaboração de políticas preventivas, propondo uma gestão pública colegiada das atividades e de políticas públicas ligadas a proteção do ambiente.

Com relação ao município de Catalão, devido a sua vasta extensão territorial, posição geográfica, configuração geomórfica, heterogeneidade vegetal e por ser contemplado por nascentes de importantes de bacias hidrográficas de abrangência nacional, o Município se destaca no contexto regional e nacional, possuindo uma estrutura jurídica, no campo ambiental, já estruturada pelo Sistema Municipal de Meio Ambiente. A dinâmica da ocupação do espaço e da sociedade humana que nele habita exigem que o espaço da Cidade seja repensado e, como consequência, é preciso que seja redefinida constantemente as políticas ambientais e urbanas, bem como a atualização da legislação concernente a essas questões.

O Plano Diretor, por ter previsão constitucional e no Estatuto da Cidade na sua elaboração, tem que cumprir as exigências de conteúdo e de forma estabelecidas nesses regramentos, sob o risco de se tornar inconstitucional no todo ou em parte. O seu planejamento é feito mediante um processo orientado por técnicos, debatido com a população local, sob os olhares do Poder Judiciário, e aprovado pela Câmara de Vereadores, para posterior homologação legal.

Com relação a sua abrangência no que lhe couber, essa se dá de forma ampla ao desenvolvimento econômico, social e ambiental, dentro de determinado território. O uso eficiente, responsável e sustentável do solo urbano somente se mantém com a revisão dos Planos Diretores a cada tempo de vigência, devendo ser reavaliado a cada década toda a complexidade de fatores presentes no território. Foi o que aconteceu com Plano Diretor de Catalão, instituído em 2004, que passou por uma revisão, sendo promulgado em seu lugar, pela Lei Municipal n. 3.439, em 2016 – na forma do Plano Diretor de Ordenamento do Território e Desenvolvimento Sustentável de Catalão – PDOTDSC.

Assim, considerando o exposto, entende-se que a legislação ambiental do município de Catalão (GO), entre elas o PDOTDSC, está em acordo com o preconizado na

legislação Estadual e/ou Federal e com a Lei Orgânica Municipal, pois busca estabelecer um ambiente sadio e equilibrado para as presentes e futuras gerações dos Catalanos, e refletir as suas necessidades locais para a restauração e manutenção da qualidade ambiental no território municipal.

O Município de Catalão, através de sua Secretaria de Meio Ambiente (SEMMAC), trabalha por meio de projetos de Educação Ambiental em todos os níveis de ensino e com a comunidade em geral. O Programa de Educação Ambiental perpassa todos os outros programas elencados no Artigo 40 do PDOTDSC (2016), quais sejam “Programa Municipal de Gestão de Áreas Verdes”, “Programa Municipal de Monitoramento da Qualidade do Ar”, “Programa Municipal de Gestão de Recursos Hídricos” e o “Programa Municipal de Gestão Integrada dos Resíduos Sólidos”.

O Programa de Educação Ambiental vem sendo implementado por meio de projetos e ações da SEMMAC, as vezes em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação, que a princípio podem, até se parecer singelos, mas que certamente conduzirão a resultados importantes no futuro. A Educação Ambiental é um processo contínuo de aprendizagem, que se produz e se transmite conhecimentos, valores, habilidades e atitudes, é por ela que os indivíduos/sujeitos tomam consciência das diferentes paisagens que compõem o ambiente, e buscam agir em prol do bem comum das populações que coabitam esse ambiente, visando a solução e/ou a mitigação dos problemas socioambientais, devendo ser, por isso, indispensável e contínua em qualquer sociedade, e no município de Catalão não é diferente. Deve-se educar a criança para ter-se um adulto mais consciente e responsável.

Observa-se que o Programa Municipal de Áreas Verdes se encontra parcialmente regulamentado através da Instrução Normativa SEMMAC n. 03/2018, que estabelece o “Plano de Arborização Urbana do Município de Catalão”; o Programa de Educação Ambiental estabelecido pela SEMMAC, exercido com o apoio da Secretária de Educação do Município; e o Programa Municipal de Resíduos Sólidos através do Plano Municipal de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos Urbanos de Catalão (GO).

Com relação ao Programa Municipal de Monitoramento da Qualidade do Ar, legalmente e oficialmente, tem-se apenas as disposições da Lei n. 3.596, de 05 de dezembro de 2018. E, o Programa Municipal de Recursos Hídricos, ainda não possui nenhuma regulamentação legal. Com relação a forma, vejamos que o Código Ambiental Municipal é o instrumento legal estabelecido no Plano Diretor para abarcar os Programas elencados.

Nesse contexto, o estudo realizado permitiu responder à pergunta norteadora do trabalho. Pois, pode-se afirmar que a viabilidade jurídica e a efetiva implementação da estrutura proposta pelos legisladores municipais no Plano Diretor do Município (2016), levando-se em consideração o preconizado na legislação ambiental em nível do Estado e Brasil, é viável e pode ser implementada, segundo os diferentes interesses administrativos e em prol dos interesses da coletividade, cabendo uma melhor estruturação dessa legislação por meio da implementação dos Programas previstos e necessários para consecução de uma Política Ambiental no Município de Catalão, mais consistente, inovadora e responsável.

Bem como fazendo a implementação do Código Ambiental Municipal, o qual poderá reger de forma global todas as questões ambientais específicas do município de Catalão, reunindo em apenas um dispositivo os preceitos legais a serem aplicados. Ressalta-se que esse Código Ambiental se encontra na fase de elaboração da minuta, a qual ainda não foi apresentada oficialmente a sociedade para apreciação e consequente aprovação.

Dessa forma aponta-se pela viabilidade jurídica do Plano Diretor do Município de Catalão (2016), desde que seja implementado pelo Poder Público Municipal as legislações complementares necessárias para o devido cumprimento dos preceitos constitucionais instituídos.

Conclui-se afirmando, mais uma vez, que as políticas de gestão ambiental no município de Catalão (GO) estão bem alinhavadas segundo o ordenamento jurídico maior, consonante as Constituições Federal e Estadual, bem como com a Lei Orgânica Municipal, demonstrando que os legisladores contemporâneos estão sintonizados com as demandas da sociedade humana. O que falta é uma melhor implementação desse arcabouço jurídico da legislação ambiental no Município, de forma planejada e eficiente, em proveito da coletividade local – o essencial está posto.

CONSIDERAÇÕES FINAIS



Paisagem sob o luar em Catalão (GO) - Foto: Ferreira, I. M – setembro de 2020.

COSIDERAÇÕES FINAIS

Na atualidade, os processos de ocupação antrópica praticamente degradaram e continuam degradando os diferentes territórios estabelecidos como espaços de atuação socioeconômicas das sociedades humanas, principalmente quanto aos seus aspectos culturais, dentre os quais o território do Cerrado. A produção desses espaços decorre dos processos esmagadores do sistema socioeconômico capitalista, em detrimento de uma legislação Brasileira subserviente ao sistema vigente e aos interesses do capital, sendo muitas vezes desprovida de planejamentos estratégicos.

Decorrente dessa extensão, no geral, os governantes brasileiros se viram obrigados a criar áreas de proteção, através dos Parques Nacionais – territórios distintos, como uma forma de se tentar preservar alguns aspectos dos diferentes biomas. Contudo, não se vê muito progresso nisso diante das dificuldades do reconhecimento de um Código Florestal e/ou legislação ambiental pensada e gerida com base em aspectos científicos segundo os interesses da coletividade.

Nesse contexto, as visões/percepções geográficas e jurídicas dessas paisagens são variadas e representam as experiências de vida de cada um, reflexos de seus contextos culturais, uma vez que as pessoas somam experiências passadas, presentes e, provavelmente, futuras na construção e interpretação das paisagens onde vivem ou sobrevivem, ou seja, seus territórios de dominação e exploração. Chama-nos a atenção o fato de o cidadão local, o *Homo cerratensis*, ter uma percepção mais evidenciada e completa do ambiente onde vive – as complexas paisagens do Cerrado. Geralmente, para Ele, a paisagem está presente em sua vivência cotidiana, faz parte de sua vida e de suas lembranças, visto que dela depende vários aspectos de sua vida cotidiana. (FERREIRA, 2008; AMADO, 2017).

Geralmente, para os técnicos, teoricamente com um nível de conhecimento mais elaborado, a conceituação/percepção é vista segundo terminologias técnicas, geralmente não conseguindo expressar a vivência cotidiana do ambiente, obtida sem a preocupação da perpetuação da paisagem em sua vivência enquanto ser biótico e não como ser social, decorrente do fato de os mesmos não mais estarem convivendo, na maioria das vezes, diariamente com as paisagens de vivência cotidiana. Aparentemente, quando uma paisagem vivenciada é alterada, conforme Ferreira (2003, 2008), não se perde apenas um lugar, mas uma parte ou um todo das

lembranças, afetando a continuidade da vida do indivíduo, o que se pode chamar de desconstrução de uma paisagem vivenciada, passando a um espaço construído e aculturado.

Reafirma-se que tipificar juridicamente as consequências das interferências do homem nessas paisagens, ainda é um ***caminho estreito***, uma vez que o espaço temporal é curto, considerando que a intervenção mais intensiva, de fato, começou a ocorrer no final da década de 1970, com o redimensionamento das políticas de ocupação do território do Cerrado, chegando até o município de Catalão (GO).

As transformações que vêm ocorrendo na sociedade humana moderna decorrem das modificações no espaço produzido pelos sistemas socioeconômicos dominantes. Nesse contexto, pode-se concordar com Carlos (1996), quando afirma que o processo de reprodução envolve a produção da vida material em seu sentido amplo, em cada momento histórico surgem novas perspectivas para sua realização. A partir de uma rede sempre mais complexa de trocas, estabelecendo a predominância do espaço sobre o tempo. Ainda vemos que as transformações socioculturais predominam sobre as paisagens naturais, transformando os indivíduos e suas paisagens de vivências.

Diante do exposto, pode-se afirmar que o campo da pesquisa não se encerrará aqui, pelo contrário, abre-se um leque de informações e/ou reflexões que possibilitarão novas propostas de trabalho, cujos objetivos são garantir a sobrevivência do que ainda resta de paisagens equilibradas, capazes de garantir a sobrevivência socioambiental do homem em seus diferentes territórios.

As abordagens teóricas que emergiram com a crise ambiental contemporânea deram um novo enfoque para a discussão da questão ambiental à nível global e no Brasil, chegando as especificidades locais, como no caso dos Municípios.

Assim, o presente trabalho procurou analisar os preceitos da legislação ambiental, pautando-se no escopo das Constituição Federal de 1988, na Constituição do Estado de Goiás de 1989, e na Lei Orgânica do Município de Catalão de 1990, chegando-se ao atual Plano Diretor do Município de Catalão de 2016, em cujos arcações jurídicos procurou-se analisar a efetividade e aplicabilidades dos ditames estabelecidos para o lugar – o município de Catalão (GO), conforme os objetivos inicialmente estabelecidos: “Desenvolver estudos sistematizados sobre os componentes legais, socioambientais e culturais presentes nas paisagens do município de Catalão (GO), no sentido de entender a aplicabilidade da legislação ambiental para a garantia de sua preservação segundo os ditames da legislação vigente”.

As políticas ambientais e jurídicas adotadas pelos sucessivos governos conservadores nas respectivas esferas administrativas, atreladas aos interesses de grupos nacionais e/ou internacionais, asseguraram a reprodução de alguns entraves para o desenvolvimento de um arcabouço jurídico mais eficaz, visando a preservação das paisagens e dos ecossistemas naturais, bem como o bem social da coletividade. As transformações estruturais possibilitaram a reposição e a recriação das condições de expansão do sistema econômico vigente, enquanto modo capitalista de produção. Assim, o projeto de integração territorial das demais regiões do País, como a região Centro-Oeste, reproduziu, nos espaços agrário e urbano, as características gerais das políticas socioambientais em curso, a partir da expansão dos diferentes processos de urbanização dessas paisagens e os consequente impactos socioambientais decorrentes.

Mesmo sendo considerada uma legislação avançada, no contexto do Brasil, a legislação ambiental não tem conseguido vencer essas barreiras impostas pelo capital dominante, onde os projetos exploratórios e de transformação dos espaços naturais têm sobreposto aos interesses coletivos da sociedade humana, segregando esses espaços segundo os interesses do capital explorador, relegando os interesses coletivos a espaços restritos e desconexos, em sua grande maioria.

Pautando-se na área foco da pesquisa, o município de Catalão (GO), tomando-se como referência temporal a promulgação de sua Lei Orgânica, em 1990, vê-se que procurou-se pautar em diferentes ordenamentos administrativo-jurídicos, como os três Planos Diretores apresentados e aprovados (1992, 2004 e 2016), que deve-se observar preceitos técnicos e jurídicos visando a preservação e/ou recomposição das diferentes paisagens de seu território, podendo-se afirmar que a maioria do recomendado não foi observado nesse período pela administração municipal e demais legisladores do lugar.

Assim, no município de Catalão, os legisladores devem buscar pautar a administração dos caminhos desse território numa política de planejamento estratégico, visando a estruturação de paisagens mais aprazíveis ao uso dos cidadãos/sujeitos que aqui sobrevivem.

A administração municipal deveria ser mais ousada, no sentido de buscar o atendimento dos preceitos constitucionais, já presentes na legislação municipal, em prol da sociedade humana e ser menos subserviente ao atendimento dos interesses do sistema socioeconômico vigente – é uma ação ousada, mas possível, basta a sociedade, como um todo querer e implementar.

Concluindo, pode-se afirmar que a Legislação Ambiental do município de Catalão é avançada e atualizada, estando em consonância com os preceitos constitucionais, cujo Plano Diretor em vigência traz os caminhos para uma administração eficiente quanto a gestão do patrimônio ambiental. Falta, na realidade, uma gestão administrativa municipal pautada numa planificação coadunada com os interesses da coletividade.

Parafraseado o Chefe Seattle (1854), que tem sido considerado, através dos tempos, um dos mais belos e profundos pronunciamentos já feitos a respeito da defesa do ambiente, e concordando com Ele: “A terra não pertence ao homem; o homem pertence a terra. Isto sabemos: todas as coisas estão ligadas como o sangue que une uma família. Há uma ligação em tudo.”

Esse é o Catalão que almejamos.

REFERÊNCIAS

- ABRÃO, L. R. do E. S. **O processo de espacialização das desigualdades sociais: uma abordagem histórico-geográfica e jurídica dos programas assistenciais no município de Catalão (GO).** 2011. 198 f. (Mestrado em Geografia) - Regional Catalão, Universidade Federal de Goiás, Catalão, 2011.
- ACADEMIA DE CIÊNCIAS DE SÃO PAULO. **Glossário de Ecologia.** São Paulo: ACIESP/CNPq, 1987.
- AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS, Brasília, 2020. <https://www.camara.leg.br/noticias/142734-pec-transforma-cerrado-e-caatinga-em-patrimonio-nacional>. Acesso em 13/8/2020.
- ALENCASTRE, J. M. P. de. *Anais da Província de Goiás – 1863.* Goiânia: Governo de Goiás/Editora Gráfica Ipiranga Ltda. 1979. (Edição comemorativa – fac-similar).
- AMADO, F. **Direito Ambiental.** 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.
- _____. **Curso de direito e prática ambiental.** Salvador: Juspodivm, 2018. v. 1 e 2.
- ARQUIVO HISTÓRICO DO ESTADO DE GOIÁS. **Acervo Histórico de Catalão.** Arquivos históricos. Goiânia: Arquivo Histórico do Estado de Goiás, 2018.
- ART, H. W. (Edit.). **Dicionário de Ecologia e Ciências Ambientais.** Tradução de Mary Amazonas Leite de Barros. São Paulo: Companhia Melhoramentos, 1998.
- ARRAIS. T. A. A cidade e a região/a cidade-região: reconhecer processos, construir políticas. **Cadernos Metrópole**, n. 20. p. 81-91. Goiânia. 2º Semestre de 2008.
- AZEVEDO, F. F. S. **Anuário histórico, geográfico e descritivo do Estado de Goyás para 1910.** Brasília: SPHAN, 1987. 240 p. (Edição fac-Similar).
- BARBOSA, A. S. **Sistema Biogeográfico do Cerrado:** alguns elementos para sua caracterização. Goiânia: Ed. UCG, 1996.
- BARBOSA, A. S.; SCHIMIZ, P. I. Ocupação indígena do Cerrado: esboço de uma história. In: SANO, S. M.; ALMEIDA, S. P. **Cerrado: ambiente e flora.** Planaltina: EMBRAPA, 1998. p. 3-43.
- BARBOSA, Altair Sales. *et al.* **O piar da Juriti Pepena.** Narrativa ecológica da ocupação humana do Cerrado. Goiânia: Editora da PUC Goiás, 2014.
- BENJAMIM, A. H. de V. O Meio Ambiente na Constituição Federal de 1988. In: **Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva**, v. 19, n. 1, jan./jun. 2008. Brasília, p. 37 - 80. Disponível em: <www.stj.jus.br/informativo/article/download>. Acesso em 19/07/2020.
- BERTRAND, G. Paisagem e Geografia Física Global. Esboço metodológico. In: **Caderno de Ciências da Terra**, n. 13. São Paulo, 1971. p. 1-17. São Paulo: USP, 1971.
- BIZZERRIL, M. X. A. O Cerrado nos livros didáticos de Geografia e Ciências. In: **Revista Ciência Hoje**, Rio de Janeiro: SBPC, v. 32, n. 192. p. 56-60, abr. 2003.
- BRASIL. **Lei nº 6.938/1981**, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Diário Oficial da União - Seção 1 - 02/09/1981, Página 16509 (Publicação Original). Brasília: Coleção de Leis do Brasil – 1981. p. 47, vol. 5.

_____. **Resolução CONAMA nº 001**, de 23 de janeiro de 1986. Dispõe sobre critérios básicos e diretrizes gerais para a avaliação de impacto ambiental. Brasília: Conama, 1986. http://www2.mma.gov.br/port/conama/legislacao/CONAMA_RES_CONS_1986_001.pdf.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Congresso Nacional, 1988. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 06/8/2020.

_____. Casa Civil. **Lei nº 9.605**, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília: Congresso Nacional/DOU, 1998.

_____. **Estatuto da Cidade**. 3. ed. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2008.

_____. Conselho Nacional do Meio Ambiente. **Resolução nº 303**, de 20 de março de 2002. Dispõe sobre Parâmetros, Definições e Limites de Áreas de Preservação Permanente. Publicada no Diário Oficial da União em 13 de maio de 2002, Seção I, p. 68.

_____. Conselho Nacional do Meio Ambiente. **Resolução nº 369**, de 28 de março de 2006. Dispõe sobre os casos excepcionais de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, que possibilitam a intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente. Publicada no Diário Oficial da União em 29 de março de 2006, Seção I, p. 150-151.

_____. Conselho Nacional do Meio Ambiente. **Resolução nº 302**, de 20 de março de 2002. Dispõe sobre Parâmetros, Definições e Limites de Áreas de Preservação Permanente de reservatórios artificiais e o regime de uso do entorno. Publicada no Diário Oficial da União em 13 de maio de 2002, Seção I, p. 67-68.

_____. Casa Civil. **Lei n. 10.257, De 10 De Julho De 2001**. Regulamenta os Artigos 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Publicada no Diário Oficial da União em 11 de julho de 2001.

_____. **Constituição 1988**: Texto constitucional de 5 de outubro de 1988 com alterações. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2000.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Breve histórico da Legislação Ambiental no Brasil**. <https://stj.jusbrasil.com.br/noticias/2219914/linha-do-tempo-um-breve-resumo-da-evolucao-da-legislacao-ambiental-no-brasil>. Acesso em 22/9/2020.

CARLOS, A. F. A. **O lugar no/do mundo**. São Paulo: Hucitec, 1996.

CATALÃO. Gabinete do Prefeito. **LEI COMPLEMENTAR Nº 3.439**, de 08 de dezembro de 2016. Institui o Plano Diretor de Ordenamento do Território e Desenvolvimento Sustentável de Catalão, que dispõe sobre o Plano de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, Instrumentos Urbanísticos e Sistema de Gestão. Catalão: Gabinete do Prefeito, 2016.

_____. **LEI COMPLEMENTAR Nº 3.440**, de 08 de dezembro de 2016. Estabelece Normas e condições para Parcelamento do Solo no Município de Catalão/GO. Catalão: Gabinete do Prefeito, 2016.

_____. **LEI COMPLEMENTAR Nº 3.441**, de 08 de dezembro de 2016. Estabelece Normas e condições para Uso e Ocupação do Solo no Município de Catalão/GO. Catalão: Gabinete do Prefeito, 2016.

_____. Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Catalão. **INSTRUÇÃO NORMATIVA SEMMAC 003**, de 16 de julho de 2018. Dispõe sobre o Plano de Arborização Urbana do

Município de Catalão, Estado de Goiás, e estabelece as normas decorrentes. Catalão: SEMMAC, 2028.

_____. O Plano Ordenador do Espaço Urbano – POEU. Instituto de Desenvolvimento Urbano e Regional (INDUR), Catalão, 1972.

_____. Lei nº 845, de 05 de abril de 1990. Lei Orgânica do Município de Catalão, Catalão, 1990.

_____. Lei 1224/1992. Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano (PDDU), Catalão, 1992.

_____. Lei 2.210, de 05 de agosto de 2004. O Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável Urbano e Ambiental de Catalão, Catalão, 2004.

_____. Lei 2.211, de 05 de agosto de 2004. Lei de Uso e Ocupação do Solo de Catalão, Catalão, 2004.

CAIXETA, P. P.; FERREIRA, I. M. **Contextualização entre Paisagem e Território no Plano Diretor do Município de Catalão (GO)**. In: I Simpósio Nacional de Geografia e Gestão Territorial e XXXIV Semana de Geografia da UEL (SINAGGET), Universidade Estadual de Londrina (PR), Anais digitais e publicação de E-book, p. 1333 a 1343, 2018.

_____. **Complexidade entre Paisagem e Território no Município de Catalão (GO): análise contextual**. Publicação de E-book. Ponta Grossa: Editora Atena, 2019. p. 78 – 90.

_____. **Análise Contextual da Legislação Ambiental no Município de Catalão (GO)**. Universidade Federal de Goiás – Regional Catalão, Anais digitais, p. 405 a 416, 2019.

CHAVES, M. R. **A devastação legal do Cerrado e a produção do carvão vegetal em Catalão/GO**. 1998. 139 p. Dissertação (Mestrado em Geografia) – Faculdade de Ciências e Tecnologia, Universidade Estadual Paulista, Presidente Prudente. 1998.

_____. **Descentralização da política ambiental no Brasil e a gestão dos recursos naturais no Cerrado Goiano**. 2003. 185 f. Tese (Doutorado em Geografia) - Instituto de Geociências e Ciências Exatas, Universidade Estadual Paulista, Rio Claro. 2003.

CORRÊA, R. L. Monumentos, política e espaço. In: CORRÊA, R. L.; ROSENDAHL, Z. (Orgs.). *Geografia Cultural: uma antologia*. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2013.

DELGADO MAHECHA, O. **Debates sobre el espacio em la Geografia contemporánea**. Bogotá: Universidade Nacional de Colombia, 2013.

FEYRABEND, P. K. **Contra o método**. Tradução de Cesar Augusto Mortari. 2. ed. São Paulo: UNESP, 2011.

FERREIRA, I. M. Paisagens do Cerrado: um estudo do subsistema de Veredas. In: GOMES, H. (Org.). **O Universo do Cerrado**. Goiânia: Ed. UCG, 2008. p. 165-230. V. I.

_____. **O afogar das Veredas: uma análise comparativa espacial e temporal das Veredas do Chapadão de Catalão (GO)**. 2003. 242f. Tese (Doutorado em Geografia) – Instituto de Geociências e Ciências Exatas, Universidade Estadual Paulista, Rio Claro. 2003.

FERREIRA, I. M.; MENDES, E. de P. P. (Orgs.). *Histórias Geográficas: paisagens do Kapót*. Jundiá: Paco Editorial, 2020.

FERREIRA, I. M. *et al.* **Tratado sobre Arborização Urbana no Município de Catalão (GO)**. Catalão: NEPSA/Gráfica e Editora Modelo, 2018.

FERRI, M. G. Histórico dos trabalhos botânicos sobre o Cerrado. In: SIMPÓSIO SOBRE O CERRADO, 1963, São Paulo. *Anais*. São Paulo: EDUSP, 1963.

FOUCAULT, M. **Microfísica do Poder**. Tradução de Roberto Machado. Rio de Janeiro: Graal, 1979.

FRIEDEL, H. **Dicionário de Ecologia e do Meio Ambiente**. Tradução de Carlos Almaça. Porto - Portugal: Lello & Irmão Editores, 1987.

FUNDO MUNDIAL PARA A NATUREZA-WWF. **De grão em grão o Cerrado perde espaço**. Impactos do processo de ocupação. Brasília: WWF/Fundação PRÓ-CERRADO, 1995.

GOIÁS. Secretaria de Estado da Casa Civil. Lei 18.104, de 18 de julho de 2013. **Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, institui a nova Política Florestal do Estado de Goiás e dá outras providências**. Publicada no Diário Oficial do Estado em 23 de julho de 2013.

_____. Lei nº 12.596, de 14 de março de 1995. **Lei Florestal do Estado de Goiás**. Goiânia: FEMAGO/SEMARH, 1995. 25 p.

_____. Decreto nº 4.593, de 13 de novembro de 1995. **Dispões sobre a Política Florestal do Estado de Goiás**. Diário Oficial do Estado de Goiás, a. 159, n. 17.315, p. 01-12. Goiânia: Diário Oficial, 17 de novembro de 1995.

GOMES, H. A questão ambiental: idealismo e realismos ecológicos. **Boletim Goiano de Geografia**. Goiânia. V. 7/8, n. 1 e 2, p. 95-115. Jan/dez. 1988.

GOMES, H. (Coord.). **Universo do Cerrado**. Goiânia: Editora da UCG, 2008. V. 1 e 2.

HAESBAERD, R. Região, diversidade territorial e globalização. **GEOgraphia**. Ano 1, n. 1. 1999. p. 15-39.

HARVEY, D. **Para entender O Capital**. Tradução de Rubens Ederle. São Paulo: Boitempo, 2013.

HELD, D.; MCGREW, A. Prós e contras da globalização. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor. 2001.

HOUAISS, A.; VILLAR, M. S. **Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro: Instituto Antônio Houaiss/Objetiva, 2004.

IANNI, O. A sociedade global. 3. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1995.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, **Geografia do Brasil – Região Centro-Oeste**. Rio de Janeiro: IBGE, 1977.

KALESNIK, S. V. A **Geografia Física e as Leis Geográficas Gerais da Terra**. Tradução de Roberto Monteiro de Oliveira. Annales de Géographie, Paris, 67 (363), p. 358-403, sept./Oct. 1958.

KUHN, T. S. **A estrutura das revoluções científicas**. Tradução de Beatriz Vianna Boeira e Nelson Boeira. São Paulo: Perspectiva, 2009.

LENZA, P. **Direito Constitucional esquematizado**. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MACHADO, P. A. L. **Direito Ambiental Brasileiro**. 12 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.

MATOS, P. F.; PESSOA, V. L. S. A apropriação do Cerrado pelo agronegócio e os novos usos do território. In.: **CAMPO-TERRITÓRIO: Revista de Geografia Agrária**, v. 9, n. 17, p. 6-26, abr., 2014.

MARIANO, K. P. Globalização, integração e o Estado. In: **Lua Nova**, São Paulo, n. 71, p. 123-168, 2007.

- MARTINS SILVA, J.; MENDES, E. de P. P. **A agricultura familiar no Cerrado: a comunidade Cruzeiro dos Martírios no município de Catalão (GO)**. 2008. 17 f. Relatório de Iniciação Científica - PIBIC (Graduação em Geografia) – Universidade Federal de Goiás, Campus Catalão, Catalão. 2008.
- MARTIUS, C. F. P. V. et al. **Viagem pelo Brasil 1817 – 1820**. Tradução de Lúcia F. Lahmeyer. São Paulo: Edições Melhoramentos, 1938. v. II
- MENDES, E. P. P. **A produção familiar em Catalão (GO): a Comunidade Coqueiro**. 2001. 197 f. Dissertação (Mestrado em Geografia) – Instituto de Geografia, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia. 2001.
- MENDES, E. de P. P. **A produção rural familiar em Goiás: as comunidades rurais no município de Catalão**. 2005. 294 f. Tese (Doutorado em Geografia) – Faculdade de Ciências e Tecnologia. Universidade Estadual Paulista, Presidente Prudente, 2005.
- MENDES, E. de P. P.; FERREIRA, I. M. Ocupação e povoamento de Goiás no contexto do século XVIII ao XX. In: FERREIRA, I. M.; MENDES, E. de P. P. **HISTÓRIAS GEOGEÁFICAS: paisagens do Kápot**. Jundiaí: Paco Editorial, 2020. p. 9-40.
- MENDONÇA, M. R. **A urdidura espacial do capital e do trabalho no Cerrado do Sudeste Goiano**. 2004. 457 f. (Doutorado em Geografia) – Programa de Pós-Graduação em Geografia, Universidade Estadual Paulista, Presidente Prudente, 2004.
- MESQUITA, H. A. **A modernização da agricultura: um caso em Catalão/Goiás**. 1993. 180 f. Dissertação (Mestrado em História das Sociedades Agrárias) – Instituto de Ciências Humanas e Letras, Universidade Federal de Goiás, Goiânia. 1993.
- NETO, H. B.; BEZZI, M. L. A região cultural como categoria de análise da materialização da cultura no espaço Gaúcho. In: **R. RA'E GA**, Curitiba, n. 17, p. 17-30, Editora UFPR, 2009.
- NIEBUHR, P. de M. **Processo Administrativo Ambiental**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.
- ORTÊNCIO, W. B. **Dicionário do Brasil Central – Subsídios à Filologia**. São Paulo: Ática, 1983.
- PAULA, H. M.; SARMENTO, A. P.; PAIVA, E. C. R.; JUSTINO, E. A. Disponibilidade Hídrica e o uso da Água na Bacia Hidrográfica do Ribeirão Pari/Samambaia. In: **REEC – Revista Eletrônica de Engenharia Civil nº 3** (2012). Disponível em: <https://www.revistas.ufg.br/reec/article/view/18186>. Acesso em: 26/7/2020.
- PHILIPPI JR, A.; ALVES, A. C. (Edits.). **Curso Interdisciplinar de Direito Ambiental**. Barueri: Manole, 2005.
- PHILIPPI JR, A.; ROMERÓ, M. de A.; BRUNA, G. C. (Edts.). **Curso de Gestão Ambiental**. Barueri: Manole, 2004.
- PORTO, K. G.; FERREIRA, I. M. Gestão das Bacias Hidrográficas Urbana e a importância dos ambientes ciliares. In: *Geografia em Questão*, v. 5, n. 2. 2012. p. 43-57.
- RIBEIRO, L. J.; CHAVES, M. R. In: *Expansão Urbana, Planejamento e Gestão do Território em Catalão (GO)*. disponível em: <http://observatoriogeograficoamericalatina.org.mx/egal14/Geografiasocioeconomica/Geografiaurbana/056.pdf>. Acesso em: 19/07/2020.
- RIBEIRO, J. F; WALTER, B. M. T. Fitofisionomias do Bioma Cerrado. In: SANO, S. M.; ALMEIDA, S. P. **Cerrado: ambiente e flora**. Planaltina: EMBRAPA, 1998. p. 89-166.

RIBEIRO, L. J. **Expansão urbana e derivações ambientais sobre o Ribeirão Pirapitinga em Catalão (GO)**. 2012. 175f. Dissertação (Mestrado em Geografia) - Universidade Federal de Goiás - Campus Catalão. Catalão, 2012.

RODRIGUES, M. A. **Direito Ambiental Esquematizado**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

ROSA, J. G. **Grande sertão: veredas**, 36. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986.

SANO, S. M.; ALMEIDA, S. P. de; RIBIERO, J. F. (Edit.). **Cerrado: ecologia e flora**. Brasília: EMBRAPA, 2008.

SANTOS, M. **Técnica, espaço, tempo: globalização e meio técnico-científico informacional**. São Paulo: Hucitec. 1994. 190p.

_____. **A Natureza do espaço: técnica e tempo, razão e emoção**. 4. ed. São Paulo: EDUSP, 2006.

SENADO NOTÍCIAS - <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2010/07/07/aprovada-pec-que-inclui-caatinga-e-cerrado-como-patrimonio-nacional>. Acesso em 13/8/2020).

SILVA, J. A. da. **Direito Urbanístico Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2010.

SILVEIRA BUENO, **Grande Dicionário Etimológico-prosódico da Língua Portuguesa**. Santos: Ed. Brasília, 1974. v. 8.

SOUZA, P. F. **Terminologia florestal: glossário de termos e expressões florestais**. Rio de Janeiro: Guanabara, 1973.

SPOSITO, E. S. Território, logística e mundialização do capital. In SPOSITO, E. S. (Org.). **Dinâmica econômica, poder e novas territorialidades**. Presidente Prudente: UNESP/FCT: GASPEER, 1999. p. 99 - 113.

TOMAZ JUNIOR, A. Degradação sistêmica do trabalho no agrohidronegócio. **Mercator**, Fortaleza, v. 16, p. 1-15, 2017.

TROPPEMAIR, H. **Metodologias simples para pesquisar o meio ambiente**. Rio Claro: Graff Set, 1988.

_____. **Biogeografia e meio ambiente**. 3. ed. Rio Claro: Edição do Autor/Graff Set, 1989.

_____. **Biogeografia e meio ambiente – Revista e Atualizada**. 9. ed. Rio de Janeiro: Technical Books Editora, 2012.

VENTURA, V. J.; RAMBELLI, A. M. **Legislação Federal sobre o meio ambiente**. 2. ed. Taubaté: Ed. Vana, 1996.

WALTER, B. M. T.; CARVALHO, A. M. de, RIBEIRO, J. F. O conceito de Savana e de seu componente Cerrado. In: SANO, S. M.; ALMEIDA, S. P. de; RIBIERO, J. F. (Edit.). **Cerrado: ecologia e flora**. Brasília: EMBRAPA, 2008. p. 20-45.

WIKIPÉDIA. A Enciclopédia Livre. **Plano Diretor Municipal**. https://pt.wikipedia.org/wiki/Plano_Diretor_Municipal. Acesso: 10/8/2020.

WIKIPÉDIA. A Enciclopédia Livre. **Chefe Seattle** (1786 - 1866). Líder das tribos Suquamish e Duwamish, Estado de Washington - EUA. <https://pt.wikipedia.org/wiki/Sealth>. Acesso em 22/9/2020.

<https://www.google.com/search?q=Foto+Morro+da+Saudade,+Catalao=1C1GCEA>. Acesso em 20/9/2020.